

**UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICO-INTERNACIONAIS**



**FACULDADE DE DIREITO**  
**UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**AS MEDIDAS REPARATÓRIAS NA CORTE INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada como trabalho final do Curso de Mestrado Científico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Perfil em Ciências Jurídico-Internacionais, sob orientação da Profa. Dra. Maria José Rangel de Mesquita

**ADRIANA SOUZA DE SIQUEIRA**  
**MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-INTERNACIONAIS**  
**DIREITO INTERNACIONAL**

**2017**



## AGRADECIMENTOS

A Deus, por me permitir desfrutar as belezas da vida e a superar os seus desafios.

À minha família, em especial a minha mãe e irmãs, que sempre me apoiaram em todos os meus sonhos.

À Faculdade de Direito de Lisboa por me proporcionar um aprendizado ímpar e inesquecível. À minha orientadora, Professora Maria José Rangel de Mesquita pela valiosa orientação e incentivo constante ao longo desse trabalho. Ao Professor Pedro Caridade de Freitas pelas aulas inspiradoras e palavras de incentivo.

À Professora Isabela Piacentini pelos valorosos ensinamentos e imensa colaboração. Aos professores Ariel Dulitzky, Cristian Correa, Thomas Antkowiak e Jo. M. Pasqualucci pelas imprescindíveis e profundas indicações de leitura.

À amiga Priscilla Mello pelo estímulo contínuo e companhia inestimável e ao amigo Fernando Gadelha por sua preciosa contribuição.

À Advocacia-Geral da União que permitiu, uma vez mais, a minha capacitação profissional. Às amigas Emília Oliveira, Karla Dantas e Luciana Pietro, sem as quais, não haveria Mestrado, dissertação e tantos outros horizontes.

E a todos amigos e colegas que contribuíram e torceram para conclusão desse trabalho, meu profundo agradecimento.



## RESUMO

O sistema interamericano protetivo de direitos humanos apresenta características próprias e distintivas quanto à sua formação, evolução e estruturação. Para a proteção efetiva dos direitos e liberdades consagrados pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e pela Convenção Americana de Direitos Humanos ganha destaque a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no que se refere à determinação de medidas de reparação a serem cumpridas pelos Estados. Nesse desiderato, a Corte Interamericana adota um posicionamento maximalista quanto à definição dos tipos e extensão das medidas de reparação a fim de efetivar, em sua plenitude, o princípio do *restitutio in integrum*. Com a finalidade de propiciar a restauração do *status quo ante* das vítimas ou, na sua impossibilidade, reparar todas as consequências dos danos a elas impingidos em virtude da violação dos direitos e liberdades consagrados na Convenção Americana, a Corte Interamericana conferiu uma interpretação deveras elástica a esse dever de reparação, seja ampliando o elenco dos titulares e beneficiários das medidas de reparação, seja produzindo um vasto elenco de tipos reparatórios e novas acepções sobre o conteúdo do dano indenizável. Assim, a Corte Interamericana deu novos contornos às tradicionais medidas de reparação, a exemplo da restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não-repetição, compensação e do dever de investigar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis por violações de direitos humanos. Todavia, a fundamentação jurídica e o alcance dessas medidas de reparação têm causado perplexidade e suscitado críticas acaloradas no meio jurídico, uma vez que aparentam certa extrapolação do mandato que foi conferido à Corte Interamericana no bojo da Convenção Americana. Por outro lado, dúvidas acerca da legitimidade democrática da Corte Interamericana e questionamentos acerca da doutrina do controle de convencionalidade pelas cortes nacionais não são raros, resplandecendo a persistente fragilidade do sistema interamericano de direitos humanos.

Palavras-chaves: Direito Internacional. Direitos Humanos. Convenção Americana. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas de Reparação.



## ABSTRACT

The Inter-American System of Protection of Human Rights has its own distinctive characteristics in respect to its formation, evolution and structuring. For the protection of the rights and freedoms enshrined in the American Declaration of the Rights and Duties of Man and the American Convention on Human Rights, it is distinguished the role of the Inter-American Court of Human Rights, especially regarding the determination of remedial measures to be complied with by The States. For this purpose, the Inter-American Court adopts a maximalist position regarding the definition of the types and extent of reparation measures to fully implement the principle of “*restitutio in integrum*”. In order to guarantee the real restoration of the status quo ante of the victims or, its impossibility, to repair all the consequences of the damages caused to them because of the violation of the rights and freedoms enshrined in the American Convention, the Inter-American Court created a very elastic interpretation to the duty of reparation, either by broadening the list of owners and beneficiaries of reparation measures, or by producing a wide range of reparations types and new meanings on the content of the compensatory damages. Thus, the Inter-American Court has reinvented traditional reparation measures, such as restitution, rehabilitation, satisfaction, guarantees of non-repetition, compensation and the duty to investigate, prosecute and, if it is possible, punish those responsible for violations of human rights. However, the legal basis and the scope of these reparation measures have caused perplexity and aroused strong criticism among professionals in law due to the fact they strike a certain extrapolation of the mandate that was given to the Inter-American Court within the framework of the American Convention. On the other hand, doubts about the democratic legitimacy of the Inter-American Court and issues about the doctrine of control of conventionality by national courts are very frequent, highlighting the persistent fragility of the Inter-American Human Rights System.

Keywords: International Law. Human Rights. American Convention. Inter-American Court of Human Rights. Repair Measures.



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Comissão Interamericana

Convenção Americana de Direitos Humanos - Convenção Americana ou Convenção

Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte Interamericana ou Corte ou CIDH

Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem – DADH

Declaração Universal dos Direitos do Homem – DUDH

Organização dos Estados Americanos – OEA

Princípios e Diretrizes básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário – PDBDR



## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>1. DA BASE NORMATIVA E ESTRUTURAL DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>21</b>
<b>1.1 Do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Evolução histórico-normativa.....</b>	<b>21</b>
<b>1.2 Da Convenção Americana de Direitos Humanos.....</b>	<b>29</b>
<b>1.2.1 Convenção Americana de Direitos Humanos. Contextualização .....</b>	<b>29</b>
<b>1.2.2. Da Convenção Americana de Direitos Humanos. Especificidades interpretativas.....</b>	<b>32</b>
<b>1.2.3 Da Convenção Americana de Direitos Humanos. Estrutura orgânica.....</b>	<b>41</b>
<b>1.2.3.1. Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....</b>	<b>42</b>
<b>1.2.3.2. Da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Composição. Funções consultiva e contenciosa.....</b>	<b>46</b>
<b>2. DAS MEDIDAS REPARATÓRIAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTECAO DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>53</b>
<b>2.1. Da responsabilidade internacional dos Estados e as medidas reparatorias na Corte Interamericana .....</b>	<b>53</b>
<b>2.2. Da efetivação do dever de reparação segundo a Corte Interamericana. ..</b>	<b>59</b>
<b>2.3. Fundamento normativo matriz e implementação das medidas reparatorias pela Corte Interamericana. ....</b>	<b>63</b>
<b>2.4 Dos princípios informadores das medidas reparatorias adotados pela Corte Interamericana .....</b>	<b>70</b>



<b>2.5</b>	<b>Dos titulares e beneficiários das medidas reparatorias. ....</b>	<b>78</b>
<b>2.6</b>	<b>Da tipologia e aplicação das medidas reparatorias segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....</b>	<b>84</b>
<b>2.6.1</b>	<b>Da restituição.....</b>	<b>88</b>
<b>2.6.2</b>	<b>Da reabilitação .....</b>	<b>94</b>
<b>2.6.3</b>	<b>Da satisfação .....</b>	<b>98</b>
<b>2.6.4</b>	<b>Garantias de não-repetição .....</b>	<b>106</b>
<b>2.6.4.1</b>	<b>Do controle de convencionalidade e das reformas legislativas..</b>	<b>108</b>
<b>2.6.4.2</b>	<b>Das reformas estruturais e programas de capacitação.....</b>	<b>124</b>
<b>2.6.5</b>	<b>Do dever de investigar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis por violações de direitos humanos.....</b>	<b>128</b>
<b>2.6.6</b>	<b>Da Indenização .....</b>	<b>132</b>
<b>2.6.6.1</b>	<b>Da indenização por danos materiais.....</b>	<b>137</b>
<b>2.6.6.2</b>	<b>Da indenização por danos imateriais.....</b>	<b>142</b>
<b>2.6.7</b>	<b>Dos custos e despesas processuais.....</b>	<b>146</b>
<b>2.6.8</b>	<b>Do pagamento.....</b>	<b>149</b>
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>152</b>
	<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>157</b>



## INTRODUÇÃO

O sistema interamericano protetivo dos direitos humanos, ao longo das últimas décadas, tem apresentado uma evolução significativa em diversos âmbitos, notadamente em relação à atuação de seus órgãos principais, quais sejam a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse contexto, ganha relevo, dada suas características extremamente peculiares e inovadoras, o estudo das medidas de reparação determinadas pela Corte Interamericana aquando da verificação de violações dos direitos e liberdades consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, as quais não encontram paralelo em outros sistemas similares a nível universal ou regional.

Nesse cenário, o objetivo da presente dissertação é o de analisar a natureza, o fundamento, a finalidade, os tipos e o alcance das medidas reparatórias emanadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nessa análise serão levantadas questões atinentes às condições histórico-políticas que moldaram a atuação da Corte Interamericana, bem como a evolução de sua jurisprudência no que se refere à configuração do dever de reparação imposto aos Estados. Esse trabalho será desenvolvido através de pesquisas nos diversos instrumentos normativos que orientam a Corte Interamericana no delineamento das medidas de reparação, com destaque para a Convenção Americana. A investigação será desenvolvida com base na doutrina especializada e na leitura crítica dos mais relevantes julgados da Corte Interamericana, abordando-se as questões mais controversas sobre esse tema.

Na primeira parte da dissertação, a fim de melhor compreender a dimensão das medidas de reparação determinadas pela Corte Interamericana, bem como o seu processo evolutivo, far-se-á uma incursão, ainda que perfunctória, sobre a formação do sistema interamericano de direitos humanos. Nesse sentido, considerando o seu singular histórico político-normativo, será traçada a trajetória das dificuldades para a consolidação da Convenção Americana dos Direitos Humanos e para o reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para além dessa contextualização, dada sua relevância, serão abordadas as principais

diretrizes interpretativas aplicáveis à Convenção Americana, levando-se em consideração as especificidades de seu objeto principal, qual seja, a proteção e garantia dos direitos humanos no continente americano.

Ainda nessa primeira parte introdutória ao arcabouço histórico-normativo do sistema interamericano, será apresentado seu aspecto mais formal, delineando-se a estrutura orgânica presente na Convenção Americana, como também as origens, competências e funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse particular, serão tecidas considerações sobre a composição e a forma de eleição dos integrantes desses relevantes órgãos, como também suas deficiências funcionais e estruturais. Ainda sob esse enfoque, buscou-se demonstrar a complexa realidade do sistema interamericano dos direitos humanos, com a finalidade de contextualizar as motivações, significados e finalidades subjacentes de muitas das distintas medidas de reparação determinadas pela Corte Interamericana.

Na segunda parte da dissertação, após delineado o contexto estruturante do sistema interamericano dos direitos humanos, desenvolver-se-á uma análise mais detida das medidas reparatorias determinadas pela Corte Interamericana, abordando-se desde suas premissas básicas, seus contornos teleológicos e fundantes, princípios informadores, alcance subjetivo e, por fim, seus tipos específicos em sua atual jurisprudência.

Para tanto, ainda que não de forma exaustiva, será apresentada a premissa da responsabilização internacional dos Estados por violação das normas contidas na Convenção Americana para determinar o correlato dever de reparar. Como corolário dessa responsabilidade, na linha do célebre caso *Factory at Chorzow*, será explicitado como é antevisto pela Corte Interamericana o dever de reparação dos Estados, tendo por base os princípios básicos do direito internacional público e a expressa previsão estabelecida o art. 63.1 da Convenção Americana.

Na sequência, numa abordagem mais específica do dever de reparação, será destacado o seu aspecto finalístico, buscando-se esclarecer quais os objetivos que se almejam concretizar através das medidas reparatorias, no ideário de

realização da justiça em seu sentido mais amplo. Assim, adotando-se a visão da Corte Interamericana, será abordada a inescapável questão da impossibilidade material de se proceder ao restabelecimento pleno do *status quo ante* das vítimas e as consequências jurídicas daí advindas para fins de se promover a efetiva reparação dos danos que lhes foram causados.

Com a finalidade de apresentar os fundamentos normativos adotados pela Corte Interamericana, serão analisados diversos diplomas legais sobre direitos humanos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e da Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos (CIDCP), as quais, afora a própria Convenção Americana, oferecem substrato jurídico para a atuação da Corte Interamericana nessa temática. Nessa linha, destacar-se-á a relevância dos Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (PDBDR), os quais sintetizam, em certa medida, o vasto rol e as características das medidas reparatórias determinadas pela Corte Interamericana.

Ainda sob essa análise da base normativa, serão tecidas considerações sobre o conteúdo lacônico do art. 63.1 da Convenção Americana, sobre o qual se desenvolveu a abundante e controversa jurisprudência da Corte Interamericana sobre as medidas de reparação. Nessa toada, embora brevemente, será analisada a forma de implementação das decisões da Corte Interamericana, explicitando-se as dificuldades e questionamentos quanto a sua efetividade e viabilidade prática.

Avançando na análise da concretização das medidas de reparação por parte da Corte Interamericana, serão apresentados os princípios informadores por ela reiteradamente invocados quando da fundamentação de suas sentenças, a exemplo dos princípios do *restitutio in integrum*, da reparação integral, proporcionalidade entre a gravidade do dano e a correlata medida de reparação, equidade, etc. Nessa abordagem, procurar-se-á demonstrar a repercussão desses princípios na atuação da Corte Interamericana quando da definição, discricionária, do conteúdo material, alcance e quantificação das medidas de reparações.

Como desdobramento dos princípios adotados pela Corte Interamericana, bem como para desenvolver com maior propriedade a abordagem das medidas reparatórias em espécie, será apresentado o enquadramento por ela delineado referente aos seus titulares e beneficiários. Desse modo, intentar-se-á demonstrar a sua construção conceitual do pressuposto subjetivo para determinação das vítimas diretas e indiretas de violações dos direitos humanos e seu particular posicionamento quanto às vítimas coletivas.

Por fim, examinar-se-ão os diversos tipos de medidas reparatórias determinadas pela Corte Interamericana, a saber: restituição, indenização, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição e a obrigação de investigar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis por violações dos direitos e liberdades consagrados na Convenção Americana. A cada uma dessas medidas serão detalhados seus pressupostos e características próprias, bem como suas consequências no âmbito dos Estados.

Nessa perspectiva, numa incursão na jurisprudência da Corte Interamericana, demonstrar-se-á a evolução do tema em seus julgados, com a profusão de diversos tipos de medidas reparatórias e apresentar-se-á a problemática referente ao alcance das medidas determinadas pela Corte Interamericana, as quais, para muitos, implicaria invasão nas competências exclusivas dos Estados e extrapolaria o mandato que lhe foi por eles conferido quando da ratificação da Convenção Americana.

Ainda nesse exame das reparações deferidas pela Corte Interamericana não poderia deixar de ser objeto de algumas considerações a controversa aplicação da teoria de controle de convencionalidade, a qual ainda suscita acalorados debates sobre seu fundamento e extensão. Aspectos outros como a caracterização dos danos indenizáveis, forma de compensação e modo de pagamento de eventuais indenizações também serão apreciadas, oferecendo-se, assim, uma visão mais global e completa do conjunto das medidas de reparação na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ao fim do presente estudo serão apresentadas considerações finais do trabalho investigativo desenvolvido, tendo por base as análises efetivadas ao longo dos capítulos antecedentes, notadamente em relação às decisões proferidas pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos e as suas repercussões nas ordens jurídicas estaduais. Nessa quadra, serão sintetizadas as percepções acerca da inovadora e complexa atividade dos juízes interamericanos no seu afã de dar concretude aos princípios, direitos e liberdades garantidos na Convenção Americana, bem como sobre a delicada questão dos limites dessa atuação singular quando da determinação das medidas de reparação.

Em termos de metodologia, majoritariamente, serão efetuadas pesquisas na doutrina especializada sobre a temática do dever de reparação como consequência das violações de direitos humanos, notadamente sob a perspectiva da Convenção Americana. Nesse intento, afora o estudo de obras doutrinárias com a abordagem mais global, será realizada extensa pesquisa na doutrina latino-americana dada a sua especialidade sobre o tema. Em acréscimo, serão analisados os julgados mais paradigmáticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o início de suas atividades como órgão jurisdicional do sistema interamericano, bem como suas mais recentes decisões a fim de demonstrar a sua trajetória evolutiva no trato das medidas reparatórias.



# 1. DA BASE NORMATIVA E ESTRUTURAL DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

## 1.1 Do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Evolução histórico-normativa.

Antes de se debruçar sobre as medidas reparatorias no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte Interamericana), faz-se necessário delinear, ainda que de forma breve e sucinta, o surgimento e evolução do sistema interamericano protetivo dos direitos humanos como um todo, notadamente em seus aspectos político-jurídicos. Esse contexto histórico-normativo facilitará, indubitavelmente, uma melhor compreensão das singulares e paradigmáticas decisões proferidas pela Corte Interamericana, bem como a sua repercussão na seara de seus jurisdicionados.

Em recente artigo, Sergio Ramirez, de maneira singular, compara o longo e tortuoso caminhar do processo dos direitos humanos no continente americano como uma travessia náutica, a qual *“reconece particularidades que la identifican y acompanan: posee tempos y movimientos propios, tiene estilo característico, remonta obstáculos singulares. Se acomoda, pues, a las condiciones de la region que navega”*<sup>1</sup> Com efeito, impossível tentar compreender a real dimensão desse particular sistema protetivo dos direitos humanos, suas eventuais limitações, os posicionamentos dos Estados e outros atores nele envolvidos, a justificativa, alcance e efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana, sem levar em consideração o contexto prévio à sua criação, como também seus contingenciamentos estruturais e sua interação com outros sistemas de jurisdição internacional. Por outro lado, essa contextualização possibilita uma visão prospectiva, de sorte a contribuir, com maior propriedade, para a

---

<sup>1</sup> RAMÍREZ, Sergio Garcia. Relación entre la Jurisdicción interamericana y los Estados (sistemas nacionales). Algunas cuestiones relevantes. *Univ. Nal. Autónoma de México, Inst. Investigaciones Jurídicas. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, no. 18. 2014. Disponível em <https://humanrights.nd.edu/assets/134036/garciamireziaspan.pdf> Acesso em 01.05.2017. P. 237

construção de soluções para o sistema como um todo, o qual permanece, como sói ser, em constante processo de evolução<sup>2</sup>.

Nesse intuito, traz-se à baila pequena e valiosa obra de idos dos anos 2000, elaborada por Antônio Augusto Cançado Trindade<sup>3</sup>, atual Ministro da Corte Internacional de Justiça e ex-Juiz da Corte Interamericana, o qual delineou as seguintes fases da formação do sistema interamericano<sup>4</sup>: (i) a fase anterior à criação do sistema propriamente dito; (ii) a fase de positivação do sistema, com atuação específica da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; (iii) a fase de atribuição de base convencional ao sistema, com a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos; (iv) a fase de consolidação do sistema, com a efetiva atuação consultiva e contenciosa da Corte Interamericana; e, (v) a fase de fortalecimento de seus mecanismos processuais e materiais<sup>5 6</sup>.

Entretanto, é de se registrar que bem antes da normatização formal do sistema interamericano protetivo de direitos humanos, no período dos antecedentes históricos, já existiam outros instrumentos jurídicos sobre o tema, inclusive anteriores à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADH) de 1948, cujo âmbito de domínio material era mais limitado. Exemplo disso é a longínqua Convenção sobre o Direito dos Estrangeiros (1902); a Convenção sobre o Estatuto de Cidadãos Naturalizados (1906); e a Convenção sobre o Estatuto dos Estrangeiros (1928). Também não se pode olvidar de mencionar a Conferência Interamericana sobre Problemas da

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, pertinentes as observações de Hector Ledesma: “*Sobre todo, se echa de menos una visión global del sistema interamericano, que ofrezca una explicación no meramente jurídica sino que también histórica y política del camino recorrido hasta el momento, que señale cuáles son sus virtudes y sus deficiencias, y que sugiera cuáles son sus perspectivas futuras o las direcciones en que debería producirse alguna evolución.*” LEDESMA, Héctor Faundez. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: Aspectos institucionales y procesales*. 3 Ed, revisada y puesta al día. San José, Costa Rica, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. P. 23.

<sup>3</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Flávio Luiz; PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000. Pp. 103-151

<sup>4</sup> De se citar ainda Claudio Grossmann, o qual subdivide o sistema interamericano em três fases subsequentes, de acordo com o contexto político-econômico, a saber: a dos regimes ditatoriais, até fins dos anos 80; (ii) a da redemocratização, a partir da década de 90 e, por fim, a das relacionadas às grandes desigualdades e exclusão econômico-sociais. In: GROSSMAN, Claudio. *The Inter-American System of Human Rights: Challenges for the Future*. *Indiana Law Journal* 1267 (2008) 83.4 (2008). Disponível em [http://works.bepress.com/claudio\\_grossman/42](http://works.bepress.com/claudio_grossman/42). Acesso em 11.04.2015. P. 1268

<sup>5</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio. Ob. Cit. pp. 107-108.

<sup>6</sup> As fases descritas por Cançado Trindade abarcam, como se percebe, desde o período anterior à própria instituição do sistema interamericano de direitos humanos, em fins do sec. XIX, percorre todo o século XX e finda com o início do século XXI.

Guerra e da Paz (também conhecida como Conferência de Chapaultec), sediada no México, em 1945, na qual se registra expressa menção à necessidade de proteção dos direitos fundamentais<sup>7</sup>, configurando-se como o nascedouro da DADH, com a determinação de criação do Comitê Jurídico Interamericano<sup>8</sup>.

Cançado Trindade cita como marco principal do sistema interamericano a DADH<sup>9</sup>, aprovada na IX Conferência Internacional Americana em Bogotá, Colômbia, a qual se apresenta como primeiro instrumento jurídico de caráter geral sobre a temática dos direitos humanos<sup>10</sup>. Na mesma ocasião também foi assinada a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>11</sup>, na qual se fez constar tanto em seu preâmbulo, como em seu rol de princípios, a proteção dos direitos humanos.

De se notar que a edição da DADH se insere num contexto maior, como parte integrante de um processo de internacionalização dos direitos humanos, seja a nível universal, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948, da Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambas do ano de 1966; seja a nível regional, com a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950<sup>12</sup>. Essa expressiva internacionalização dos sistemas de proteção dos direitos

---

<sup>7</sup> Na resolução derivada dessa Conferência consta: “*International protection of essential rights of man would eliminate the misuse of diplomatic protection of citizens abroad, the exercise of which has more than once led to the violation of the principles of non-intervention and of equality between nationals and aliens, with respect to the essential rights of man.*” In GOLDMAN, Robert K. “History and Action: The Inter-American Human Rights System and the Role of the Inter-American Commission on Human Rights.” *Human Rights Quarterly*, vol. 31, no. 4, 2009. Disponível em [http://digitalcommons.wcl.american.edu/facsch\\_lawrev/27/](http://digitalcommons.wcl.american.edu/facsch_lawrev/27/) Acesso em 01.05.2017.P. 858.

<sup>8</sup> GROS ESPIELL, Héctor; La declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre. Raíces conceptuales y políticas en la historia, la filosofía y el Derecho Americano. *Revista del Instituto de Derecho Americano*. Número especial. 1989. Pp.44-45.

<sup>9</sup> Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf> Acesso em 16.04.2017.

<sup>10</sup> Registre-se que a DADH precede a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) em 08 (oito) meses, a qual somente foi erigida em dezembro de 1948.

<sup>11</sup> Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso em 24.05.2016.

<sup>12</sup> Sobre a coexistência de sistemas universais e regionais de proteção de direitos humanos, Flavia Piovesan cita relatório produzido pela *Commission to Study the Organization of Peace*: “*Pode ser afirmado que o sistema global e o sistema regional para a promoção e proteção dos direitos humanos não são necessariamente incompatíveis; pelo contrário, são ambos úteis e complementares. As duas sistemáticas podem ser conciliadas em uma base funcional: o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais, tanto global como regional, deve ser similar em princípios e valores, refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações. O instrumento global deve conter um parâmetro normativo*”

humanos, indubitavelmente, foi influenciada pelo reconhecimento da falência dos sistemas jurídicos estritamente estaduais nessa seara, os quais não foram capazes de coibir os catastróficos acontecimentos verificados em todo século XX, notadamente na Segunda Guerra Mundial<sup>13</sup>.

Sobre a DADH, Cançado Trindade traça as suas principais contribuições para o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: (i) fixou a concepção dos direitos humanos como inerentes à pessoa humana – vide preâmbulo da DADH; (ii) estabeleceu a integralidade dos direitos humanos, abarcando tanto os direitos civis e políticos, como também os econômicos, sociais e culturais; (iii) ofereceu base normativa para os Estados não-aderentes à Convenção Americana de Direitos Humanos e, por fim, (iv) estabeleceu a correlatividade entre direitos e deveres do homem<sup>14</sup>, critério tradicional na filosofia política latino-americana<sup>15</sup>. Todavia, não obstante a inegável importância da DADH, ela também foi objeto de críticas, seja pela débil redação de seu preâmbulo, ausência de sistematicidade dos direitos nela elencados, omissão deliberada sobre temas como a pena de morte, tortura, servidão e escravidão<sup>16</sup>.

Por fim, no que se refere a força jurídica da DADH, não se pode deixar de fazer menção à Opinião Consultiva nº 15/89, exarada pela Corte Interamericana, no exercício de sua competência consultiva, a qual estabeleceu que, muito embora não seja a DADH um tratado internacional, tal circunstância, por si só,

---

*mínimo, enquanto que o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra. O que inicialmente parecia ser uma séria dicotomia - o sistema global e o sistema regional de direitos humanos - tem sido solucionado satisfatoriamente em uma base funcional"* PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. P. 241.

<sup>13</sup> Esse amadurecimento da proteção de direitos humanos no continente americano no período pós-segunda mundial se alinha a uma tendência mundial, conforme explicita Jorge Miranda sobre as origens imediatas da proteção dos direitos humanos: *"e são origens imediatas, por um lado, os gravíssimos atropelos a dignidade humana das pessoas ocorridos no segundo quartel do século XX, em especial durante a Segunda Guerra Mundial; a conseqüente reação da consciência política; o aparecimento das nações unidas e de outras organizações. E, por outro lado, as grandes transformações jurídico-políticas que determinaram, simultaneamente, a crise (ou superação) do conceito clássico e soberania e o alargamento da noção de subjetividade internacional."* MIRANDA, Jorge. *Curso de Direito Internacional Público*, 5.ed, Cascais, Principia, 2012, p. 307.

<sup>14</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio. Ob. Cit. p. 110

<sup>15</sup> GROS ESPIELL, Héctor. Ob. Cit. P. 53.

<sup>16</sup> GROS ESPIELL, Héctor; Ob. Cit. P. 51.

não lhe retira efeitos legais<sup>17</sup>. Como bem observado por Gros Espiell, antevendo a posição da Corte Interamericana, a DADH não se limita a um documento de valor moral e político, visto que embasou por muito tempo as atividades da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão), bem como até os dias atuais serve como fonte informativa da Corte Interamericana, estando expressamente citada no preâmbulo da Convenção Americana<sup>18</sup>.

Posteriormente à DADH, após mais de uma década, com a Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, em Santiago, Chile, no ano de 1959<sup>19</sup> é que o assunto da proteção de direitos humanos voltou à baila. Esse foi o marco normativo para efetiva atuação da Comissão Interamericana, a qual passou a ter um papel de destaque na efetivação dos princípios informativos da DADH e na consolidação da Convenção Interamericana.

Na sequência, quando da Conferência Interamericana Extraordinária do Rio de Janeiro, em 1965, foi emanada a Resolução XXII, na qual se ampliaram as competências da Comissão Interamericana, a fim de permitir-lhe receber petições e comunicações individuais acerca de violações de direitos humanos. Afora isso, a Comissão Interamericana passou a fazer expressas recomendações aos Estados membros sobre o tema dos direitos humanos<sup>20</sup>.

Em seguida, em 1967, houve a primeira alteração<sup>21</sup> na Carta da Organização dos Estados Americanos (Protocolo de Buenos Aires), a qual entrou em

---

<sup>17</sup> CIDH. Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Art. 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-15/97 de 14 de noviembre de 1997. Serie A No. 15. Parágrafo 47.

<sup>18</sup> Consta no preâmbulo da Convenção Americana: “*Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional*”.

<sup>19</sup> V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, em Santiago, Chile. Disponível em <http://www.oas.org/consejo/sp/RC/Actas/Acta%205.pdf>. Acesso em 08.04.2015.

<sup>20</sup> Resolução XXII. Ampliação das Faculdades da Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, aprovada na Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, Rio de Janeiro, Brasil, 1965. OEA/Ser.C/I. 13, 1965.

<sup>21</sup> A Carta da OEA ainda foi objeto de alterações por meio do Protocolo de Cartagena de Índias, de 1985, com entrada em vigor em 1988; pelo Protocolo de Managua, de 1993, com entrada em vigor em 1996; e, por fim, pelo Protocolo de Washington, de 1992, com entrada em vigor em 1997.

vigor em 1970, trazendo a Comissão Interamericana para sua estrutura orgânica<sup>22</sup> e conferindo-lhe competência consultiva no que se refere à matéria de direitos humanos (art. 112)<sup>23</sup>. Nessa fase de forte atuação da Comissão Interamericana, é de se destacar o trabalho desenvolvido no continente americano nos conturbados anos 70<sup>24</sup>, período em que reiteradamente, após a realização de visitas *in loco* em diversos países, recomendou o respeito aos direitos humanos, e, quando cabível, que os Estados adotassem medidas reparatórias em virtude dos direitos então lesados<sup>25</sup>.

Ainda na década de 70, mais precisamente em 1978, entrou em vigor a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969<sup>26</sup>, também denominada como Pacto de São José da Costa Rica. Daí em diante, o sistema interamericano protetivo de direitos humanos ganhou novos contornos, uma vez que que passa a contar, a semelhança do sistema europeu, com uma instituição de natureza jurisdicional, qual seja a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Afora a DADH e a Convenção Americana, outros instrumentos jurídicos sobre a temática de direitos humanos ou a ela conectada foram adotados no continente americano, a exemplo da Convenção Interamericana para prevenir e punir a Tortura, em 1985<sup>27</sup>; Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas em 1994<sup>28</sup>; Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher em 1994<sup>29</sup>; Convenção Interamericana sobre a Eliminação de

---

<sup>22</sup> Segundo Goldman a introdução da Comissão no seio da OEA foi decorrência do reconhecimento do excepcional trabalho realizado na República Dominicana nos anos 1963-1966. In GOLDMAN, Robert K. Ob. Cit. P. 870.

<sup>23</sup> “Artículo 112. Habrá una Comisión Interamericana de Derechos Humanos que tendrá, como función principal, la de promover la observancia y la defensa de los derechos humanos y de servir como órgano consultivo de la Organización en esta materia.” Vide [http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-31\\_Protocolo\\_de\\_Buenos\\_Aires.htm](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-31_Protocolo_de_Buenos_Aires.htm). Acesso em 09.04.2015.

<sup>24</sup> Nesse sentido, aponta Diana Contreras-Guido: “Desde sua criação a Comissão desempenhou um papel crucial na promoção dos direitos humanos, especialmente durante os anos 70, quando muitos países da América Latina tornaram-se palco de ditaduras militares.” (tradução livre). In CONTRERAS-GARDUÑO, Diana; The Inter-American System of Human Rights (July 30, 2014). Chapter 33 of the SAGE Handbook of Human Rights [Anja Mihr, Mark Gibney], pp. 596-614, 2014. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2545091>. Acesso em 11.04.2015. P. 597

<sup>25</sup> Citem-se como exemplos de recomendações para implementar medidas reparatórias: (i) Caso n° 1688 - Nicarágua (OEA/Ser.L/V/II.28, doc. 20 rev.1 de 5 de mayo de 1972; (ii) Caso n° 1716 - Haiti (OEA/Ser.L/V/II.30, doc.9 rev.1 de 24 de abril de 1973); e Caso° 1798 Bolivia OEA/Ser.L/V/II.36, doc. 19 rev.1 de 14 de octubre de 1975).

<sup>26</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convenccion.pdf> Acesso em 01.08.2015.

<sup>27</sup> Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.pdf> Acesso 02.08.2015.

<sup>28</sup> Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.pdf> Acesso em 02.08.2015.

<sup>29</sup> Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/belemdopara.asp> Acesso 02.08.2015.

todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências, em 1999<sup>30</sup>; Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, em 2000<sup>31</sup>; Carta Democrática Americana em 2001<sup>32</sup>; Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, em 2013<sup>33</sup>; e a Convenção Americana contra toda forma de Discriminação e Intolerância, em 2013<sup>34</sup>.

Com a atuação efetiva da Corte Interamericana a partir dos anos 80<sup>35</sup>, iniciam-se as últimas fases vislumbradas por Trindade Cançado no artigo citado logo no início desse breve esboço histórico, as quais correspondem à consolidação do sistema como um todo e fortalecimento dos seus mecanismos processuais e materiais. Embora sejam inegáveis os avanços no sistema interamericano protetivo dos direitos humanos, notadamente pelo trabalho desenvolvido pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana, permissa vênua, ainda se apresenta prematuro afirmar que haja sua efetiva consolidação.

Como alerta Contreras-Garduno, ainda existe um considerável número de Estados que não aderiram a Convenção Americana. E, por outro lado, apesar de existir um discurso dos Estados quanto à necessidade de fortalecer o sistema, esses mesmos Estados, na prática, nem aderem à Convenção ou quando aderem e aceitam a competência da Corte Interamericana, não cumprem devidamente as suas decisões, nem lhe dão o necessário suporte financeiro<sup>36</sup>. Nesse particular aspecto, é de se registrar que, em descompasso ao antevisto por Cançado Trindade quanto ao fortalecimento do sistema interamericano de direitos humanos, recentemente a Comissão Interamericana veio a público para denunciar seu iminente colapso estrutural, dada a ausência dos necessários repasses financeiros por parte dos Estados-membros da OEA, países

---

<sup>30</sup> Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/discapacidad.pdf> Acesso em 02.08.2015.

<sup>31</sup> Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf> Acesso em 02.08.2015.

<sup>32</sup> Disponível em [http://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter\\_pt.pdf](http://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter_pt.pdf) Acesso em 02.08.2015.

<sup>33</sup> Disponível em [http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-68\\_Convencao\\_Interamericana\\_racismo\\_POR.pdf](http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf) Acesso em 02.08.2015.

<sup>34</sup> Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/discriminacioneintolerancia.pdf> Acesso em 02.08.2015

<sup>35</sup> Sobre o delicado início das atividades da CIDH recomenda-se a leitura do artigo do pioneiro Juiz Thomas Buergenthal: BUERGENTHAL, Thomas. Recordando los inicios de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-instituto-interamericano-dh/article/view/8191/7347>. Acesso em 11.05.2017. P. 11

<sup>36</sup> In CONTRERAS-GARDUÑO, Diana. Ob. Cit. P. 811.

observadores e doadores. Em virtude de tal situação foram suspensas as visitas *in loco* programadas para o ano de 2016, bem como para o 159º e 160º períodos de sessões<sup>37 38</sup>.

De todo o exposto, percebe-se que o sistema interamericano protetivo dos direitos humanos ainda se encontra em franco processo de amadurecimento e consolidação. Se de um lado, pode-se afirmar a existência de um robusto arcabouço normativo e jurisprudencial, de outro, em termos de sua consolidação estrutural, ainda há muito o que se conquistar, tal como se percebe da denunciada situação precária da Comissão Interamericana e da resistência dos Estados em cumprir integralmente às decisões da Corte Interamericana. Para além disso, não se pode ignorar também o próprio contexto socioeconômico da região, notadamente na América Latina, permeada de enormes desigualdades econômicas, pobreza extrema, violência sistêmica e outras mazelas de igual jaez<sup>39</sup>, o que, indubitavelmente, desafiam a plena realização dos direitos humanos proclamados na DADH.

---

<sup>37</sup> Nesse sentido, alarmante é o comunicado da Comissão dirigido à imprensa, no qual se registrou: “*Além da crise financeira atual, a Comissão sofre uma situação estrutural e sistêmica de financiamento inadequado que precisa ser tratada e resolvida. Existe uma profunda discrepância entre o mandato que os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) atribuíram à Comissão e os recursos financeiros que são fornecidos a ela. O orçamento ordinário da Comissão para o ano corrente não atinge 5 milhões de dólares, ou seja, menos de cinco milésimos de dólar (\$ 0,005) por habitante. O pessoal da Comissão financiado pelo Fundo Ordinário da OEA totaliza 31 pessoas, ou seja, o número de funcionários é menor que o número de países sob a jurisdição da CIDH. Os outros 47 funcionários são financiados por doações que podem ser instáveis e imprevisíveis conforme demonstra a crise atual.*” In 69/16 - *Severe Financial Crisis of the IACHR Leads to Suspension of Hearings and Imminent Layoff of Nearly Half its Staff*. Washington, D.C., May 23, 2016 Disponível em [http://www.oas.org/en/iachr/media\\_center/PReleases/2016/069.asp](http://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2016/069.asp).

<sup>38</sup> Não é preciso discorrer em demasiado para concluir sobre o efetivo prejuízo as atividades da Comissão que esse estrangulamento financeiro ocasiona e a real necessidade de se discutir as bases de seu financiamento.

<sup>39</sup> GROSSMAN, Claudio, *The Inter-American System and Its Evolution* (2009). *Inter-American and European Human Rights Journal* 49 (2009). Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2209876>. Acesso em 16.04.2017. P. 62

## **1.2 Da Convenção Americana de Direitos Humanos.**

### **1.2.1 Convenção Americana de Direitos Humanos. Contextualização.**

Conforme exposto no tópico acima, com o advento da Convenção Americana de Direitos Humanos, o sistema interamericano protetivo de direitos ganhou nova roupagem e robustez, porquanto passou a contar com uma base normativa bem mais densa, como também, dada sua natureza jurídica de caráter vinculativo e obrigatório para os Estados-membros, mais efetiva. Com efeito, até então, em termos de normas escritas, havia somente a DADH e as Resoluções que davam algum amparo jurídico às atividades da Comissão Interamericana. Obviamente, não obstante sua importância, tais normas não eram suficientes para que, em termos de efetividade, os Estados fossem compelidos a realizar os objetivos prescritos na DADH.

Como já explicitado, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também denominada como Pacto de São José da Costa Rica, data de 22 de novembro de 1969<sup>40</sup>, somente tendo entrado vigor em 1978, construindo, assim, a sua base convencional. Observe-se que da DADH, de 1948, até a elaboração do texto final da Convenção (1969), passaram-se mais de duas décadas<sup>41</sup>. De se notar que anteriormente à Convenção Americana, foram proclamadas a Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambas de 1966. Tal circunstância, inclusive, trouxe questionamentos quanto à sua real necessidade, pois muitos países já estariam vinculados a esses instrumentos de caráter universal. Apesar do posicionamento dissidente da Argentina e do Brasil em reunião convocada para discutir esse tema, por

---

<sup>40</sup> Interessante leitura sobre os antecedentes da lavratura da Convenção é a coletânea dos seus trabalhos preparatórios, nos quais constam as observações das diversas delegações que participaram em Costa Rica da feitura de sua redação final. In *Actas da Conferência Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Actas-Conferencia-Interamericana-Derechos-Humanos-1969.pdf>. Acesso em 06.05.2016.

<sup>41</sup> A Convenção Americana, juntamente com a DADH e a Carta da OEA, essas últimas de 1948, vieram a constituir o núcleo central normativo do sistema interamericano de direitos humanos.

maioria, foi deliberado que seria possível a coexistência desses dois sistemas normativos<sup>42</sup>.

Não bastasse o largo espaço de tempo até a edição da Convenção Americana, ela somente veio a entrar em vigor em 1978, quando, seguindo o disposto em seu art. 74.2, foi ratificada por 11 Estados-Membros<sup>43</sup>. Na realidade, a sua ratificação pelos Estados-membros da OEA encontrou resistência por parte de diversos países na década de 70, tendo sido crucial o papel desempenhado pelo Presidente americano Jimmy Carter para dissuadir os óbices então apresentados<sup>44</sup>. Todavia, não obstante ter ele assinado a Convenção Americana e enviado mensagem ao Senado americano a fim de ser autorizada a sua ratificação<sup>45</sup>, os Estados Unidos não depositaram o instrumento de adesão à época e nem até os dias atuais.

Atualmente, ratificaram os termos da Convenção Americana: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname e Uruguai. Não ratificaram a Convenção: Antigua y Barbuda, Belize, Canadá, Estados Unidos, Guiana, San Kitts e Nevis, Santa Lucia e St. Vicente & Grenadines. E, por fim, denunciaram a Convenção Americana Trinidad e Tobago e Venezuela<sup>46</sup>. Percebe-se, pois, que boa parte dos países de origem anglo-saxã e os caribenhos não ratificaram a Convenção Americana<sup>47</sup>, limitando-se essa a praticamente incidir sobre os de origem latina. Obviamente essa ausência de uniformidade enfraquece o conjunto normativo de proteção de direitos

---

<sup>42</sup> In GOLDMAN, Robert K. Ob. Cit. P.864

<sup>43</sup> Os primeiros 11 Estados que ratificaram a Convenção Americana foram: Costa Rica, Colômbia, Venezuela, Honduras Haiti, Equador, Republica Dominicana, Guatemala, Panamá, El Salvador e Granada. In SHAVER, Lea. *The Inter-American Human Rights System: An Effective Institution for Regional Rights Protection?*, 9 *Wash. U. Global Stud. L. Rev.* 639 (2010). Disponível em [http://openscholarship.wustl.edu/law\\_globalstudies/vol9/iss4/4..](http://openscholarship.wustl.edu/law_globalstudies/vol9/iss4/4..) Acesso em 12.04.2015 P. 643.

<sup>44</sup> In SHAVER, Lea. Ob. Cit. p. 642 e 644

<sup>45</sup> Vide teor da Mensagem sobre Tratados de Direitos Humanos enviada pelo Presidente Jimmy Carter ao Senado Americano em 23 de fevereiro de 1978. Disponível em <http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=30399>. Acesso em 06.05.2016.

<sup>46</sup> Dados disponíveis no sitio eletrônico da OEA. Disponível em [http://www.oas.org/dil/treaties\\_B-32\\_American\\_Convention\\_on\\_Human\\_Rights\\_sign.htm](http://www.oas.org/dil/treaties_B-32_American_Convention_on_Human_Rights_sign.htm).

<sup>47</sup> Sobre os motivos da não adesão de países como Estados Unidos, Canadá e outros pequenos países caribenhos, Trindade Caçado apontam que poderiam ter contribuído, entre outros aspectos, o teor do art. 4º da Convenção Americana relacionado à questões como o aborto e a pena de morte. TANNER, L. R. "Interview with Judge Antônio A. Caçado Trindade. *Inter-American Court of Human Rights.*" *Human Rights Quarterly* 31.4. 2009. Disponível em [www.jstor.org/stable/40389984](http://www.jstor.org/stable/40389984) Acesso em 01.05.2017. P. 177

humanos no continente, ao passo que permite, a existência de classes distintas de Estados e cidadãos, com direitos e obrigações distintos, não obstante pertençam a um mesmo sistema normativo<sup>48 49</sup>.

De se dizer que a Convenção Americana, como tratado internacional, por obvio, somente vincula os Estados-Membros que a ela aderiram. Aqui, então, faz-se o primeiro recorte drástico no sistema interamericano protetivo dos direitos humanos. Isso porque os efeitos da Convenção Americana somente se irradiam para parte do continente americano, notadamente para os países de origem latina, criando-se ambientes normativos totalmente diversos e cidadãos com categorias de proteção distintos, não obstante pertençam ao mesmo sistema jurídico. Como indicado por Goldman<sup>50</sup>, em relação aos Estados-membros a Convenção Americana constitui a fonte primária normativa no que concerne a temática de direitos humanos, e para os Estados não-membros essa fonte limitar-se-á, fundamentalmente, às disposições da DADH, à Carta da OEA e à Carta Democrática Americana<sup>51</sup>.

Essa diferenciação de fundamentos normativos dentro do sistema interamericano findou por limitar e, porque não dizer, enfraquecer, a atuação tanto da Comissão Interamericana, como da Corte Interamericana, porquanto impede que suas recomendações e decisões tenham o alcance desejável para consolidar sua presença e influencia efetiva no continente americano para fins de promoção dos direitos humanos. Não se pode ignorar, por certo, que a adesão dos Estados Unidos e do Canada aos termos da Convenção Americana e sua submissão aos ditames da Corte Interamericana,

---

<sup>48</sup> In GOLDMAN, Robert K. Ob. Cit. P.887.

<sup>49</sup> Em interessante artigo, Paolo Carroza aponta a necessidade de aproximação entre os sistemas de origem anglo-saxônica e latina e de admissão, tanto pela Comissão, como pela Corte Interamericana, do pluralismo constitucional, político, cultural e normativo a fim de fortalecer e viabilizar a longo-prazo o sistema interamericano protetivo de direitos humanos. Adverte o autor que a manutenção do atual quadro de dissociação desses sistemas poderá levar afastar completamente os países anglo-saxões dos anseios da Convenção Americana, impedindo-se que a região possa usufruir os benefícios de um maior grau de coerência e integração normativa. CAROZZA, Paolo, *The Anglo-Latin Divide and the Future of the Inter-American System of Human Rights* (April 16, 2015). *Notre Dame Journal of International & Comparative Law*: Vol. 5: Iss. 1, Article 6. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2949864>. Acesso em 18.08.2017. p. 169.

<sup>50</sup> GOLDMAN, Robert K. Ob. Cit. P 866.

<sup>51</sup> Nesse sentido observa DIEZ DE VELASCO: *"es preciso diferenciar dos tipos de mecanismos de control actualmente vigentes en el ámbito de la OEA en materia de derechos humanos: los mecanismos convencionales regulados en la Convención Americana de Derechos Humanos y los mecanismos extra convencionales aplicables a todos los Estados miembros de la OEA, incluso a aquellos que no son parte en la Convención."*. VELASCO, Manuel Diez de; *Las organizaciones internacionales*. 16 ed. Madrid: Tecnos, 2010. P. 753

a título exemplificativo, poderia influir de maneira decisiva no posicionamento dos demais países do bloco. Uma vez que passassem a ter assento na Corte Interamericana poderiam, então, legítima e efetivamente, exigir, com a força de persuasão que lhes é peculiar, que a Convenção Interamericana fosse observada e cumprida.

De se pontuar, ainda, que a Convenção Americana somente elencou em seu corpo, os denominados direitos políticos e civis, tais como, o direito à vida, à liberdade, à integridade pessoal, ao devido processo legal, à justa reparação, à liberdade de associação, etc. Em seu art. 26 há tão-somente uma breve e superficial aos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>52</sup>. Esta lacuna somente veio a ser superada com o subsequente Protocolo sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, também denominado Protocolo de San Salvador.

Por fim, na sequência do Protocolo de San Salvador, também foi erigido, em 1990, o Protocolo sobre a Abolição da Pena de Morte. Tal como em relação ao texto originário da Convenção Americana, não houve adesão maciça aos seus Protocolos subsequentes<sup>53</sup>. Após esses adendos, estabilizou-se a base normativa *stricto sensu* da Convenção Americana, tendo sido essencial para delimitar o alcance e sentido de seus termos, bem como para oferecer uma base jurídica segura para as atividades da Corte Interamericana.

### **1.2.2. Da Convenção Americana de Direitos Humanos. Especificidades interpretativas.**

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, em termos estritamente jurídicos, encarta-se na clássica categoria de tratado internacional,

---

<sup>52</sup> Sobre o tema: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. La protección de los derechos económicos, sociales y culturales. In CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto (coordinador) “*Estudios Básicos de Derechos Humanos*”, Tomo I. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos. 1994. P. 41.

<sup>53</sup> O Protocolo sobre a Abolição da Pena de Morte somente contou com a ratificação por parte de 13 (treze) países. Informação obtida no sitio eletrônico da OEA. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/english/sigs/a-53.html>. Acesso em 06.09.2016.

porquanto se traduz num acordo de vontades, de carácter formal e vinculante, entre sujeitos de Direito Internacional, dele derivando os efeitos jurídicos nela estabelecidos<sup>54</sup>. Trata-se do instrumento convencional de maior significância e relevo no sistema interamericano protetivo dos direitos humanos<sup>55</sup>, cujo conteúdo, aliado ao da DADH, conferiu as bases fundamentais para o desenvolvimento dessa temática no continente americano, notadamente como guia prospectivo para os Estados americanos, para a Comissão Interamericana e para a Corte Interamericana, em seus respectivos âmbitos de atuação.

Enquadrada como tratado internacional, a Convenção Americana, inexoravelmente, atrai a incidência das normas Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre os Estados de 1969<sup>56</sup>, notadamente no que se refere aos princípios que a ela devem ser aplicados e às regras de interpretação de seus preceitos. A identificação de tais princípios e normas é de crucial importância para a melhor compreensão e discussão sobre o real sentido e alcance dos preceitos da Convenção Americana, mormente considerando-se a função exercida pela Corte Interamericana ao se manifestar sobre a responsabilidade internacional e as medidas reparatorias a serem cumpridas pelos Estados por violações dos direitos humanos.

Por oportuno, não é ocioso repisar que uma vez tendo o Estado-membro, no exercício de sua soberania, aderido aos termos da Convenção Americana, usufruirá dos direitos e sujeitar-se-á aos deveres dela decorrentes. E essa obrigação de observância e de cumprimento dos deveres assumidos deriva não só como consequência primária do princípio do *pacta sunt servanda*<sup>57 58</sup>, como decorre também de um dever

---

<sup>54</sup> Os elementos desta definição encontram abrigo na mais abalizada doutrina portuguesa, enaltecendo os aspectos volitivos, formais e vinculantes dos tratados internacionais. Nesse sentido: MIRANDA, Jorge. Ob. Cit. p. 55; QUADROS, Fausto de; PEREIRA, Andre Goncalves; Manual de Direito Internacional Público. 3 ed Coimbra: Almedina, 2011, P. 173; e DUARTE, Maria Luisa, *Direito Internacional Público e ordem jurídica global do século XXI*, Coimbra: Coimbra Editora, P. 87.

<sup>55</sup> VELASCO. Ob. Cit. P. 753

<sup>56</sup> De se registrar que no continente americano somente não ratificaram a Convenção de Viena de 1969 a Bolívia, Trinidad e Tobago e os Estados Unidos. Fonte: [https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XXIII-1&chapter=23&Temp=mtdsg3&clang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXIII-1&chapter=23&Temp=mtdsg3&clang=en) acesso em 24.06.2016.

<sup>57</sup> Trazendo à lume o princípio do *pacta sunt servanda*, assim dispõe o art. 26 da Convenção de Viena de 1969: “*Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.*”

genérico de fundo ético que ultrapassa a questão da sujeição por mera vontade dos Estados. Como bem adverte Maria Luísa Duarte em relação à força vinculante dos tratados os Estados “*cumprem porque devem e não porque querem*”.<sup>59</sup>

E como consequência desse primado básico do direito dos tratados, não poderão os Estados invocar suas normas de direito interno para se escusar de cumprir as obrigações assumidas no plano internacional, a teor do disposto no art. 27 da Convenção de Viena de 1969<sup>60</sup>. Tal diretriz se aplica, integralmente, à Convenção Americana. Por outro lado, em sentido inverso, não pode ser exigido dos Estados nada além daquilo que se comprometeram quando da ratificação da Convenção Americana e da aceitação da competência da Corte Interamericana. Essa questão é de crucial importância, como se verá adiante, posto que grande parte da celeuma atinente ao conteúdo material das medidas de reparação definido pela Corte Interamericana reside na aparente exarcebação dos poderes que lhes foram conferidos pelos Estados.

Na realidade, a Convenção Americana, na redação de seu art. 2º<sup>61</sup>, impôs algo muito além desse dever de abstenção imposto aos Estados consistente na não-invocação de normas de direito interno para descumprir suas obrigações internacionais, porquanto criou também uma obrigação positiva de os Estados adaptarem seu direito interno às suas normas de forma a viabilizar os direitos e liberdades nela consagrados. Esse dispositivo terá importância decisiva nas ordens emanadas da Corte Interamericana, sobretudo no que se refere às medidas que devem ser implementadas pelos Estados para efetivar reparações de eventuais violações dos

---

<sup>58</sup> Reafirmando a prevalência do princípio do *pacta sunt servanda*, consignou a Corte Interamericana: “*La obligación de cumplir con lo dispuesto en las decisiones del tribunal corresponde a un principio básico del derecho de la responsabilidad internacional del estado, respaldado por la jurisprudencia internacional, según el cual los estados deben cumplir sus obligaciones convencionales internacionales de buena fe (pacta sunt servanda) y, como ya ha señalado esta corte y como lo dispone el artículo 27 de la convención de viena sobre el derecho de los tratados de 1969, no pueden, por razones de orden interno, dejar de atender la responsabilidad internacional ya establecida.*” CIDH. Caso *Baena Ricardo y otros vs. Panamá*. Sentencia de 28 de noviembre de 2003. Parágrafo 61.

<sup>59</sup> DUARTE, Maria Luisa. Ob. Cit.. P. 87.

<sup>60</sup> Dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena de 1969: “*Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.*”

<sup>61</sup> Dispõe o art. 2º da Convenção: “*Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.*”

direitos insculpidos na Convenção Americana, consoante será demonstrado com maior profundidade ao longo do presente trabalho.

Observando-se ainda as diretrizes emanadas da Convenção de Viena de 1969 e sua incidência sobre a Convenção Americana, cumpre anotar algumas linhas sobre as normas interpretativas que devem nortear a melhor compreensão, as quais foram sintetizadas, com precisão, por Maria Luísa Duarte<sup>62</sup>. A doutrinadora portuguesa alude a critérios vinculativos de interpretação que podem ser extraídos do art. 31 e 32 da Convenção de Viena<sup>63</sup>, os quais podem e devem ser aplicados à Convenção Americana em conjunção com as suas próprias regras interpretativas, expressas em seu art. 29<sup>64</sup>. Em suma, são eles:

- a) Critério matricial da boa-fé, conjugando-se com outros elementos de interpretação (literal, histórico, sistemático e teleológico). Não obstante esse critério esteja, surpreendentemente, ausente de forma expressa no corpo da Convenção Americana, reiteradamente é utilizado pela Corte Interamericana em seus pareceres e julgados, como norte para fundamentar suas decisões<sup>65</sup>;

---

<sup>62</sup> DUARTE; Maria Luisa. Ob. Cit. P.195.

<sup>63</sup> Dispõe o art. 31 da Convenção de Viena de 1969: “*Artigo 31 Regra Geral de Interpretação. 1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade. 2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado. 3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes. 4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.*”

<sup>64</sup> Sobre normas de interpretação dispõe o art. 29 da Convenção Americana: “*Artigo 29. Normas de interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.*”

<sup>65</sup> Nesse sentido, no Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014, consignou a Corte Interamericana: “*Para emitir seu parecer sobre a interpretação das disposições jurídicas trazidas à consulta, a Corte recorrerá à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a qual reflete a regra geral de interpretação dos tratados internacionais de natureza consuetudinária, que implica na aplicação simultânea da boa-fé, do sentido comum dos termos usados no tratado em questão, seu*

- b) A interpretação deve apresentar um significado de base objetiva e teleológica do tratado. Esse critério finalístico encontra eco no art. 29, ‘a’ da Convenção Americana, como em seu art. 1º, porquanto fundamenta o dever dos Estados de propiciarem o atingimento dos propósitos da Convenção Americana na promoção dos direitos humanos, devendo ser excluídas interpretações que inibam esse fim<sup>66</sup>;
- c) A interpretação deve ser contextualizada, devendo guardar sintonia com o preâmbulo e anexos do tratado. Sobre a importância do preâmbulo Garcia Roca adverte, com propriedade, que se deve antes compreender o tratado do que interpretar suas normas<sup>67</sup>. No caso da Convenção Americana já em seu preâmbulo se anuncia o propósito consolidador de um “*regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.*”<sup>68</sup>. De se registrar, dada a relevância, que o preâmbulo da Convenção ainda traz expresso decisivo princípio interpretativo, qual seja, o da subsidiariedade e/ou complementariedade<sup>69</sup>, o qual se apresenta como pedra angular de toda a atuação da Corte Interamericana, consoante será detalhado mais a seguir.

---

*contexto e seu objeto e finalidade.*” CIDH. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21. Parágrafo 51.

<sup>66</sup> Nesse sentido, assim se posicionou a Corte: “*En una interpretación teleológica se analiza el propósito de las normas involucradas, para lo cual es pertinente analizar el objeto y fin del tratado mismo y, de ser pertinente, analizar los propósitos del sistema regional de protección. En este sentido, tanto la interpretación sistemática como la teleológica están directamente relacionadas.*” CIDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205. Parágrafo 59.

<sup>67</sup> GARCÍA ROCA, Javier. El preámbulo contexto hermenéutico del Convenio: Un instrumento constitucional de orden público europeo. In García Roca, Javier y Santolaya, Pablo (coords.). *La Europa de los Derechos. El Convenio Europeo de Derechos Humanos*, 2ª ed., Madrid, CEPC, 2009 *apud* MacGregor Eduardo Ferrer, Moller, Carlos María Pelayo; *Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Comentário. Christian Steiner/Patricia Uribe (editores). Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2014. P. 35.

<sup>68</sup> A Corte no Parecer Consultivo OC-5/85 invocou o preâmbulo para fundamentar que a restrição de informações a um determinado grupo de pessoas num contexto democrático é incompatível com o art. 13 da Convenção Americana. CIDH. La colegiación obligatoria de periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985. Serie A No. 5. Parágrafo 41.

<sup>69</sup> Assim consta no Preâmbulo da Convenção Americana: “*Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;*” (grifos apostos)

d) Por fim, a título subsidiário, pode-se recorrer como instrumento interpretativo a leitura dos trabalhos preparatórios e circunstâncias em que foi firmado o tratado<sup>70</sup>. No caso da Convenção Americana, ainda que os trabalhos preparatórios tragam pouco material para estudo das reparações não se pode desprezar o contexto em que a Convenção Americana foi celebrada, bem como as circunstâncias das partes envolvidas, mormente se considerando as disparidades de condições políticas e econômicas dos países do continente americano.

Para além dessas regras interpretativas genéricas dos tratados de direito internacional, dado o objeto da Convenção Americana, incidem normas outras que complementam o trabalho do operador do Direito nessa seara. Sobre o tema, com precisão, Jorge Miranda<sup>71</sup> elenca princípios e normas de interpretação específicos sobre tratados de direitos humanos, a saber: (i) adoção do princípio do tratamento mais favorável ou *pro libertate*; (ii) adoção do princípio da progressividade da aquisição de direitos<sup>72</sup>; (iii) restrição, ou quando não, proibição de reservas quando da adesão aos termos do tratado; e, (iv) ressalva, se for o caso, da adoção da regra mais benéfica de direito interno.

Quanto ao princípio da escolha da norma mais favorável, aliamos-nos à posição de Cançado<sup>73</sup>, no sentido de que a adoção da norma mais favorável à vítima pelo intérprete do tratado de direitos humanos pode encontrar abrigo tanto no direito interno, como em outra norma de direito internacional a que esteja vinculado o Estado

---

<sup>70</sup> Nesse sentido, esclarecem Nguyen Quoc Ding, Patrick Daillier e Alain Pellet: “*Expressão de vontade das partes, o tratado exprime, também, uma regra, de direito destinada a reger relações sociais. esta regra não pode portanto ser considerada independentemente das circunstâncias associadas ao seu nascimento e que, por sua vez, estão estreitamente ligadas à vida internacional.* DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2003, p. 235.

<sup>71</sup> MIRANDA, Jorge. *Ob. Cit.* P. 312

<sup>72</sup> Sobre a progressividade ou estado de expansão permanente no trato das normas de interpretação de tratados de direitos humanos, esclarece Gabriela Rodriguez: “*Si el interés jurídico tutelado directamente es el ser humano, nos encontramos con una tendencia a aplicar los tratados en el sentido en que mejor garantice la protección integral de las eventuales víctimas de violaciones de los derechos humanos. Esta circunstancia otorga a la interpretación y aplicación de las disposiciones convencionales una dinámica de expansión permanente.*” In RODRIGUEZ, Gabriela; Convención Americana sobre Derechos Humanos. Comentário. Christian Steiner/Patricia Uribe (editores). Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung. 2014. Disponível em [http://www.kas.de/wf/doc/kas\\_40967-1522-4-30.pdf?150408212304](http://www.kas.de/wf/doc/kas_40967-1522-4-30.pdf?150408212304). P. 706.

<sup>73</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na proteção dos direitos humanos*. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22361-22363-1-PB.pdf>. Acesso em 06.02.2015. p. 20

considerado. Nessa linha, o art. 29, 'b' e 'd', da Convenção Americana traz expressa a proibição de se limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com o direito interno, ou de acordo com outra convenção em que seja parte o Estado-membro<sup>74</sup>, ou ainda de acordo com a DADH, ou instrumento de igual natureza. Este princípio está permeado da ideia da garantia da proteção mínima dos tratados de direitos humanos, no sentido de que estes delimitam um núcleo de direitos que não podem ser violados pelos Estados, podendo sempre esses direitos serem ampliados em normas outras, sejam elas de direito interno ou externo<sup>75</sup>.

Nessa senda, não é de somenos o princípio *pro homine*, corolário do princípio da primazia da norma mais favorável, largamente utilizado na seara dos direitos humanos no plano internacional, segundo o qual, as normas protetivas desses direitos tem como fim último o ser humano em toda sua plenitude, com interesses, direitos e deveres distintos dos Estados. Conforme leciona Mazzuoli<sup>76</sup>, desse princípio decorrem duas regras de hermenêutica: a primeira delas no sentido de que normas de direitos humanos devem ser interpretadas extensivamente, e, de maneira inversa, as normas que limitem esses direitos, devem ser interpretadas restritivamente; e a segunda, no eventual conflito de normas protetivas de direitos humanos, devem prevalecer aquelas mais benéficas ao ser humano. Novamente, a Convenção Americana, no já citado art. 29, 'a', encampa esse princípio ao trazer expressa vedação a interpretações restritivas ou supressivas dos direitos e liberdades nela estabelecidos.

Ainda observando as normas interpretativas da Convenção Americana, cumpre ressaltar a sua extrema preocupação com a garantia de um ambiente democrático, como condição para a efetivação da justiça social. Não por outro motivo consta no art. 29, 'c', que são vedadas interpretações que restrinjam direitos decorrentes

---

<sup>74</sup> De se citar excerto do discurso do Secretário-Geral das Nações Unidas (B. Boutros-Ghali) na abertura da II Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena em junho de 1993, ao comentar a superação da dicotomia da ordem interna vs. ordem externa no campo dos direitos humanos "*par leur nature, les droits de l'homme abolissent la distinction traditionnelle entre l'ordre interne et l'ordre international. Ils sont créateurs d'une perméabilité juridique nouvelle. Il s'agit donc de ne les considérer, ni sous l'angle de la souveraineté absolue, ni sous celui de l'ingérence politique. Mais, au contraire, il faut comprendre que les droits de l'homme impliquent la collaboration et la coordination des États et des organisations internationales*". ONU, *Communiqué de Presse n. DH/VIE/4*, de 14.06.1993. p. 10

<sup>75</sup> RODRIGUEZ, Gabriela. Ob. Cit. p. 711.

<sup>76</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira; RIBEIRO, Dilton. The 'pro homine' principle as an enshrined feature of international human rights law. In: *Indonesian Journal of International & Comparative Law*, vol. III, issue I (January 2016). Disponível em [http://go.galegroup.com/ps/i.do?id=GALE%7CA441401897&v=2.1&u=crepuq\\_mcgill&it=r&p=LT&w=w&asid=ac87681c8c045249e4ac1c36e2e556eb#](http://go.galegroup.com/ps/i.do?id=GALE%7CA441401897&v=2.1&u=crepuq_mcgill&it=r&p=LT&w=w&asid=ac87681c8c045249e4ac1c36e2e556eb#) Acesso em 01.05.2017. P. 94

da forma democrática representativa de governo. Em outras passagens, a Convenção Americana cita uma sociedade democrática como ambiente pressuposto da realização dos direitos e liberdades nela catalogados, numa relação de necessidade<sup>77</sup>. Essa umbilical relação entre a efetivação dos direitos humanos e uma sociedade democrática constitui ponto nodal na análise das normas de direito interno e sua compatibilidade com a Convenção. E como será desenvolvido mais adiante, suscita questionamentos quanto à legitimidade democrática da Corte Interamericana ao exercer sua competência de intérprete último da Convenção, mormente no que se refere à determinação de medidas reparatórias objeto do presente trabalho.

Por fim, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar o princípio da subsidiariedade e/ou complementariedade enunciado no preâmbulo da Convenção Americana. Esse posicionamento, inspirado na Carta das Nações Unidas<sup>78</sup>, nada mais é que o reconhecimento de que a atuação dos mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos deve ser, necessariamente e não substitutivo, mas sim coadjuvante daquele desempenhado pelos Estados em sua ordem interna. Somente quando ausente ou falho esse sistema normativo, é que poderão ser invocados os órgãos internacionais, os quais também tutelam esses direitos na ordem externa, a exemplo da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana. Parte-se, pois, do pressuposto de que os Estados devem ser hábeis e aptos a resolver, no seu âmbito interno e de acordo com seu próprio ordenamento, eventuais violações de direitos humanos<sup>79 80</sup>.

---

<sup>77</sup> Vide excerto do Preâmbulo “Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, **dentro do quadro das instituições democráticas, ...**”; art. 15: “É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, **numa sociedade democrática,...**”; art. 16.2: “O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, **numa sociedade democrática,...**”; art. 22.3: “O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, **numa sociedade democrática,...**”; e, art. 32.2: “Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, **numa sociedade democrática.**” (grifos apostos).

<sup>78</sup> Assim dispõe o art. 2º, item 7, da Carta das Nações Unidas de 1945: “Nothing contained in the present Charter shall authorize the United Nations to intervene in matters which are essentially within the domestic jurisdiction of any state or shall require the Members to submit such matters to settlement under the present Charter; but this principle shall not prejudice the application of enforcement measures under Chapter VII. Disponível em <http://www.un.org/en/sections/un-charter/chapter-i/index.html>. Acesso 16.04.2017.

<sup>79</sup> Nesse sentido: FEIJÓ, Camila de Freitas. O princípio do esgotamento de recursos internos no contencioso interamericano de direitos humanos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. P. 48.

<sup>80</sup> Já em seus primeiros casos estabeleceu a Corte Interamericana: “A regra do prévio esgotamento dos recursos internos permite ao Estado resolver o problema em conformidade com seu direito interno antes de se ver enfrentado em um processo internacional, o qual é especialmente válido na jurisdição

A regra da complementariedade, ou da subsidiariedade, como mais comumente é designada nos tratados de direitos humanos, traz inúmeros desafios, uma vez que, por meio dela, a um só tempo, prima-se buscar, ao máximo, a integral proteção do ser humano, segundo valores e *standards* neles fixados, como também reconhecer a validade e legitimidade da ordem interna dos Estados quando desempenham também esse papel protetivo. Contudo, o juízo de valor sobre o modo de proceder dos Estados na proteção e efetivação dos direitos humanos, bem como o de reparar eventuais violações desses direitos, deve ser realizado com extrema cautela, seja por respeito ao ínsito conceito de soberania estatal, seja por deferência às escolhas realizadas legitimamente pelos cidadãos destes Estados, através de seus representantes legalmente constituídos ou por meio de consultas populares.

Nesse sentido, não tem sido poucas as críticas à atuação da Corte Interamericana, a qual estaria adotando uma postura extremamente maximalista na interpretação das normas da Convenção Americana, deixando um limitado espaço para que os Estados possam exercer as suas próprias competências<sup>81</sup>, enquanto agente primário na efetivação dos direitos humanos em seu território<sup>82</sup>. Se os julgamentos mais incisivos da Corte Interamericana se justificavam no começo de suas atividades, em idos dos anos 80, quando no continente americano ainda eram presentes governos autoritários, nos últimos anos essa realidade mudou drasticamente, dado o florescimento de governos democraticamente constituídos<sup>83</sup>. Essa aparente colisão entre a ordem interna e internacional (numa reativação da problemática questão do monismo e dualismo no direito internacional) apresenta contornos relevantes, por exemplo, no que toca à definição de medidas reparatorias pela Corte Interamericana, mais notadamente no desenvolvimento da teoria do controle de convencionalidade das leis.

---

*internacional dos direitos humanos, por esta ser "coadjuvante ou complementar" à interna (Convenção Americana, Preâmbulo)". CIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, Fondo, sentencia del 29 de julio de 1988. Parágrafo 61.*

<sup>81</sup> Vide CONTESSÉ, Jorge; *Subsidiarity in inter-American human rights law* [https://www.law.yale.edu/system/files/documents/pdf/SELA15\\_Contese\\_CV\\_Eng.pdf](https://www.law.yale.edu/system/files/documents/pdf/SELA15_Contese_CV_Eng.pdf) Acesso em 16.04.2017. P. 04

<sup>82</sup> ECHEVERRÍA, Andrea de Quadros Dantas. A análise do Processo de tomada de Decisões das Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos sob o enfoque do Direito à Vida. Brasília: *1º Curso: Le Corti Internazionale, i Diritti Umani ed il Diritto in Europa*. Volume 1. n. 35 set./out. 2014. P. 103

<sup>83</sup> CONTESSÉ, Jorge; *Contestation and Deference in the Inter-American Human Rights System* (April 1, 2016). *Law & Contemporary Problems*, Vol. 79(2), 2016. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2799476> Acesso em 16.04.2017. P. 127.

De igual modo, como decorrência do princípio da subsidiariedade, há de se fazer menção, brevemente, a regra da proibição da “quarta instância”, segundo a qual descabe às cortes internacionais desempenharem o papel que é reservado às cortes nacionais ou servirem como corte de apelação. Como alerta Pasqualucci<sup>84</sup>, os órgãos de supervisão do sistema interamericano de proteção de direitos humanos não devem agir como corte de apelação, a fim de analisar eventuais erros de procedimento ou de análise factual realizada pelas cortes nacionais.

Quando em muito, poder-se-ia verificar a compatibilidade das regras de procedimento interno (*due process of law*), com as normas da Convenção Americana. Se a Corte adentrar na minúcia de revisar provas, questionar perícias e/ou outras evidências, corre o risco de ultrapassar o espaço reservado às cortes nacionais, em seu livre processo de apreciação e convencimento. Se erros existirem na condução do processo interna, nada melhor que as próprias cortes internas sejam ativadas para intervir, segundo suas normas processualísticas internas<sup>85</sup>.

### **1.2.3 Da Convenção Americana de Direitos Humanos. Estrutura orgânica.**

Ainda que brevemente, para melhor se entender o papel exercido pela Corte Interamericana na determinação do dever de reparar dos Estados por eventuais violações de direitos humanos, faz-se mister tecer umas breves linhas sobre a estrutura orgânica desenhada na Convenção Americana.

Com o advento da Convenção Americana, basicamente, o sistema interamericano protetivo de direitos humanos restou centrado em dois órgãos, a saber, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>86</sup>. A partir da vigência da Convenção em 1978, esses dois órgãos passaram a

---

<sup>84</sup> PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court Of Human Rights*. 2. Ed. Cambridge University Press, 2013. Pp. 126-127.

<sup>85</sup> CONTESSÉ, Jorge. *Ob. Cit.* 2016. P. 143

<sup>86</sup> Dispõe o art. 33 da Convenção Americana: “São competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção: a) a Comissão

exercer atividades complementares, constituindo-se como a expressão externa e visível da Convenção Americana. A seguir, ainda que de forma perfunctória, serão esboçados os principais aspectos desses entes no que se revela relevante para o objeto do presente trabalho.

### **1.2.3.1. Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Como já anotado, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que já possuía previsão expressa na Carta da OEA, e iniciou suas atividades em fins de 1959, sendo sua sede localizada em Washington D.C, Estados Unidos. Formalmente passou a integrar a estrutura orgânica da OEA em 1967, por força do Protocolo de Buenos Aires.

Após a entrada em vigor da Convenção Americana, foi aprovada, em 1979, pela Assembleia Geral da OEA, uma Resolução que alterou o Estatuto da Comissão Interamericana<sup>87</sup>, de sorte a permitir-lhe desempenhar uma função bipartida, uma vez que passou a deter atribuições relativas aos Estados-não partes e aos Estados partes da Convenção Americana. Assim, a Comissão Interamericana passou a ter uma dupla vinculação: a primeira, como órgão da OEA, responsável pela promoção e defesa dos direitos humanos no continente americano, nos limites da Carta da OEA; e, a segunda, como órgão da estrutura da Convenção Americana, responsável por zelar por esses mesmos direitos, no exercício das competências a ela cometidos nesse instrumento convencional. Como apontam Liliana Tojo y Pilar Elizalde, a Comissão Interamericana passou a exercer funções de caráter judicial (ou quase judiciais) em relação aos que

---

*Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.”*

<sup>87</sup> Vide Resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCIDH.pdf> Acesso em 01.08.2015.

Estados que aderiram à Convenção e outras de caráter mais político em relação aos membros da OEA<sup>88</sup>.

A Comissão, conforme o estabelecido tanto na Convenção Americana, como em seu Estatuto, é composta por 07 (sete) membros, com alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. São eles indicados pelos Estados membros da OEA, no limite de até 03 (três) indicados, e serão eleitos pela Assembleia Geral. Quando um Estado indicar 03 (três) candidatos, pelo menos um deles deve ser de outra nacionalidade. A eleição dos membros, a título pessoal, será por escrutínio secreto. O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

Essa forma de eleição não tem sido poupada de críticas, uma vez que os requisitos exigidos (alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos), em realidade, deveriam ser apenas o mínimo necessário. Outras exigências, tal como comprovado conhecimento acadêmico e/ou exercício efetivo de função relacionada com a temática de direitos humanos, poderiam também ser exigidas. Há ainda dúvidas quanto ao próprio processo de indicação e seleção pela Assembleia da OEA, o qual, segundo alguns autores, corresponderia a um verdadeiro jogo de interesses entre os Estados, os quais combinariam apoios para garantir a eleição de seus indicados no âmbito da OEA ou em outros foros internacionais<sup>89</sup>. Outro ingrediente complicador nesse processo e de difícil resolução, também se refere ao processo de reeleição, uma vez que os membros serão avaliados justamente pelos Estados que foram sujeitos de seus pronunciamentos<sup>90</sup>. Por fim, mas não menos importante, é a completa ausência de previsão da participação popular nesse processo, o que enfraquece, sobremaneira, a ideia de legitimidade democrática das instituições que compõe o sistema interamericano de direitos humanos.

---

<sup>88</sup> TOJO, Liliana; ELIZALDE, Pilar. *Convención Americana sobre Derechos Humanos. Comentario* Christian Steiner/Patricia Uribe (editores). Konrad-Adenauer-Stiftung. Bogotá. 2014. Disponível em [http://www.kas.de/wf/doc/kas\\_40967-1522-4-30.pdf?150408212304](http://www.kas.de/wf/doc/kas_40967-1522-4-30.pdf?150408212304). Acesso em 16.04.2017.P. 743

<sup>89</sup> LEDESMA, Hector; *La independencia e imparcialidad de los miembros de la Comisión y de la Corte: Paradojas y desafíos. In El Futuro del Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos* Méndez, Juan E.Cox, Francisco; *Instituto Interamericano del los Derecho Humanos*. San José, Costa Rica. Disponível em <http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=1991>. 1998. Acesso em 16.04.2017. P. 188.

<sup>90</sup> PORTELLA, Olaya Sílvia Machado. *O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos*. São Paulo: Editora da Fapesp. 2001. P. 55

Ainda em relação a Comissão Interamericana, no que concerne às suas funções (de caráter mais político) e competência, estão elas elencadas nos art. 41 e 44 da Convenção Americana. Contudo, considerando o objeto do presente trabalho e sem demérito das demais funções da Comissão Interamericana, de importante a destacar é a sua competência quando do recebimento de reclamações individuais, de grupos, e/ou de organizações não-governamentais acerca de violações de seus preceitos por um Estado Parte<sup>91 92</sup>.

Como se percebe, a Comissão Interamericana constitui-se, pois, como porta de entrada para as reclamações individuais sobre alegações de ofensa aos direitos e liberdades estabelecidos na Convenção Americana. Nesse particular, toda a atividade da Corte Interamericana encontra-se, ao menos em seu estágio deflagrador, umbilicalmente, relacionado à Comissão. E no âmbito da Comissão, apenas na eventualidade de não ser obtido um acordo amigável entre as partes ou, ainda, na hipótese de não-cumprimento das suas recomendações pelo Estado-denunciado, poderá o caso ser remetido à Corte, nos termos do art. 51 da Convenção Americana e art. 45 do seu Regulamento<sup>93</sup>. E mais, a Comissão poderá, ainda, decidir por adiar ou até mesmo

---

<sup>91</sup> Dispõe o art. 44 da Convenção: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.”

<sup>92</sup> De se notar que a Convenção Americana não exige que o reclamante seja a própria vítima, podendo fazê-lo pessoas e/ou ente distintos, conforme previsão contida no art. 23 do Regulamento da Comissão. A razão para tanto residiria no fato que muitas das vítimas poderiam se sentir intimidadas para oferecer reclamações. Nesse sentido: In SHAVER, Lea. Ob. Cit. p. 652.

<sup>93</sup> Dispõe o art. 45 e 46 do Regulamento da Comissão: “Artigo 45. Envio do caso à Corte. 1. Se o Estado de que se trate houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e se a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado de acordo com o artigo 50 do citado instrumento, a Comissão submeterá o caso à Corte, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros. 2. A Comissão considerará fundamentalmente a obtenção de justiça no caso em particular, baseada, entre outros, nos seguintes elementos: a. a posição do peticionário; b. a natureza e a gravidade da violação; c. a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema; e d. o efeito eventual da decisão nos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros. Artigo 46. Suspensão do prazo para o envio do caso à Corte. A Comissão poderá considerar, a pedido do Estado interessado, a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para o envio do caso à Corte, quando estiverem reunidas as seguintes condições: a. que o Estado haja demonstrado sua vontade de implementar as recomendações contidas no relatório quanto ao mérito, mediante a adoção de ações concretas e idôneas destinadas ao seu cumprimento; e b. que em seu pedido o Estado aceite de forma explícita e irrevogável a suspensão do prazo previsto no artigo 51.1 da Convenção Americana para o envio do caso à Corte e, conseqüentemente, renuncie explicitamente interpor exceções preliminares sobre o cumprimento de tal prazo, na eventualidade de que o assunto seja submetido à Corte.” Vide Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de

não enviar o caso à Corte, desde que o faça por decisão fundamentada da maioria absoluta de seus membros, conforme arts. 45 a 48 do Regulamento da Comissão.

Apesar dos condicionantes fixados do Regulamento, a atuação da Comissão é marcadamente discricionária, uma vez que são deveras subjetivos os aspectos que devem ser considerados para sua decisão de se remeter ou suspender o envio de casos de violação para apreciação da Corte Interamericana. Disso resulta que a Comissão Interamericana decide quais casos (filtro material), define sua delimitação factual (filtro processual<sup>94</sup>) e determina quando levá-los (filtro temporal) ao conhecimento da Corte<sup>95</sup>. Não obstante haja quem defenda que essa filtragem pela Comissão traria benefícios ao sistema, já que somente seriam enviados casos à Corte num contexto mais favorável para fins de julgamento<sup>96</sup>, é de se reconhecer que esse papel poderia ser exercido diretamente pela Corte, quando do juízo de admissibilidade dos casos.

Na realidade, o que se verifica, nos atos de recebimento e processamento das denúncias de violação de direitos humanos, é uma indesejável sobreposição de atividades entre a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana. Com efeito, nem mesmo o juízo positivo de admissibilidade dos casos exercido pela Comissão é vinculativo<sup>97 98</sup>. E, consideradas as dificuldades estruturais da Comissão, já anunciadas anteriormente, não é de se espantar com a longevidade dos casos sob sua

---

agosto de 2013. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf> Acesso em 01.08.2015.

<sup>94</sup> O Regulamento da Corte Interamericana (art. 35) confere à Comissão o dever de estabelecer a base fática do caso, bem como delimitar o número de vítimas. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009 Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf) Acesso em 02.08.2015.

<sup>95</sup> Inúmeros são os exemplos de casos que permaneceram por anos na Comissão antes de serem remetidos à Corte, como será visto nos casos tratados nos tópicos a seguir desenvolvidos.

<sup>96</sup> SANDHOLTZ Wayne, PADILLA Mariana Rangel. Juggling Rights, Juggling Politics: Amnesty Laws and the Inter-American Court. Disponível em <http://web.isanet.org/Web/Conferences/FLACSO-ISA%20BuenosAires%202014/Archive/5211d97f-650e-4bfd-b352-05f6a013929b.pdf> Acesso em 01.08.2015. P. 14

<sup>97</sup> DULITZKY, Ariel. *The Inter-American Human Rights System Fifty Years Later: Time for Changes*, *Quebec Journal of International Law* vol. 127. Disponível em <https://law.utexas.edu/faculty/adulitzky/55-inter-american-human-rights-system-fifty-years-later.pdf>. Acesso em 16.04.2017. P. 137.

<sup>98</sup> No caso de eventual juízo negativo de admissibilidade há vinculação, uma vez que na hipótese de não-aceitação do caso pela Comissão, os denunciante não possuem legitimidade para recorrer à Corte Interamericana, por força da limitação do art. 61 da Convenção. Tal limitação foi objeto de severas críticas de Cançado Trindade. Vide CANÇADO TRINDADE, Antônio Ob. Cit.2000. P.144.

apreciação em detrimento de seu propósito, qual seja de viabilizar de forma a efetiva proteção de direitos humanos<sup>99</sup>.

Igual duplicidade se verifica em relação à realização de procedimentos instrutórios, uma vez que poderá a Comissão Interamericana realizar visitas *in loco*, bem como realizar audiências, oitivas de testemunhas<sup>100</sup>. Ainda que já tenha havido a delimitação da base factual e determinação das supostas vítimas pela Comissão, a Corte Interamericana poderá, novamente, realizar audiências e determinar diligências probatórias<sup>101</sup>, a fim de instruir o processo. Resta evidente que a configuração do sistema se apresenta totalmente disfuncional, haja vista que, muito embora possa a Corte aproveitar o trabalho realizado pela Comissão, na realidade, todo o processo poderá ser reiniciado. Afora a próprio dispêndio de recursos materiais e humanos nessa duplicidade de procedimentos, não se pode ignorar o próprio inconveniente de submeter as alegadas vítimas a novas inquirições, muitas vezes após anos que os fatos ocorreram. Além de obrigar essas vítimas a revolverem dolorosos momentos, impondo-lhes um custo emocional altíssimo, também esse novo conjunto probatório pode se mostrar questionável devido à passagem do tempo.

### **1.2.3.2. Da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Composição. Funções consultiva e contenciosa.**

Em termos de estrutura orgânica, a Convenção Americana, no arcabouço normativo de proteção de direitos humanos no continente americano, inovou no sistema interamericano, ao trazer em seu corpo a previsão de uma instituição de natureza jurisdicional, qual seja, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em complemento à Convenção Americana, o Estatuto<sup>102</sup> e o atual Regulamento da Corte

---

<sup>99</sup> DULITZKY, Ariel. Ob. Cit. 136 e p. 138.

<sup>100</sup> Art. 39 e 64 do Regulamento da Comissão.

<sup>101</sup> Art. 45, 57 e 58 do Regulamento da Corte Interamericana.

<sup>102</sup> Aprovado pela Resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Alterada pela Resolução AG/RES. 625 (XII-O/82) e pela Resolução AG/RES. 1097 (XXI-O/91)

Interamericana compõe o seu núcleo normativo básico, no qual constam as suas principais normas estruturais e de funcionamento.

A existência de uma instituição de natureza jurisdicional internacional, de caráter permanente, vocacionada para dirimir conflitos de matéria específica, demonstra que o sistema interamericano protetivo de direitos humanos está em sintonia com o moderno direito internacional. A criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos se encontra inserido, pois, no fenômeno da gênese e evolução da Justiça Internacional a partir da Segunda Guerra Mundial, com características próprias de jurisdição, a exemplo de seu particular meio de acesso, conteúdo decisório, sistema de supervisão de cumprimento de sentenças, etc.<sup>103</sup>. Em termos de natureza jurídica, uma vez que a Corte Interamericana não faz parte da estrutura orgânica de qualquer organização internacional, sendo fruto direto de uma fonte de direito internacional (Convenção Americana), que lhe conferiu atribuições jurisdicionais, sua categorização é como instituição jurisdicional, e não como órgão judicial<sup>104</sup>.

A Corte Interamericana possui sede na cidade de San Jose, Costa Rica, onde se reúne em sessões ordinárias e extraordinárias<sup>105</sup>. É composta por 07 (sete) juízes, de alta idoneidade moral e reconhecido saber na área de direitos humanos, eleitos a título pessoal, em votação secreta e por maioria absoluta dos Estados partes da Convenção Americana, para um mandato de 06 (seis) anos<sup>106</sup>. Somente podem ser indicados por Estados partes, os quais podem indicar até 03 (três) candidatos. Na hipótese de indicar 03 (três) candidatos, necessariamente, 01 (um) dos indicados deve ser de nacionalidade diversa do Estado proponente.

O processo de indicação e eleição dos juízes da Corte Interamericana, tal como ocorre em relação à Comissão, tem sido objeto de diversas críticas, notadamente em função da ausência de uma maior transparência. Segundo Hector Ledesma, esse critério de eleição a título pessoal, não seria levado a sério pelos Estados, sendo o processo de escolha guiado por interesses dos Estados, nos chamados acordos

---

<sup>103</sup> MESQUITA, Maria José Rangel de; *Justiça Internacional. Lições. Parte I, Introdução*, Lisboa, AAFDL, 2010. Pp. 80-82

<sup>104</sup> MESQUITA, Maria Rangel. *Ob. Cit.* P. 102.

<sup>105</sup> Art. 3º do Estatuto da Corte Interamericana.

<sup>106</sup> Art. 52 e 54 da Convenção Americana.

de apoio recíproco<sup>107</sup>. Nesse cenário, Estados com grande relevo no cenário internacional teriam vantagem na eleição de seus candidatos em detrimento daqueles com menor destaque<sup>108</sup>.

Sobre a seleção dos juízes da Corte, assunto deveras tormentoso, a OEA, em iniciativa ainda tímida, principiou um movimento para conferir maior transparência ao processo de indicação por parte dos Estados Membros por meio da Resolução da Assembleia Geral n° 2.166<sup>109</sup>. Basicamente referida Resolução instiga os Estados a considerarem em suas indicações posicionamentos das organizações da sociedade civil, bem como que divulguem o currículo dos indicados para o conhecimento dos demais Estados e da sociedade civil<sup>110</sup>. Todavia, trata-se de mera recomendação, sem qualquer caráter vinculante.

Sintetizando as críticas ao modelo atual de indicação e escolha eleição dos juízes da Corte Interamericana, Oswaldo Chiriboga aponta: (i) não há controle externo realizado pela sociedade civil ou entidade independente; (ii) a OEA não dispõe de um ente independente encarregado de verificar se as indicações preenchem os requisitos necessários para o cargo<sup>111</sup>; e, (iii) os Estados partes também não podem, em princípio, questionar as indicações um dos outros<sup>112</sup>. Entretanto, de se notar, por relevante que, muito embora o autor teça sérias críticas ao sistema de

---

<sup>107</sup> LEDESMA, Hector Faundez. Ob. Cit. 1998. P. 187.

<sup>108</sup> Nesse sentido foi a opinião de renomados juristas, participantes de um grupo independente criado para avaliar os últimos candidatos ao cargo de juiz da Corte Interamericana. BETHEL, Marion; SANTOS JR., Belisário et al., “*Final Report of the Independent Panel for the Election of Inter-American Commissioners and Judges*”. Disponível em <https://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/iachr-panel-report-eng-20150603.pdf>. Acesso em 16.04.2017. P. 37

<sup>109</sup> BURGORGUE-LARSEN, Laurence. “*Between Idealism and Realism: A Few Comparative Reflections and Proposals on the Appointment Process of the Inter-American Commission and Court of Human Rights Members*.” Notre Dame Journal of International & Comparative Law: Vol. 5: Iss. 1, Article 3. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/ndjicl/vol5/iss1/3> 2015. Acesso em 16.04.2017. P. 41.

<sup>110</sup> AG/RES. 2166 (XXXVI-O/06). Public Presentation of Candidates for Membership on The Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights. In OEA/Ser. P/XXXVI-O.2 9 November 2006 Volume I. P. 41

<sup>111</sup> Nesse sentido aponta Dulitzky: “*At the domestic level, States enjoy complete and absolute discretion with respect to the system of nomination that they adopt. (...) The OAS has not established any criteria on the nomination procedures at the domestic level, nor does it require States to indicate which mechanism they have used.(...) there is no space that allows for the questioning of the suitability of the candidates for each position, for them to be able to make public presentations on their positions on and qualifications in the area of human rights, for them to be questioned by the States, nor for States to express which criteria have been used to evaluate and support candidates*.” DULITZKY, Ariel. Ob. Cit. Pp. 146-147.

<sup>112</sup> RUIZ-CHIRIBOGA, Oswaldo R., *The Independence of the Inter-American Judge* (October 10, 2011). The Law and Practice of International Courts and Tribunals. 2012. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1941606>. Acesso em 16.04.2017. P. 118

indicação e eleição, ele reconhece que até o presente momento não houve nenhuma censura de relevo aos juízes já indicados para a Corte<sup>113 114</sup>.

A Convenção Americana atribui à Corte Interamericana tanto uma função consultiva (art. 64<sup>115</sup>), como contenciosa (arts. 61 a 63). Em relação à primeira delas, caberá a Corte, a pedido de qualquer Estado membro da OEA ou de órgãos específicos da OEA (na prática, basicamente a Comissão Interamericana<sup>116</sup>), emitir pareceres sobre o alcance dos dispositivos da Convenção Americana ou de outros tratados de direitos humanos. Ainda se permite que qualquer membro da OEA também requeira pronunciamento da Corte sobre a compatibilidade de suas normas internas e esses mesmos instrumentos normativos.

De se notar aqui que, apesar do facto de que a Corte não pertence à estrutura orgânica da OEA, a ela foi cometida competência para atender pedidos de Estados que sequer aderiram à Convenção Americana. Sobre as características da sua competência consultiva, a Corte Interamericana pontuou que, quando exerce essa função, não se pronuncia sobre questões fáticas, limitando-se, assim, a emitir uma opinião, sem caráter vinculante<sup>117 118</sup>. Até a presente data, a Corte Interamericana emitiu 22 (vinte e duas) opiniões consultivas, as quais abarcaram diversos temas de relevo. Se tais opiniões, por sua própria natureza, não podem ser consideradas vinculantes, ao menos servem de guia para os Estados anteciparem o posicionamento da Corte, exercendo uma função preventiva<sup>119</sup>. Por outro lado, ao cumprir essa função, a Corte finda por exercer uma espécie de controle global sobre como os Estados aplicam e

---

<sup>113</sup> RUIZ-CHIRIBOGA. Ob. Cit. P. 134.

<sup>114</sup> Esse conjunto de críticas que, v.g, ganham expressão a cada período de eleição dos juízes da Corte Interamericana, não deixa de dar margem à questão da sua (i)legitimidade democrática, notadamente quando profere decisões de caráter *erga omnes* ou quando se propõe a difundir a teoria do controle de convencionalidade, conforme será detalhado no corpo do presente estudo.

<sup>115</sup> Artigo 64. 1. *Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consulta-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.* 2. *A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.*

<sup>116</sup> BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary*. Oxford; New York: Oxford University Press, 2011. P. 90.

<sup>117</sup> CIDH. *Restricciones a la pena de muerte (Arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-3/83 de 8 de septiembre de 1983. Serie A No. 3. Paragrafo. 32

<sup>118</sup> Embora seja de grande relevo essa notável função da Corte Interamericana, dado o escopo do presente trabalho, não será adequado discorrer com profundidade sobre o tema. De igual sorte, não se abordará aqui a função relativa às medidas provisionais, as quais também merecem um estudo a parte.

<sup>119</sup> BURGORGUE-LARSEN, Laurence. Ob.Cit. 2011. P. 91.

interpretam a Convenção Americana<sup>120</sup>, contribuindo também para difundir na região o seu posicionamento, como seu interprete último.

Afora a função consultiva, apresenta proeminência a função contenciosa da Corte Interamericana, como única instituição jurisdicional regional do sistema interamericano protetivo dos direitos humanos, lastreada nos já citados artigos 61 a 63 da Convenção Americana. Sem maiores delongas, corresponde essa função à competência atribuída à Corte Interamericana para resolver (dizer o direito), em caráter definitivo, questões alusivas à violação dos direitos e liberdades estabelecidas na Convenção Americana.

O exercício dessa função, entretanto, resta condicionada à aceitação da competência contenciosa pelos Estados partes da Convenção, nos termos do art. 62 da Convenção Americana<sup>121</sup>. Atualmente, dos 35 (trinta e cinco) Estados que são membros da OEA, 20 (vinte) deles reconheceram a competência contenciosa da Corte Interamericana, quais sejam: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai<sup>122</sup>.

Nessa quadra, cabe uma observação sobre os níveis de proteção do sistema interamericano de direitos humanos. Decorrência dos delineamentos tecidos ao longo desse capítulo, pode-se dizer que há diversos níveis de engajamento dos Estados, que permitem vislumbrar camadas diversas de proteção. Em termos gerais, considerando os principais marcos normativos do sistema<sup>123</sup>, cabe a seguinte distinção em termos crescentes de sujeição às normas protetivas de direitos humanos na região:

(i) Estados que se encontram vinculados somente à Carta da OEA e a DADH,

---

<sup>120</sup> LEDESMA, Héctor Faundez. 2004. P. 948.

<sup>121</sup> Artigo 62 “ 1. *Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.* 2. *A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.*”

<sup>122</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos - Relatório Anual 2016. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por\\_2016.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2016.pdf) Acesso em 16.05.2017. P. 12

<sup>123</sup> Trata-se de um elenco genérico de vinculação dos Estados às principais normas de direitos humanos na região, sendo certo que poder-se-á vislumbrar uma maior densificação protetiva, conforme seja a sua adesão a instrumentos mais específicos, como por exemplo, ao Protocolo de San Salvador.

sujeitando-se às atividades da Comissão e, quando em muito, ao exercício da função consultiva pela Corte Interamericana; (ii) Estados que se encontram vinculados à Carta da OEA, à DADH e à Convenção Americana, mas que não aceitaram a competência contenciosa da Corte Interamericana; e, (iii) Estados que se encontram vinculados à Carta da OEA, à DADH e à Convenção Americana e que aceitaram a competência contenciosa da Corte Interamericana.

Quanto à abrangência da sua competência contenciosa, a Corte Interamericana, no exercício de sua função jurisdicional, segue o princípio geral de direito internacional da “*competence de la competence*”<sup>124</sup>, com fundamento no art. 62.3 da Convenção Americana<sup>125</sup>. Em outras palavras, a Corte Interamericana possui e exerce o poder-dever para decidir sobre a extensão de sua competência material, pessoal e temporal<sup>126</sup>, bem como para decretar medidas provisionais relativas a matéria de fundo que lhe foi posta sob apreciação<sup>127</sup>.

Como visto, o acesso à Corte, em casos contenciosos, encontra-se limitado à provocação pela Comissão ou pelos Estados-membros, a teor do disposto art. 61 da Convenção. Não obstante essa limitação quanto à legitimação ativa, já que as vítimas e/ou seus representantes não podem provocar diretamente a atuação da Corte Interamericana, a partir das alterações no seu Regulamento no ano de 2009, estas poderão participar, ativamente, durante as fases procedimentais subsequentes à sua admissão<sup>128 129</sup>. Essas fases, conforme delineado com pormenores no Regulamento, correspondem a (i) uma etapa escrita, com apresentação das alegações por parte da

---

<sup>124</sup> CIDH *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Parágrafo 23.

<sup>125</sup> “Art.62.3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.”

<sup>126</sup> Sobre o tema: NUNO, Alejandra. *Convención Americana sobre Derechos Humanos. Comentario* Christian Steiner/Patricia Uribe (editores). Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung. 2014. P. 894-895.

<sup>127</sup> MESQUITA, Maria Rangel. Ob. Cit. P. 135.

<sup>128</sup> Consta na exposição de motivos das alterações do Regulamento da Corte em 2009: “*La principal reforma que el nuevo Reglamento introduce es el papel de la Comisión en el procedimiento ante la Corte. Respecto a este tema los diferentes actores del sistema que participaron en esta consulta se refirieron a la conveniencia de modificar algunos aspectos de la participación de la Comisión en el procedimiento ante la Corte, otorgando más protagonismo al litigio entre los representantes de las víctimas o presuntas víctimas y el Estado demandado, permitiendo así que la Comisión juegue más un papel de órgano del sistema interamericano afianzando, así, el equilibrio procesal entre las partes.*”. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_motivos\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_motivos_esp.pdf). Acesso em 31.05.2015. P. 02

<sup>129</sup> Art. 25 do Regulamento da Corte.

comissão, das supostas vítimas, dos Estados e indicação das pessoas a serem ouvidas na fase instrutória; (ii) fase de audiências públicas; (iii) apresentação de razões finais pelas partes e supostas vítimas e/ou representantes, e (iv) eventual instrução probatória e prolação de sentença. De se perceber aqui, a já anunciada e criticada duplicidade de procedimentos entre a Comissão e a Corte, previstos nos seus respectivos Regulamentos, já que em ambas essas instancias poderão ser ouvidas as supostas vítimas, testemunhas, etc.<sup>130</sup>

As sentenças possuem caráter definitivo e são inapeláveis, cabendo tão-somente, um pedido de esclarecimento de seu sentido e alcance, no prazo de 90 (noventa) dias de sua notificação<sup>131</sup>. Estes expedientes são de extrema importância no âmbito da Corte Interamericana, sendo, não raro, utilizado pelos Estados condenados. Em parte, a utilização desse expediente pode ser explicada para melhor esclarecer o alcance das medidas reparatorias ditadas pela Corte, as quais nem sempre são de fácil inteligência. Todavia, como apontado pela doutrina<sup>132</sup> e reiteradamente apontado pela Corte<sup>133</sup>, tal recurso não poderá ser utilizado com vistas a anular ou modificar os termos da sentença, devendo limitar-se, de facto, a tentar esclarecer eventual obscuridade no julgado.

Em relação às medidas de reparação, de se registrar que na Convenção Americana, há somente um único dispositivo (art. 63.1) que versa sobre a matéria, limitando-se a estabelecer que a Corte Interamericana fixará o dever de reparar e o pagamento da indenização justa. Como objeto central do presente estudo, esse dispositivo será objeto de maiores considerações mais adiante.

---

<sup>130</sup> Vide a exemplo o disposto no art. 65 do Regulamento da Comissão e no art. 58 do Regulamento da Corte.

<sup>131</sup> Art. 67 da Convenção Americana.

<sup>132</sup> LEDESMA, Héctor Faúndez. Ob. Cit. Ano 2004. P. 932/933.

<sup>133</sup> CIDH. Caso *Loayza Tamayo Vs. Perú*. Interpretación de la Sentencia de Fondo. Resolución de la Corte de 8 de marzo de 1998. Serie C No. 47. Parágrafo 16. CIDH. Caso *Wong Ho Wing Vs. Perú*. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2016. Serie C No. 313. Parágrafo 10.

## 2. DAS MEDIDAS REPARATÓRIAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTECAO DE DIREITOS HUMANOS

### 2.1. Da responsabilidade internacional dos Estados e as medidas reparatórias na Corte Interamericana.

Os Estados, como sujeitos de Direito Internacional, podem, nessa condição, assumir direitos e obrigações no plano externo. Agindo assim, ao tempo que lhes são reconhecidos direitos, também lhes são impostos deveres jurídicos. Na hipótese de descumprirem as obrigações assumidas, poderão ser demandados a responder por seus atos, na forma e modo previstos no instrumento jurídico que lhe vincula<sup>134</sup>. Em linhas gerais, assim pode ser entendida a responsabilidade internacional dos Estados, a qual, como aponta Jorge Miranda, é corolário da juridicidade do Direito Internacional, há muito construída em normas costumeiras e convencionais, sendo elevada ao status de *jus cogens*<sup>135</sup>.

Nessa linha, leciona Carvalho Ramos que negar a existência dessa responsabilidade implica a própria negação da norma jurídica internacional<sup>136</sup>. Por outro lado, não é despiciendo, nesse particular, observar que o princípio do *pacta sunt servanda* – já desenvolvido alhures – justifica e fundamenta a responsabilização dos Estados, como decorrência lógica de eventual descumprimento das obrigações por eles, soberanamente, assumidas no plano externo. Segundo Cançado Trindade o surgimento da reponsabilidade internacional no âmbito dos tratados de direitos humanos ocorre no

---

<sup>134</sup> A responsabilidade internacional estatal, como pedra angular das relações internacionais, foi e continua sendo objeto de inúmeros estudos. De se registrar que, após mais de 40 (quarenta) anos, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas aprovou, em sua 56ª Sessão, o Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos (*Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, adopted by the Commission at its fifty-third session in 2001 (Final Outcome) (International Law Commission [ILC]) UN Doc A/56/10, 43, UN Doc A/RES/56/83, Annex, UN Doc A/CN.4/L.602/Rev.1, GAOR 56th Session Supp 10, 43). Todavia, em que pese sua importância, esse projeto ainda não foi aprovado no seio da Organização das Nações Unidas.

<sup>135</sup> MIRANDA, Jorge. Ob. Cit. P. 346.

<sup>136</sup> RAMOS, André Carvalho. *Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos*. Revista CEJ, V. 9 n. 29 abr./jun. 2005. Disponível em <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/663> Acesso em 01.05.2017.

exato momento da atuação ilícita estatal, enquanto as suas consequências poderão ocorrer a *posteriori*, v.g., após a provocação do órgão competente e desde que exauridos os recursos internos para solução da controvérsia em causa<sup>137</sup>.

Sobre a responsabilidade internacional dos Estados leciona Jorge Miranda que a sua caracterização, seguindo as regras gerais sobre o tema, não prescinde da identificação (i) de uma ação ou omissão atribuída ao Estado; (ii) da imputabilidade; (iii) da ocorrência de dano e (iv) do nexo de causalidade<sup>138 139</sup>.

Acerca desses elementos identificadores de se apontar também que parte da doutrina, ao analisar julgados da Corte Interamericana, sustenta que o dano não seria um requisito imprescindível para a responsabilização estatal, bastando, para tanto, o incumprimento da norma jurídica ao qual estava obrigado<sup>140</sup>. Nesse sentido, é de se citar Nash Rojas<sup>141</sup> e Cançado Trindade<sup>142</sup>, os quais, ao comentarem o caso “*A última tentação de Cristo*”, afirmam que não é necessária a verificação de um dano concreto e específico propiciado pelo Estado para sua responsabilização, mas, tão-somente, o risco ou ameaça real de que a sua atuação poderá ocasionar. Seria a hipótese, por exemplo, de o Estado ao editar uma norma interna incompatível com a Convenção, antes mesmo que esta norma seja aplicada *in concreto*, a sua própria existência já seria suficiente para declarar sua responsabilização internacional.

Em verdade, o dano concreto e individualizado não seria elemento indispensável para determinar a responsabilidade estatal, mas sim para especificar as consequências da ilicitude promovida pelo Estado<sup>143</sup>. Com efeito, consoante será demonstrado nos tópicos que se seguem a Corte Interamericana, com bastante

---

<sup>137</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; *International Law For Humankind: Towards A New Jus Gentium*, 2nd Ed., Boston: Nijhoff/The Hague Academy Of International Law. The Hague. 2013, P. 463.

<sup>138</sup> MIRANDA, Jorge; Ob. Cit. P. 349

<sup>139</sup> Carvalho Ramos limita os elementos da responsabilidade internacional dos estados a três elementos, inserindo o elemento a imputabilidade no nexo de causalidade. RAMOS, André Carvalho Ob. Cit. P. 55

<sup>140</sup> A Corte Interamericana alinha-se aos paradigmas mais atuais da responsabilidade internacional dos Estados dispensando o elemento do dano para sua configuração, na linha preconizada no citado Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos.

<sup>141</sup> ROJAS, Claudio Nash; *Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos* (1988 - 2007). 2. ed. Universidad de Chile, Facultad de Derecho, Centro de Derechos Humanos, 2009. P. 18

<sup>142</sup> Voto concurrente del Juez A.A. Cançado Trindade. Corte IDH. Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73.

<sup>143</sup> CORREA, Cristian. Convención Americana sobre Derechos Humanos. Comentario. Christian Steiner/Patricia Uribe (editores). Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung. 2014. P. 828

minudencia, aborda e caracteriza os danos, presentes e futuros, decorrentes das violações aos direitos humanos levadas a cabo pelos Estados, abarcando danos materiais, imateriais, ao projeto de vida, lucros cessantes, etc. Para cada um desses danos a Corte Interamericana estabelece qual a específica modalidade seria mais adequada (restituição, reabilitação, satisfação etc.), no largo espectro que confere à aplicação do art. 63.1 da Convenção Americana.

Apontando o traço distintivo da responsabilidade internacional em matéria de direitos humanos, Dinah Sheldon indica que a maioria dos tratados são de natureza contratual e com obrigações recíprocas entre os Estados. Diversamente, os tratados sobre direitos humanos têm por objetivo maior garantir direitos e liberdades dos indivíduos, não se fundamentando no estabelecimento da reciprocidade entre os Estados<sup>144145</sup>. Dada a particularidade do seu objeto, segundo a doutrinadora, raramente os Estados demandarão outros Estados por violação de direitos humanos, bem como não se afigura logicamente compatível o uso do recurso da retaliação entre Estados no caso de incumprimento de suas obrigações<sup>146</sup>.

Nessa linha, Rojas identifica que nessas hipóteses, tem-se uma relação subjetiva triangular, na qual se relacionam o Estado obrigado, os indivíduos titulares de direitos e a comunidade internacional, todos interconectados a fim de assegurar o respeito aos direitos humanos<sup>147</sup>. Assim, restará caracterizada a responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos, desde que (i) haja o incumprimento de obrigação internacional dos Estado nessa matéria e (ii) que tal incumprimento seja atribuído ao Estado conforme as regras de imputação no direito internacional público<sup>148</sup>. Especificamente em relação à responsabilidade internacional dos Estados fundada na Convenção Americana, a Corte Interamericana se pronunciou no sentido de que a determinação da responsabilidade estatal encontra embasamento normativo expresso no seu art. 1.1 (dever de respeitar direitos e liberdades e garantir seu

---

<sup>144</sup> SHELTON, Dinah. *Remedies in International Human Rights Law*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2005. P. 47.

<sup>145</sup> Nesse mesmo sentido: ROJAS, Claudio Nash. *El Sistema Interamericano de Derechos Humanos y el desafío de reparar las violaciones de estos derechos*. Santiago, Chile: Universidad de Chile. 2005. Disponível em <http://repositorio.uchile.cl/handle/2250/142625>>. Acesso em 11.05.2017. P. 83.

<sup>146</sup> SHELTON, Dinah. *Ob. Cit.* 2005. P. 49

<sup>147</sup> ROJAS, Claudio Nash. *Ob. Cit.* 2009. p. 15.

<sup>148</sup> ROJAS, Claudio Nash; *Ob.cit.* 2009. p. 18

pleno exercício) e no art. 2º (dever de adotar disposições de direito interno para efetivar direitos e liberdades)<sup>149</sup>.

Destrinchando ainda um pouco mais a matéria, relembra Cançado Trindade que os Estados, considerados como um todo indivisível, respondem por atos e/ou omissões de todos os seus poderes e agentes, independentemente do grau de sua hierarquia<sup>150</sup>. Nessa linha, entendeu a Corte Interamericana no Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil que “*todo Estado é internacionalmente responsável por atos ou omissões de quaisquer de seus poderes ou órgãos em violação dos direitos internacionalmente consagrados*”<sup>151</sup>. Sob a perspectiva da responsabilidade estatal na seara dos direitos humanos, entende-se que é dever dos Estados controlar e responder pelos atos e seus órgãos e agentes internos a fim de conferir efetividade (*effet utile*) aos propósitos protetivos desses tratados<sup>152</sup>.

Por outro lado, como explicita Mazzuoli, a responsabilidade internacional apresenta uma finalidade preventiva, ao impulsionar que os Estados cumpram as obrigações assumidas no plano externo, como também repressiva ao atribuir consequências com a imputação da justa e devida reparação em virtude do ilícito perpetrado<sup>153 154</sup>. Nesse sentido, pode-se dizer que a determinação da responsabilidade internacional estatal é pressuposto inarredável do dever de reparação no âmbito da proteção dos direitos humanos, objeto do presente estudo.

---

<sup>149</sup> CIDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149. Paragrafo. 86. Dispõem os artigos 1.1 e 2º da Convenção: *1.1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Art. 2. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.*

<sup>150</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; Ob. Cit. 2013. Pp. 456-459.

<sup>151</sup> CIDH. Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil. Parágrafo 172.

<sup>152</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 10. ed. (comemorativa) rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016. P. 625.

<sup>153</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Ob. Cit. 2016. P. 615

<sup>154</sup> Nesse mesmo sentido: PASQUALUCCI, J.M., ‘Victim Reparations in the Inter-American Human Rights System: a critical assessment of current practice and procedure.’ *Mich. J. Int'l L.*, 1996-1997. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/21428.pdf> Acesso em 01.05.2017. P. 03

Tanto é assim que, segundo a Corte Interamericana, a inexistência de uma reparação efetiva por violações aos direitos humanos concebidos na Convenção Americana no âmbito interno, por si só, configura a responsabilidade internacional estatal<sup>155</sup>. Todavia, em sentido oposto, havendo a devida reparação de eventual violação dos direitos humanos internamente, em princípio, não haveria que se buscar nova reparação junto às cortes internacionais, porquanto, consoante já esposado, essas somente atuariam em sentido subsidiário ou complementar<sup>156</sup>.

A intrínseca relação entre responsabilidade internacional dos Estados e o dever de reparar foi expresso no paradigmático julgado da Corte Permanente de Justiça Internacional, referente ao caso *Factory at Chorzow*<sup>157</sup>, onde restou consignado: “*It is a principle of international law, and even a general conception of the law, that any breach of an engagement involves an obligation to make reparation... Reparation is the indispensable complement of a failure to apply a convention, and there is no necessity for this to be stated in the convention itself.*” Esse julgado, amiúde reproduzido na doutrina especializada<sup>158</sup>, constitui o primeiro caso relevante no qual se reconheceu o dever de reparação como princípio de direito internacional.

Nessa linha, citando o referido caso *Factory at Chorzow*, a Corte Interamericana, ao tempo que consignou que o dever de reparação assenta em norma de origem costumeira, bem como no art. 63.1 da Convenção Americana, igualmente o reconheceu como princípio fundamental do direito das gentes<sup>159</sup>. Em suma, reconheceu a Corte Interamericana que “*al producirse un hecho ilícito imputable a un Estado,*

---

<sup>155</sup> Nesse sentido consignou a Corte Interamericana: “*Según este principio, la inexistencia de un recurso efectivo contra las violaciones a los derechos reconocidos por la Convención constituye una transgresión de la misma por el Estado Parte en el cual semejante situación tenga lugar.*” CIDH. Garantías judiciales en estados de emergencia (Arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 de 6 de octubre de 1987. Serie A No. 9. Parágrafo 24.

<sup>156</sup> Sobre esse tema, recentemente decidiu a Corte Interamericana: “*En este sentido, la Corte ha señalado que la responsabilidad estatal bajo la Convención sólo puede ser exigida a nivel internacional después de que el Estado haya tenido la oportunidad de reconocer, en su caso, una violación de un derecho, y de reparar por sus propios medios los daños ocasionados.*” Corte IDH. Caso *Andrade Salmón Vs. Bolivia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de diciembre de 2016. Serie C No. 330. p. 31. Parágrafo 94.

<sup>157</sup> *Factory at Chorzów, Germany v Poland*, Judgment, claim for indemnity, merits, Judgment No 13, PCIJ Series A No 17, ICGJ 255 (PCIJ 1928), 13th September 1928, League of Nations (historical) [LoN]; Permanent Court of International Justice (historical) [PCIJ]

<sup>158</sup> Vide ANTKOWIAK Thomas M., A Dark Side of Virtue: The Inter-American Court and Reparations for Indigenous Peoples, 25 *Duke Journal of Comparative & International Law* 1-80 (2015) Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/djcil/vol25/iss1/2>. Acesso em 17.04.2017. P. 06

<sup>159</sup> CIDH. Caso *Aloeboetoe y otros Vs. Suriname*. Sentencia de 10 de septiembre de 1993 (*Reparaciones y Costas*). Parágrafo 43.

*surge la responsabilidad internacional de éste por la violación de la norma internacional, con el consecuente deber de reparar y hacer cesar las consecuencias de la violación.*”<sup>160</sup>

Nessa quadra, as medidas reparatorias, segundo a Corte Interamericana, correspondem a todos os meios necessários para restabelecer o *status quo ante* da vítima ou, na sua impossibilidade, para garantir o respeito aos direitos tidos por violados e para reparar as consequências dos danos que lhes foram impingidos<sup>161</sup>. Para tanto essas medidas reparatorias podem adotar diversas modalidades, para além das tradicionais compensações pecuniárias<sup>162</sup>, conforme será explicitado ao longo do presente estudo.

E mais, como indica Faundez Ledesma<sup>163</sup>, o posicionamento da Corte Interamericana é no sentido de que a obrigação de reparar é fundada no direito internacional nos seus mais variados aspectos, desde seu alcance, natureza, modalidades e rol de beneficiários, sendo defeso aos Estados modificar essas regras por meio de seu direito interno<sup>164</sup>.

Sobre o alcance da devida reparação reitera Cançado Trindade que, considerada a sua natureza principiológica, em nenhuma circunstância, esse dever pode ser modificado ou suspenso pelos Estados, sob a alegação de dificuldades ou devido a suas normas internas<sup>165</sup>. Data vênua, com parcimônia deve ser analisada essa extensão, notadamente quando se consideram as medidas de reparação que envolvem vultosas somas indenizatórias ou ainda que determinam alterações estruturais, conforme será explicitado nos tópicos que se seguem.

---

<sup>160</sup> CIDH. Caso *Bulacio Vs. Argentina* Sentencia de 18 de septiembre de 2003 (Fondo, Reparaciones y Costas). P. 35. Parágrafo 71.

<sup>161</sup> BONNEAU, Karine. Le droit a reparation des victimes de violations des droits de l’homme: le role pionnier de la Cour Interamericaine des Droits de L’homme. *Droits fondamentaux*, n° 6, janvier - décembre 2006. Disponível em <http://droits-fondamentaux.u-paris2.fr/article/2007/droit-reparation-victimes-violations-droits-homme-role-pionnier-cour-interamericaine>. Acesso em 11.05.2017. P. 04

<sup>162</sup> CIDH. Caso *Vásquez Durand y otros Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Serie C No. 332. Parágrafo 187.

<sup>163</sup> LEDESMA, Héctor Faundez. Ob. Cit. 2004. P. 800.

<sup>164</sup> CIDH. Caso *Loayza Tamayo Vs. Perú*. Interpretación de la Sentencia de Fondo. Resolución de la Corte de 8 de marzo de 1998. Serie C No. 47. P. 86

<sup>165</sup> Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo), Merits, Judgment, I.C.J. Reports 2010. Separate Opinion of Judge Cançado Trindade. Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/files/103/16254.pdf>. Acesso em 07.01.2017. P. 166.

## 2.2. Da efetivação do dever de reparação segundo a Corte Interamericana.

Adentrar no estudo das reparações no direito internacional, consideradas as peculiaridades da temática dos direitos humanos, não é tarefa das mais fáceis. Na doutrina há poucas obras de relevo, bem como no universo acadêmico pouco se debate com profundidade o tema<sup>166</sup>. Enquanto há uma farta literatura de trabalhos sobre o conteúdo material dos direitos humanos nos diversos sistemas jurídicos internacionais e sobre a eventual responsabilidade no caso de violação das obrigações assumidas pelos Estados, poucos se debruçam a estudar o momento *a posteriori* à sua fixação.

Na realidade, a determinação da reparação pela ofensa aos direitos humanos, nas suas mais variadas modalidades, apresenta uma complexidade muito maior que a declaração da responsabilidade estatal<sup>167</sup>. O panorama para identificação das vítimas, beneficiários, a determinação de medidas adequadas e exequíveis a serem cumpridas pelos Estados, notadamente em casos de violações maciças de direitos humanos e o seu subsequente monitoramento, por si só, já indica o grau de dificuldade para enfrentamento dessa matéria.

De se dizer que o reconhecimento da responsabilidade internacional estatal por violação dos direitos humanos e a consequente determinação do dever de reparar as vítimas visa a reestabelecer o ideal de justiça que embasa as relações jurídicas, seja entre particulares, seja entre Estados, ou entre estes entes e àqueles<sup>168</sup>. Esse é o sentido do ideal aristotélico de justiça, segundo o qual a função primária da reparação é o de corrigir uma injustiça<sup>169</sup>.

Reconhecendo-se e reparando-se a dano decorrente de um ilícito perpetrado pelo Estado, reforça-se a confiança dos indivíduos nas normas protetivas dos

---

<sup>166</sup>Nesse sentido: DANOSO, Gina. Inter-American Court of Human Rights' reparation judgments. Strengths and challenges for a comprehensive approach. IIHR Journal 49. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24577.pdf> Acesso em 01.05.2017. P. 48

<sup>167</sup> SHELTON, Dinah. Ob. Cit. 2005. P. 52

<sup>168</sup> SHELTON, Dinah. Ob. Cit. 2005. p. 38

<sup>169</sup> SHELTON, Idem.

direitos humanos<sup>170</sup>. Ademais, como adverte Cançado Trindade, a concretização das reparações cumpre a função de, no atual estágio civilizatório da humanidade, dissuadir a barbárie da vingança e da justiça privada que corroem o tecido social. No seu dizer “*a justiça pública substitui a vingança privada*”<sup>171</sup>.

E mais, não é despropositado afirmar que quando há uma violação de direitos humanos, a reparação objetiva conferir não somente uma satisfação à vítima e seus familiares, mas também à sociedade como um todo. Ademais, como ensina Roth-Arriaza, sobretudo, em situações de violações maciças de direitos humanos, as reparações apresentam a dupla função de, ao tempo que recompensam as perdas havidas e restauram na sociedade o bom nome daqueles que foram ofendidos, também promovem a sua reinserção social<sup>172</sup>.

Nesse tema, Lisa Laplante elenca, em linhas gerais, as amplas expectativas num modelo ideal de medidas reparatórias, as quais poderiam viabilizar, em termos gerais, uma justiça: (i) reparadora para aqueles que sofreram as consequências da violação; (ii) restauradora, a fim de restaurar o nível das relações humanas locais; (iii) cívica, ao permitir a reivindicação de direitos e enaltecer a cidadania em recentes democracias; (iv) retributiva, como incentivo à aplicação de sanções e punições; e, por fim, (v) socioeconômica, ajudando a diminuir as desigualdades históricas subjacentes às violações de direitos humanos<sup>173</sup>.

Aprofundando o estudo sobre o tema das reparações, Dinah Shelton afirma que esse é um termo genérico que designa as diversas formas pelas quais os Estados visam corrigir os efeitos da violação de determinada norma jurídica<sup>174</sup>. Nessa linha, Nash Rojas sustenta que as reparações consistem em restabelecer a situação da

---

<sup>170</sup> SHELTON, Dinah. Ob. Cit. 2005. p. 52

<sup>171</sup> CIDH. Caso *Bulacio Vs. Argentina*. Voto concorrente do Juiz Cançado Trindade. P. 09. Parágrafos 31 e 32.

<sup>172</sup> ROHT-ARRIAZA, Naomi. *Reparations Decisions and Dilemmas*, 27 *Hastings Int'l & Comp. L. Rev.* 157 (2004). Disponível em [http://repository.uchastings.edu/faculty\\_scholarship/691](http://repository.uchastings.edu/faculty_scholarship/691). Acesso em 08.01.2017. P. 160.

<sup>173</sup> LAPLANTE, Lisa J., *Just Repair* (February 4, 2015). 48 *Cornell Int'l L. J.* 513 (2015); New England Law | Boston Research Paper No. 14-10. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2450749>. Acesso em 17.04.2017. P. 516

<sup>174</sup> SHELTON, Dinah. Ob. Cit. p. 44

vítima ao momento anterior ao fato ilícito, apagando ou eliminando as consequências do ato ou omissões ilícitas<sup>175</sup>.

Num sentido ideal, o que se buscaria com a reparação seria a restituição do *status quo ante* da vítima. Todavia, no mais das vezes o que ocorre é a impossibilidade<sup>176</sup> desse restabelecimento. De fato, não há como restituir as vidas perdidas, o tempo desperdiçado numa prisão ilegal, o amparo dos familiares desaparecidos, a privação das oportunidades da vida etc. Assim, quando da impossibilidade de se restaurar a situação anterior, como sói ocorrer em violações de direitos humanos, surge o dever de compensar a vítima e a sociedade pelo mal causado.

Nesse sentido, em recente julgado, reiterou a Corte Interamericana que na hipótese de impedimento da plena restituição, com o reestabelecimento do *status quo ante*, cumpre-lhe assinalar as medidas necessárias para reparar as consequências das infrações infligidas pelo Estado<sup>177</sup>. Para tanto, a Corte Interamericana adota uma profícua gama de medidas reparatórias, cada qual com características próprias e finalidades diversas, as quais, em sua medida, tentam alcançar o propósito maior de todo o sistema, qual seja, o de proteger e garantir a observância dos direitos humanos, seja numa perspectiva de alcance pretérito (reparar o dano causado), seja de alcance futuro (impedir a ocorrência de novas danos).

Contudo, ainda que se sustente que as reparações deveriam, afora o caráter compensatório, ter o intento de dissuadir novas violações de direitos humanos, é de se registrar que a Corte Interamericana, por reiteradas vezes, enunciou que não são objeto de sua apreciação os denominados danos punitivos e/ou exemplares<sup>178</sup>. Segundo a Corte a natureza da reparação dos danos, no atual estágio do direito internacional, é compensatória e não punitiva, não possuindo, assim, a função de produzir uma punição exemplar aos Estados<sup>179</sup>. Em síntese, assentou-se que a Corte não é um tribunal penal. Explanando a posição da Corte ressalta Faundez Ledesma que não se pode

---

<sup>175</sup> ROJAS, Claudio Nash. Ob.cit. 2009. p. 35

<sup>176</sup> ROHT-ARRIAZA, Naomi. Ob. Cit. .P. 158

<sup>177</sup> CIDH. *Caso I.V. Vs. Bolivia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329. p. 104. Parágrafo 325.

<sup>178</sup> CIDH. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 8. Parágrafo 25

<sup>179</sup> CIDH. *Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39. Parágrafo 44.

desconsiderar que a sua função não é a de castigar os autores das violações cometidas, mas tão-somente o de deferir às vítimas, se for o caso, uma indenização adequada e substancial por parte do Estado<sup>180</sup>.

Não são raros os casos em que as vítimas não se sentem totalmente satisfeitas e até experimentem uma re-vitimização ao longo dos processos<sup>181</sup> que tramitam junto ao sistema interamericano de direitos humanos. Tal aspecto ganha relevo dentro do complexo e, como dito, disfuncional, sistema interamericano de direitos humanos, uma vez que num processo ordinário, a vítima ou seus familiares são levados a reviver o ocorrido. Com efeito, afora terem tido que expor, inexitosamente, seu drama junto ao Estado que lhes vitimou, tem que reviver esse processo, em procedimentos distintos e após longos anos de desassossego, perante à Comissão e à Corte Interamericana<sup>182</sup>. Nas precisas palavras de Victor Rescia e Marc Seitles “*the victim of a violation of human rights becomes a victim of the inter-American system.*”<sup>183</sup>

De se registrar que, desde o início de suas atividades até o final do ano de 2016, a Corte Interamericana emitiu 206 (duzentos e seis) sentenças que reconheceram violações de direitos humanos e determinaram a adoção de medidas reparatórias pelos Estados, sendo que destas, 182 (cento e oitenta e duas) encontram-se pendentes de cumprimento e apenas 24 (vinte e quatro) foram integralmente cumpridas<sup>184</sup>. E mais, considerando que, usualmente, cada caso pode contemplar a necessidade de realização de mais de um tipo de medida reparatória, esse quantitativo de descumprimento é bem maior. Com efeito, no último Relatório Anual da Corte

---

<sup>180</sup> LEDESMA, Héctor Faundez. *Ob. Cit.* Ano 2004. P.846.

<sup>181</sup> LAPLANTE, Lisa J., *Ob. Cit.* 2015. P. 528

<sup>182</sup> Sobre as dificuldades de uma aplicação eficaz e racional na Corte Interamericana, cite-se o recente caso *Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador*. Em resumo, o caso se refere à morte de um policial, em idos de 1992, a qual não teve a devida apuração no âmbito interno. A denúncia perante à Comissão Interamericana deu-se em 1994. Realizada instrução probatória junto à Comissão, somente em 2015, o caso foi submetido à Corte Interamericana. Realizada nova instrução probatória em 2016, exarou a Corte sua sentença. Esse exemplo bem retrata a complexidade da atuação das cortes internacionais, na qual, a resposta à violação dos direitos humanos somente foi deferida às vítimas após mais de duas décadas de sua ocorrência. CIDH. Caso *Valencia Hinojosa y otra Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C No. 327.

<sup>183</sup> RESCIA, Victor Rodriguez; SEITLES, Marc David; *The Development of the Inter-American Human Rights System: A Historical Perspective and a Modern-Day Critique*, 16 N.Y.L. Sch. J. Hum. Rts. 593, 612-15 (2000). P. 623

<sup>184</sup> Dados levantados junto ao sítio eletrônico da Corte Interamericana, a qual levantou os casos em etapa de supervisão de sentença e os casos arquivados. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos\\_en\\_etapa\\_de\\_supervision.cfm](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm) e [http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos\\_en\\_etapa\\_de\\_supervision\\_archivados\\_cumplimiento.cfm?lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision_archivados_cumplimiento.cfm?lang=es). Acesso em 13.01.2017.

Interamericana, esses 182 casos pendentes de cumprimento implicam 902 medidas de reparação descumpridas<sup>185</sup>.

Esse quadro de incumprimento, aliado à já apontada disfuncionalidade do sistema, demonstra o quão distante da efetiva realização do dever de reparar, bem como do atingimento do ideal de justiça está o atual modelo interamericano de proteção dos direitos humanos. Contudo, por outro lado, não se pode desconsiderar, numa perspectiva qualitativa das medidas de reparação emitidas pela Corte Interamericana (as quais, muitas vezes, demandam profundas alterações estruturais na órbita interna dos Estados, com a participação de diversos atores estatais<sup>186</sup>), as quais, por si só, trazem enormes dificuldades para seu integral cumprimento, mormente considerando a situação socioeconômica de boa parte dos países latino-americanos.

### **2.3. Fundamento normativo matriz e implementação das medidas reparatórias pela Corte Interamericana.**

Os tribunais internacionais, a exemplo da Corte Interamericana, a fim de determinar o dever de reparação dos Estados, para além de se fundamentar em sua própria fonte normativa, também se alicerçam no vasto arcabouço jurídico relacionado à temática dos direitos humanos a nível internacional. Nessa linha, como fundamento primordial é de se citar a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), a qual, expressamente, consigna em seu art. 8º que toda pessoa tem direito a um remédio eficaz para atos violadores de seus direitos<sup>187</sup>. No mesmo sentido a subseqüente Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos (CIDCP) estabelece o dever de os Estados proverem um recurso efetivo no caso de violação de seus direitos e liberdades

---

<sup>185</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos - Relatório Anual 2016. P. 74.

<sup>186</sup> HUNEEUS, Alexandra Valeria, *Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights* (August 17, 2011). Cornell International Law Journal, Vol. 44, No. 3, 2011; Univ. of Wisconsin Legal Studies Research Paper No. 1168. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1911405> p. 531 Acesso em 18.04.2017. P. 104

<sup>187</sup> Art. 8: “ Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes **remédio efetivo** para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. ” (grifos apostos)

(art. 2º, item 3.a)<sup>188</sup>. Tais normas, de caráter universal, fazem parte do *corpus juris* internacional, espreado sobre todas as demais normas protetivas de direitos humanos, a exemplo da Convenção Americana.

Em acréscimo a esses instrumentos jurídicos internacionais básicos, Roth-Arriaza<sup>189</sup> também cita, como diplomas universais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (art. 6º)<sup>190</sup> e a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (art. 14)<sup>191</sup>. Mais recentemente pode-se citar ainda a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, a qual além de prever o direito de reparação às vítimas, também elenca suas modalidades (art. 24, itens 4 e 5)<sup>192</sup>.

Ainda sobre a normatização do dever de reparação em nível universal, não há como deixar de mencionar os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário<sup>193</sup> (PDBDR), adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2005. Os PDBDR se constituem como um marco nesse longo processo de estruturação normativa do tema, representando a tendência atual de reconhecimento da prevalência

---

<sup>188</sup> Art.2º. (...) 3. *Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a: a) garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de **um recurso efetivo**, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;* (grifos apostos)

<sup>189</sup> ROHT-ARRIAZA. Op. Cit. P. 161

<sup>190</sup> Art. 6º. *Os Estados Partes assegurarão às pessoas sujeitas à sua jurisdição proteção e **recurso efetivos** aos tribunais nacionais e a outros organismos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais **satisfação ou reparação, justa e adequada**, por qualquer prejuízo de que sejam vítimas em razão de tal discriminação.* (grifos apostos)

<sup>191</sup> Art. 4.º. 1 - *Os Estados partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um ato de tortura **o direito de obter uma reparação e de ser indenizada em termos adequados, incluindo os meios necessários à sua completa reabilitação**. Em caso de morte da vítima como consequência de um ato de tortura, a indenização reverterá a favor dos seus herdeiros.* (grifos apostos)

<sup>192</sup> Art. 24 (...) 4 - *Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico confere às vítimas de um desaparecimento forçado o **direito à reparação e a uma indenização imediata, justa e adequada**. 5 - O direito à reparação referido no n.º 4 deste artigo **abrange os danos materiais e morais e, se for caso disso, outras formas de reparação**, tais como a: a) Restituição; b) Reabilitação; c) Satisfação, incluindo o restabelecimento da dignidade e da reputação; d) Garantia de não repetição.* (grifos apostos)

<sup>193</sup> Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005 da Assembleia Geral das Nações Unidas. (A/60/509/Add.1). Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/624/59/pdf/N0562459.pdf?OpenElement> Acesso em 10.10.2017.

dos direitos das vítimas de violações de direitos humanos<sup>194</sup><sup>195</sup>. Conforme aponta Theo Van Boven, antes mesmo de sua adoção pela Assembleia da ONU, o esboço de seu texto já influenciava vários países sul-americanos, bem como fora citado diversas vezes em julgados da Corte Interamericana<sup>196</sup>.

No entanto, em que pese a relevância desse instrumento normativo, dada a sua natureza, é de se consignar que seu conteúdo pode ser enquadrado no que se denomina “*soft law*”, não possuindo caráter vinculante. Na realidade, ele se baseia em outras normas internacionais, tais como as já citadas convenções protetivas dos direitos humanos, essas sim de caráter vinculante.

Nessa linha, como anunciado em seu preâmbulo<sup>197</sup>, esse instrumento jurídico, por si só, não criou quaisquer direitos ou deveres para os Estados, mas serve, indubitavelmente, de instrumento para que estes possam criar e implementar suas políticas nacionais de reparação de vítimas<sup>198</sup>. É claro que esse papel influenciador dos PDBDR no estabelecimento das medidas reparatórias também se reflete nas cortes internacionais, a exemplo da Corte Interamericana<sup>199</sup>. Nesse sentido, eis a importância de seu conhecimento e estudo, porquanto se apresenta como mais uma relevante fonte jurídica considerada pela Corte Interamericana para a definição das medidas de reparação em seus diversos julgados.

Da leitura do texto dos PDBDR, em seu artigo 18, traz-se o elenco das medidas reparatórias passíveis de serem adotadas pelos Estados, a saber: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição<sup>200</sup> <sup>201</sup>. Sobre essas

---

<sup>194</sup> VAN BOVEN, Theo: *'Victims' Rights To A Remedy And Reparation: The New United Nations Principles And Guidelines*. In *Reparations for Victims of Genocide War Crimes and Crimes against Humanity*. Martinus Nijhoff/Brill Publishers, Boston. 2009. P. 21.

<sup>195</sup> CIDH. Caso La *Canuta Vs. Perú*. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2007. Serie C No. 173. p. 11. Parágrafo 37

<sup>196</sup> VAN BOVEN, Theo. Ob. Cit. p. 31.

<sup>197</sup> Consta no preâmbulo dos PDBDR: “*Sublinhando que os Princípios e Diretrizes Básicas aqui enunciados não implicam novas obrigações jurídicas a nível internacional ou interno, antes identificando mecanismos, modalidades, procedimentos e métodos para o cumprimento das obrigações jurídicas já existentes ao abrigo das normas internacionais de direitos humanos e das normas de direito internacional humanitário, as quais são complementares embora diferentes em termos de conteúdo.*”

<sup>198</sup> VAN BOVEN, Theo Ob. Cit. p. 32

<sup>199</sup> Citando expressamente os PDBDR: CIDH. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador*. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 179. P. 96

<sup>200</sup>“18. *Em conformidade com o direito interno e o direito internacional, e tendo em conta as circunstâncias concretas de cada caso, as vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário devem, conforme*

categorias de reparação, no modelo proposto nos PDBDR, leciona Theo Van Boven que: (i) não são elas excludentes entre si, podendo ser cumuladas – prática largamente utilizada pela Corte Interamericana; (ii) podem englobar medidas judiciais e não-judiciais, tais como programas de reabilitação; (iii) não se limitam a medidas reparatórias de caráter pecuniário, abarcando também medidas simbólicas; e (iv) em casos de violações maciças de direitos humanos, o número de vítimas pode alcançar grandes proporções, apresentando uma enorme complexidade para fins de determinação dos beneficiários das medidas reparatórias<sup>202</sup>.

Em sintonia com esse arcabouço jurídico normativo, no sistema interamericano protetivo dos direitos humanos, encontra-se expresso na Convenção Americana, em seu art. 63.1, o princípio geral do dever de reparação dos Estados na hipótese de violação dos direitos e liberdades nele elencados<sup>203</sup>. Transcreve-se abaixo, dada sua relevância no presente trabalho, o referido dispositivo:

*“Artigo 63*

*1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. ”*

A redação do art. 63.1, como aponta J.M. Pasqualucci<sup>204</sup>, foi deliberadamente concebida a fim de conferir à Corte Interamericana uma ampla liberdade para definir as medidas reparatórias em caso de violações das normas da Convenção Americana. Ainda segundo a referida autora, no texto original da Convenção somente havia previsão para o deferimento de medidas compensatórias, limitando-se a Corte a definir o montante indenizatório a ser pago à vítima. Então, por

---

*apropriado e de forma proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, **obter uma reparação plena e efetiva**, conforme estipulado nos princípios 19 a 23, **nomeadamente sob as seguintes formas: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.**”(grifos apostos).*

<sup>201</sup> De se notar que, em momento bem anterior à edição dos PDBDR, a Corte Interamericana já adotava várias dessas formas de reparação. Assim, não é ousado dizer que, na realidade, a sua jurisprudência, referenciada em muitos compêndios sobre direitos humanos, influenciou decisivamente na concepção dessa norma principiológica universal.

<sup>202</sup> VAN BOVEN, Theo. Ob. Cit. Pp. 39-40.

<sup>203</sup> ROJAS, Claudio Nash. Ob. Cit. 2005. P. 84.

<sup>204</sup> PASQUALUCCI, Jo M; Ob. Cit. 2013. P. 189.

meio de uma proposta da Guatemala, foi conferida uma redação mais extensiva das medidas reparatórias, abrindo margem para que a Corte Interamericana tivesse respaldo normativo para expandir o conteúdo mandatório de suas decisões<sup>205</sup>.

Assim, com base nesse único artigo, a Corte Interamericana desenvolveu toda uma jurisprudência de vanguarda sobre as medidas de reparação, a qual serviu de inspiração para posteriores diplomas normativos sobre o tema, inclusive os citados PDBDR. Apesar da simplicidade da redação do artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte Interamericana dela extraiu fundamento para uma abundante e elástica produção jurisprudencial, a qual atraiu a atenção do meio jurídico internacional, seja para lhe render elogios, seja para lhe tecer duras críticas. No bojo da Convenção Americana também há outro dispositivo que versa sobre a execução de medidas indenizatórias, qual seja o art. 68.2. Dito dispositivo, apesar de sua importância, passa, praticamente despercebido na doutrina especializada e ignorado pela Corte Interamericana em seus julgados, como será demonstrado mais adiante.

Em termos de implementação de medidas reparatórias, Gerald Newman<sup>206</sup> aponta a existência de 03 (três) modelos, no plano das instituições internacionais que lidam com direitos humanos. O primeiro deles tem como ator principal uma corte internacional que, no exercício de competência vinculante, determina diretamente as medidas a serem adotadas pelo Estado (*direct remedy model*). No segundo modelo, os tribunais, limitando-se a fixar parâmetros gerais, deixam a cargo do Estado a adoção das medidas que entendem mais adequadas para fins de reparação (*monitoring model*). Já o terceiro modelo concentra-se no papel mediador dos tribunais, os quais tentam mediar soluções satisfatórias entre as vítimas e os Estados. Embora de forma predominante a Corte Interamericana pareça se inclinar para a adoção do primeiro modelo de Neumann, avocando o protagonismo na condução de todo o processo de reparação, é de se observar que ainda remanesce alguma margem de

---

<sup>205</sup> Nesse mesmo sentido: TARDIF, Éric. Le système interaméricain de protection des droits de l'homme: particularités, percées et défis. *La Revue des droits de l'homme*. [En ligne], 6 | 2014, mis en ligne le 04 décembre 2014, Disponible em: <http://revdh.revues.org/962>. Acesso em 11.05.2017.

<sup>206</sup> NEWMAN, Gerald L. "Bi-Level Remedies for Human Rights Violations," 55 *Harv. Int'l L.J.* 323 (2014). Disponível em <http://hrp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2014/09/Bi-Level-Remedies-for-Human-Rights-Violations.pdf> Acesso em 08.01.2017. p. 329

negociação entre as partes, nos termos do art. 63 e art. 66.2 do seu Regulamento<sup>207</sup>, ainda que sujeito à apreciação da Corte<sup>208</sup>.

Pois bem, uma vez determinada a responsabilidade dos Estados, cumpre-lhes implementar, a nível internacional e interno, de forma pronta e eficaz, as medidas reparatórias, nos modos e prazos determinados pela Corte Interamericana, nos termos do art. 68 da Convenção Americana<sup>209 210</sup>. Sobre o dever de cumprimento das determinações reparatórias, a Corte Interamericana, na linha apontada por Dinah Shelton, ressalta que aplicação das normas da Convenção, assim como os demais tratados de direitos humanos, se fundam na noção de garantia coletiva, distinta da noção de reciprocidade existente em outros instrumentos jurídicos internacionais. Assim, nesse ambiente coletivo, é do interesse de todos e de cada um dos Estados a manutenção do sistema por eles próprios criados<sup>211</sup>. Assim, quando um Estado descumpre uma sentença da Corte, de igual forma, descumpre o compromisso assumido com todos os demais Estados partes do sistema<sup>212</sup>.

No sistema interamericano, após a fase de determinação da responsabilidade internacional dos Estados e fixação das medidas reparatórias, a própria Corte Interamericana realiza o monitoramento das suas decisões, com fundamento no art. 69 de seu Regulamento<sup>213</sup>. Nesse sentido, interessante notar que o modelo interamericano se distingue daquele adotado no sistema europeu protetivo de direitos humanos, uma vez que nele há um sistema misto de controlo, do qual participam um

---

<sup>207</sup> Nesse sentido, é de se citar recente acordo, homologado pela Corte Interamericana e entabulado entre o Estado de Costa Rica e a parte demandante, no Caso *Gómez Murillo y otros Vs. Costa Rica*. Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C No. 326.

<sup>208</sup> CIDH *Caso Huilca Tecse Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de marzo de 2005. Serie C N°. 121. Parágrafo 90.

<sup>209</sup> Art. 68.1. *Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.*

<sup>210</sup> CIDH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015. Parágrafo 05.

<sup>211</sup> Há autores que defendem que a violação de direitos humanos por determinado Estado poderia causar dano moral específico à comunidade internacional como um todo e aos outros Estados individualmente. Assim, cada Estado poderia reclamar uma reparação própria pelo dano que sofrera em virtude da violação das obrigações *erga omnes* que todos os Estados se encontram obrigados. Nesse sentido: VILLALPANDO, Santiago. *L'émergence de la communauté internationale dans la responsabilité des États*. Nouvelle édition [en ligne]. Genève: Graduate Institute Publications, 2005. Disponível em : <http://books.openedition.org/iheid/1154>. Acesso em 09.05.2017. Parágrafo 67

<sup>212</sup> CIDH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Parágrafo 13.

<sup>213</sup> *Dispõe o art. 69.1 do Regulamento da Corte: "A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes."*

órgão externo, qual seja o Comitê de Ministros e a própria Corte Europeia de Direitos Humanos, conforme disposto no art. 46 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com as inovações trazidas pelo Protocolo nº 14<sup>214</sup>.

Na hipótese de descumprimento das suas decisões, em casos extremos, a Corte Interamericana pode levar a situação à deliberação da Organização dos Estados Americanos, conforme lhe é facultado pelo art. 65 da Convenção Americana<sup>215 216</sup>. Tal situação ocorreu no caso *Yvon Neptune Vs. Haiti*, no qual, por mais de 07 (sete) anos, o Haiti se quedou inerte em dar quaisquer informações sobre o devido cumprimento da decisão emanada da Corte Interamericana. Nesse sentido, consignou a Corte sobre o papel da OEA: “*es precisamente la de proteger el efecto útil de la Convención Americana y evitar que la justicia interamericana se torne ilusoria al quedar al arbitrio de las decisiones internas de un Estado*”<sup>217</sup>.

Por fim, não é despidiendo relembrar o atual e ainda delicado contexto histórico do sistema interamericano protetivo dos direitos humanos, delineado no tópico 2.1 supra. Na atual fase em que a Corte Interamericana necessita se fortalecer perante seu público-alvo, a postura recalcitrante dos Estados em dar cumprimento às suas decisões somente contribui para fragilizar o sistema como um todo. Com efeito, aos Estados que reconheceram a competência da Corte, dissolve-se a necessária ideia de seriedade do sistema; àqueles outros Estados que resistem em aderir aos termos da Convenção e reconhecer dita competência, desestimula-se seu engajamento; e aos

---

<sup>214</sup> “Art. 46. Força vinculativa e execução das sentenças. (...) 3. Sempre que o Comitê de Ministros considerar que a supervisão da execução de uma sentença definitiva está a ser entravada por uma dificuldade de interpretação dessa sentença, poderá dar conhecimento ao Tribunal a fim que o mesmo se pronuncie sobre essa questão de interpretação. A decisão de submeter a questão à apreciação do tribunal será tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares. (...) 5. Se o Tribunal constatar que houve violação do nº 1, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros para fins de apreciação das medidas a tomar. Se o Tribunal constatar que não houve violação do nº 1, devolverá o assunto ao Comitê de Ministros, o qual decidir-se-á pela conclusão da sua apreciação.” Convenção Europeia de Direitos do Homem. Disponível em [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf) Acesso em 03.08.2015.

<sup>215</sup> Dispõe o art. 65 da Convenção: ‘A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.’”

<sup>216</sup> Segundo consta no sítio eletrônico da Corte Interamericana já foram encaminhados à Assembleia da OEA, com supedâneo no art. 65 da Convenção Americana, 14 (quatorze) casos contenciosos, sendo que destes, 10 (dez) casos são provenientes da Venezuela. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos\\_en\\_etapa\\_de\\_supervision.cfm](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/casos_en_etapa_de_supervision.cfm). Acesso 13.01.2107.

<sup>217</sup> CIDH. *Caso Yvon Neptune vs. Haiti*. Supervisión de cumplimiento de sentencia. De 20 de noviembre de 2015. Parágrafo 10.

indivíduos titulares dos direitos e liberdades outorgados pela Convenção, dissipa-se a confiança de que poderia a Corte conferir-lhes efetividade.

Seria demasiado simplista, contudo, atribuir somente aos Estados a responsabilidade pelo reiterado descumprimento das decisões da Corte Interamericana. Consoante se verá nos tópicos que se seguem, a diversidade e amplitude das medidas reparatórias emanadas pela Corte, somada às notórias dificuldades estruturais dos Estados, são elementos que devem ser considerados numa análise mais realista acerca da funcionalidade do sistema interamericano nos moldes que ele se apresenta hodiernamente<sup>218</sup>.

#### **2.4 Dos princípios informadores das medidas reparatórias adotados pela Corte Interamericana**

Do estudo das medidas reparatórias adotadas pelas cortes internacionais em casos de violações de direitos humanos, percebe-se a existência de princípios que norteiam a atividade judicante de dizer o direito no caso concreto, os quais, explícita ou implicitamente, são adotados pela Corte Interamericana. Esses princípios específicos, conjugados com aqueles outros princípios e normas de interpretação relativos sobre tratados de direitos humanos já abordados da parte inicial desse estudo, são a base para o estabelecimento e modelagem da obrigação de reparar imposta aos Estados pela Corte.

Já no início de suas atividades, a Corte Interamericana, no emblemático caso *Velasquez Rodrigues vs. Honduras*, mais uma vez se utilizando do citado caso *Factory at Chorzow*, assinalou o princípio básico segundo o qual toda infração a uma norma de direito internacional que ocasione um dano implica o dever de

---

<sup>218</sup> Nesse sentido, assera Carlos Martín Beristain: “*Las características del Estado, su configuración histórica y su estructura actual definen el tipo de relación con los órganos del sistema y, en consecuencia, con la implementación de las medidas de reparación. Hay Estados más frágiles, más toscos, más sofisticados y más estructurados.* BERISTAIN, Carlos Martín; *Diálogos sobre la reparación. Qué reparar en los casos de violaciones de derechos humanos.* Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos. 2010.

reparação adequada<sup>219 220</sup>. Nessa linha, nos mencionados Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (PDBDR), em seu item 15<sup>221</sup>, se avança para estabelecer que as medidas de reparação devem ser adequadas, efetivas e rápidas. De se dizer que essas características do direito à reparação devem se revelar em suas dimensões procedimentais e materiais<sup>222</sup>, garantindo-se a plenitude da prestação jurisdicional.

Como decorrência da regra geral da adequação, ressalta-se o reconhecido princípio do *restitutio in integrum*, ou, no dizer da Corte Interamericana, da restituição plena. Numa ideia geral, esse princípio encerra o dever segundo o qual, uma vez verificada uma violação aos direitos humanos, deve-se restabelecer o *status quo ante* da vítima, eliminando-se todas as consequências dela decorrentes, como se essa não tivesse ocorrido<sup>223</sup>. Essa restituição, como explicita Claudio Nash, visa a deixar sem efeitos o ilícito praticado, naquilo que for possível, bem como indenizar, a título compensatório, os danos patrimoniais e extrapatrimoniais experimentados pela vítima<sup>224</sup>. Essa é a regra geral, também delineada no caso *Factory at Chorzow*<sup>225</sup> e encampada pela Corte Interamericana<sup>226</sup>, ainda que com limitações impostas pela situação fática que impossibilitam essa plena restituição.

---

<sup>219</sup> CIDH. Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Parágrafo 25

<sup>220</sup> CORREA, Cristian. Ob. Cit. 2014. P. 824

<sup>221</sup> “15. Uma reparação adequada, efetiva e rápida destina-se a promover a justiça, remediando violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou violações graves do direito internacional humanitário. A reparação deve ser proporcional à gravidade das violações e ao dano sofrido.”

<sup>222</sup> ANTKOWIAK Thomas M., A Dark Side of Virtue: The Inter-American Court and Reparations for Indigenous Peoples, 25 *Duke Journal of Comparative & International Law* 1-80 (2015) Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/djCIL/vol25/iss1/2> Acesso em 17.04.2017. P.05

<sup>223</sup> Expressando esse princípio, dispõe o art. 19 dos PDBDR: “19. A restituição deve, sempre que possível, restaurar a situação original em que a vítima se encontrava antes da ocorrência das violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou das violações graves de direito internacional humanitário.”

<sup>224</sup> ROJAS, Claudio Nash. Ob.cit.2009. Pp. 35-36.

<sup>225</sup> Naquela ocasião aclarou a CPIJ: “Reparation must, so far as possible, wipe out all the consequences of the illegal act and re-establish the situation which would, in all probability, have existed if that act had not been committed.”

<sup>226</sup> CIDH. Caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*. Parágrafos 209-210. CIDH. Caso *Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318. Paragrafo 436

Sobre esse princípio do *restitutio in integrum*, Isabella Piacentini<sup>227</sup> aponta que a Corte Interamericana, não raras vezes utiliza essa terminologia não no sentido ora esposado (*lato sensu*), mas também como uma das modalidades de reparação (*stricto sensu*)<sup>228</sup>. Compreende-se aquele como correspondente a todas as formas de reparação que podem ser adotadas para remediar a violação perpetradas, já nesse último sentido seria limitado à modalidade de reparação que visa a restabelecer a situação anterior da vítima<sup>229</sup>.

Embora aparente uma certa obviedade a aplicação desse princípio, a Corte Interamericana, até para firmar a proteção dos direitos humanos involucrados no caso concreto, chega a afirmar que nem sempre – ainda que possível – é desejável, essa restauração do *status quo ante*. Em situações de discriminações estruturais, adverte a Corte que a aplicação irrestrita desse princípio levaria à inadmissível restauração de uma situação de violência sistemática. Nesse sentido, assertou a Corte Interamericana: “*las reparaciones deben tener una vocación transformadora de dicha situación, de tal forma que las mismas tengan un efecto no solo restitutivo sino también correctivo*”.<sup>230</sup>

No caso *González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*, no qual restou constatado o reiterado desaparecimento e morte de mulheres, sem que tais fatos fossem devidamente investigados e sancionados pelas autoridades competentes, a Corte determinou que o Estado alterasse seus protocolos internos de investigação, serviços periciais e de garantia de imparcialidade dos magistrados, a fim de adequá-los aos parâmetros internacionais sobre o tema, bem como implementasse programas de capacitação de funcionários<sup>231</sup>. Essa posição proativa da Corte Interamericana, com vistas à promoção de alterações transformadoras no complexo cenário estrutural dos países latino-americanos, muitos deles permeados de problemas relacionados à pobreza aguda, violência sistemática e discriminação de gênero, deve ser vista com moderação.

---

<sup>227</sup> PIACENTINI, Isabela. La réparation dans la jurisprudence de la Cour Interaméricaine des Droits de l’Homme. Atelier National de Reproduction des Thèses - A.N.R.T. Diffusion. HRT. 2013. P. 199

<sup>228</sup> CIDH. Caso *Blake Vs. Guatemala*. Reparaciones (Artículo 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Sentencia de 22 de febrero de 1999, Serie C N°. 48. Parágrafo 48.

<sup>229</sup> Nesse sentido, cite-se o caso *Miembros de la Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas del Municipio de Rabinal vs. Guatemala*, no qual se determinou o retorno de indígenas que tinham sido forçados a se deslocar de suas terras. Corte IDH. Caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 328. Parágrafo 98.

<sup>230</sup> CIDH. Caso *González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Parágrafo 450.

<sup>231</sup> CIDH. Caso *González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Parágrafo. 154.

Isso porque, como bem adverte Cristian Correa<sup>232</sup> o protagonismo relativo à adoção de políticas públicas transformadoras da realidade socioeconômicas dos países é reservado aos Estados e não aos tribunais internacionais<sup>233</sup>.

Nesse viés, Cristian Correa problematiza o assunto ao questionar em que medida as reparações determinadas pela Corte Interamericana podem, de fato, contribuir para superar a intrincada realidade de desigualdades socioeconômicas existentes no continente americano. E nesse particular, não obstante a tentativa de imprimir um valor transformador na atuação da Corte, é importante relembrar o alto grau de incumprimento das suas sentenças<sup>234</sup>, bem como registrar a notória persistência desses problemas estruturais em muitos países latino-americanos.

Ainda como corolário do princípio do *restitutio in integrum* há de se fazer menção ao princípio da reparação integral, segundo o qual pode ser adotada uma série de medidas para atingir o objetivo final da reparação da vítima. Daí não se limita a Corte Interamericana a simplesmente conferir um montante à vítima e/ou seus sucessores a título compensatório pela violação dos direitos e liberdades encetados na Convenção<sup>235</sup>, mas sim definir medidas outras que visem a promover essa reparação de modo global, seja de forma individual ou coletiva<sup>236 237</sup>.

---

<sup>232</sup> CORREA, Cristian. Ob. Cit. 2014. P. 838.

<sup>233</sup> Sobre esse tema reflete Alvaro Dias: “*Por eso, la Corte considera que su deber es definir y exigir soluciones específicas para asuntos estructurales que pueden ser difíciles de conceptualizar y de atacar. Es cierto que en algunos casos la simple indemnización no es suficiente como para reparar a las víctimas, y se hace necesario ordenar otras medidas. Sin embargo, ello es muy distinto a pensar que las ideas de los jueces de la Corte podrán solucionar problemas sociales graves que los Estados no logran mejorar, a pesar de su honesta lucha contra los mismos, y no obstante contar con mayores medios y personal especializado que la Corte para enfrentarlos.*” In DIAS, Álvaro PAÚL. La Corte Interamericana in Vitro: Comentarios Sobre su Proceso de Toma de Decisiones a Propósito del Caso Artavia (The Inter-American Court in Vitro: Commentaries on its Decision-Making Process in Light of the Artavia-Murillo Case) (April 19, 2013). *Revista Derecho Público Iberoamericano*, Vol. 2, 2013, pp. 303-345. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2208087> Acesso em 01.05.2017. Pp. 337-338

<sup>234</sup> Em relação ao caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México, segundo consta no sitio eletrônico da Corte Interamericana, apesar de a sentença ter sido proferida em idos de 2009 até a presente não foi cumprida em sua integralidade.

<sup>235</sup> CIDH. Caso de la “*Masacre de Mapiripán*” Vs. Colombia. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134. Paragrafo 214.

<sup>236</sup> SANDOVAL, Clara. *Key principles applied by the Inter-American Court of Human Rights to reparations of gross human rights violations of relevance to the International Criminal Court*. Disponível em [https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2011\\_14977.PDF](https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2011_14977.PDF). Acesso em 17.04.2017. P.2.

<sup>237</sup> TIGROUDJA, Hélène, Satisfaction and Guarantees of Non-Repetition in the Practice of the Inter-American Court of Human Rights (Satisfaction Et Garanties de Non-Répétition Dans La Pratique de la Cour Interaméricaine des Droits de L’Homme) (French). Réparer les violations graves et massives des droits de l’homme: la Cour Interaméricaine, pionnière ou modèle?, E. Lambert-Abdelgawad & K. Martin-

Nesse afã de conferir essa ampla reparação é que a Corte Interamericana restou conhecida pela criatividade e profusão das medidas reparatórias por ela ordenadas. Essa diversidade das medidas de reparação adotadas pela Corte não passou despercebida pela doutrina especializada, a ponto de se questionar inclusive sua própria natureza jurídica<sup>238</sup>. Assim, levanta-se a intrincada indagação se nessa atuação estaria a Corte a determinar medidas de reparação *stricto sensu* ou se, na realidade, seriam elas ordens expressas para cumprimento das obrigações definidas diretamente pela Convenção Americana<sup>239 240</sup>. Nesse sentido, como se verá adiante, muitas dessas decisões para além de estabelecer obrigações secundárias aos Estados como decorrência de violações dos direitos e liberdades contidos na Convenção, também reafirmam as obrigações primárias do Estado em pôr em prática seus deveres convencionais.

Ainda nessa perspectiva do *restitutio in integrum*, de se ressaltar que a Corte Interamericana adverte que tais medidas reparatórias, ainda que busquem promover essa reparação integral não podem implicar empobrecimento ou enriquecimento da vítima<sup>241</sup>. Isso porque se deve, em princípio, haver uma equivalência entre a reparação deferida e o prejuízo experimentado pelas vítimas e/ou sucessores. Nesse sentido, de se notar que a Corte considera, quando da determinação de medidas reparatórias, especialmente em relação às indenizações por danos materiais, o valor já deferido no âmbito interno, a fim de evitar a dupla reparação que iria de encontro a essa equivalência<sup>242</sup>. Obviamente que essa reavaliação das medidas reparatórias já deferidas no âmbito interno merece análise criteriosa, mais adiante abordadas, uma vez que a Corte Interamericana, no exercício de suas competências jurisdicionais, não pode se transformar numa quarta instância revisora de decisões internas.

Nessa linha, ainda que tenha havido alguma reparação no âmbito doméstico, por vezes, a Corte avalia a sua suficiência e razoabilidade no caso concreto e

---

Chenut, eds., *Société de Législation Comparée*, May 2010. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1723704>. Acesso em 18.05.2017. P. 02.

<sup>238</sup> Browlie apresenta uma visão restritiva do termo reparações na quadra da responsabilidade internacional dos Estados, limitando-o às medidas de restituição, compensação e satisfação. BROWNLIE, Ian, CRAWFORD, J. *Brownlie's principles of public international law*. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press. 2012. P. 567

<sup>239</sup> PIACENTINI, Isabela. Ob. Cit. P. 188

<sup>240</sup> ROJAS, Claudio Nash. Ob.cit. 2009. P. 87.

<sup>241</sup> CIDH. Caso *Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de febrero de 2016. Serie C No. 312. P. 300

<sup>242</sup> CIDH. Caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*. P. 326

ordena um *plus*<sup>243</sup>. E aqui, ainda que se possa entender que a Corte, ao analisar a atuação interna dos Estados, nada mais faz que exercer sua função de interpretar, conforme seus critérios, o sentido e o alcance das normas da Convenção, não se pode deixar de perceber a possibilidade de que haja uma interferência indevida no espaço de decisão a estes reservado. Mais uma vez aqui é de ponderar sobre o papel que deve ser exercido pelas cortes internacionais, a exemplo da Corte Interamericana, os quais não podem, sob pena de subversão das regras básicas do direito internacional público, substituírem os Estados no exercício soberano de suas competências legislativas, executivas e jurisdicionais<sup>244</sup>.

Outro princípio aplicável ao tema das reparações é o da proporcionalidade entre a gravidade da conduta ilícita e a medida de reparação adotada no caso concreto<sup>245</sup>. Esse princípio reside na necessária relação de causalidade que deve existir entre a violação cometida e as consequências dela decorrentes no âmbito da responsabilidade dos Estados. Quanto à causalidade em si não há maiores dificuldades, porquanto nada mais expressa que um dos elementos da responsabilidade internacional dos Estados como já esposado anteriormente.

Entretanto, no âmbito dos direitos humanos, em consonância com os mencionados PDBDR, deverá haver uma proporcionalidade entre a gravidade da violação cometida e o dano sofrido<sup>246</sup>. Assim, o desaparecimento forçado de pessoas num processo de sistemático promovido por agentes de Estados (tal como ocorreu em períodos ditatoriais nas décadas de 70 e 80 na América Latina) teria um reproche maior que o desaparecimento numa situação singular. Nessa linha, rompe-se a ideia basilar de que a reparação deveria ter por base simplesmente remediar o dano causado. Com efeito, ao considerar que a reparação deve levar em consideração a gravidade da violação, há autores que sustentam que essa majoração importaria o reconhecimento de

---

<sup>243</sup> CIDH. Caso *Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219. Parágrafo 303.

<sup>244</sup> MALARINO, Ezequiel. "Activismo judicial, punitivización y nacionalización. Tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos", en *Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional*, Tomo II. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2011. P. 61.

<sup>245</sup> CIDH. Caso *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101. Parágrafo 46.

<sup>246</sup> "15. (...). A reparação deve ser proporcional à gravidade das violações e ao dano sofrido."

danos quase-punitivos<sup>247</sup>. Isso porque, ao estabelecer a relação entre a gravidade da violação e a reparação, a Corte admite que a justificativa para a determinação do montante a ser compensado é o ilícito em si e não os danos puramente causados à vítima<sup>248</sup>.

Aliando-se a ideia de que a majoração das medidas de reparação em função da gravidade da violação não desnaturaria a sua natureza civil, tal como sustenta a Corte Interamericana, Isabela Piacentini sustenta que a questão se resolve na perspectiva dos danos morais. Isso porque quanto maior a gravidade da violação mais intenso será seu impacto moral e, conseqüentemente, maior deverá ser a reparação<sup>249</sup>. Nessa interessante construção lógica, a autora retoma a causalidade entre o dano em si e a correspondente reparação, especialmente nas medidas compensatórias.

Muito embora seja forte o fundamento desse raciocínio, há de se reconhecer que, considerando a gama de medidas reparatórias adotadas pela Corte (atos públicos de desculpas, construção de memoriais, imposição de cursos de capacitação etc) não é possível estabelecer simplesmente essa relação direta dano-reparação. Não há como se olvidar a mensagem exemplificativa, ainda que subliminar, que a Corte intenta passar aos Estados<sup>250</sup>.

Por outro lado, Tigroudja ainda destaca que, através das medidas de natureza não-monetária, a exemplo das medidas de satisfação e garantias de não-repetição, a Corte Interamericana imprime ao dever de reparação imposto aos Estados uma função punitiva<sup>251</sup>, diferenciando-a da prática do direito europeu dos direitos humanos, bem como do direito internacional da responsabilidade estatal. Assim, segundo a autora, ao adotar a tese da responsabilidade agravada dos Estados em função da gravidade das violações por ele cometidas para fins de incrementar as medidas

---

<sup>247</sup> LAPLANTE, Lisa J., Bringing Effective Remedies Home: The Inter-American Human Rights System, Reparations, and the Duty of Prevention (September 28, 2008). Netherlands Quarterly of Human Rights, Vol. 22, No. 3, pp. 347-388, 2004. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=1274787>. Acesso em 17.04.2017. P. 382.

<sup>248</sup> LAPLANTE, Lisa J., Ob. Cit. 2004. P.283

<sup>249</sup> PIACENTINI Isabela. Ob. Cit. P. 168.

<sup>250</sup> HENNEBEL, Ludovic. *The Inter-American Court of Human Rights: The Ambassador of Universalism* Quebec Journal of International Law (Special Edition). 2011. Disponível em [https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/HS\\_2011\\_Hennebel.pdf](https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/HS_2011_Hennebel.pdf). Acesso em 25.01.2017. P. 87

<sup>251</sup> Como já referido, a Corte Interamericana não admite que as medidas por ela emitidas tenham caráter punitivo.

reparatórias, a Corte lhes agrega finalidades alheias à mera reparação das vítimas e à prevenção de futuros ilícitos. Buscaria, em verdade, sancionar os Estados violadores<sup>252</sup>.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a majoração do *quantum* indenizatório a título de compensação por danos morais, como ocorre nos casos de graves violações de direitos humanos, pode redundar em penalização da própria sociedade, já que o montante a ser pago advém dos cofres públicos que é sustentado por todos indistintamente<sup>253</sup>. Assim, recairá sobre a população o ônus pela majoração dessa responsabilização, uma vez que recursos públicos que poderiam ser destinados a promover políticas públicas garantidoras dos direitos humanos de uma forma geral, serão alocados na “reparação” individual das vítimas.

Na atividade de valorar a dimensão dos fatos que envolvem a violação e assim determinar o conteúdo e o alcance da medida de reparação mais adequada e efetiva, mormente em relação às suas consequências pecuniárias, é de se consignar que a Corte lança mão, reiteradamente, do princípio da equidade, tal como se deu no caso *El Amparo vs Venezuela*<sup>254</sup>. A adoção desse princípio pela Corte Interamericana foi objeto de críticas por Faundez Ledesma, sob o fundamento de que tal conceito é por demasiado subjetivo e escorregadio, podendo ser alterado conforme a disposição e composição de seus juízes, ainda que se tratando de casos similares<sup>255</sup>. Em que pese tais críticas, no âmbito dos danos morais, dado o inegável subjetivismo de sua mensuração, é justificável a utilização do princípio da equidade pela Corte<sup>256</sup>. Contudo, tal discricionariedade quando da análise dos danos materiais e ressarcimento das custas do processo, por exemplo, merece ser analisada com cautela, até porque nesses casos, por sua natureza, deveria existir dados objetivos a guiar e limitar a atuação da Corte.

Afora os princípios mais citados e específicos sobre as medidas de reparação acima desenvolvidos, a doutrina aponta uma série de outros princípios ou subprincípios, a exemplo da elasticidade na definição das vítimas, flexibilidade na

---

<sup>252</sup> TIGROUDJA, Hélène. Ob. Cit. P. 10 e 14.

<sup>253</sup> SHELTON, Dinah. Ob. Cit. 2005. P. 51

<sup>254</sup> CIDH. Caso *El Amparo Vs. Venezuela*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de septiembre de 1996. Serie C No. 28. P. 35

<sup>255</sup> LEDESMA, Héctor Faundez. Ob. Cit. 2004. Pp.818-819.

<sup>256</sup> DANOSO, Gina. Ob. Cit. P. 44.

apreciação e distribuição do ônus probatório, participação efetiva das vítimas etc.<sup>257</sup>, os quais, não obstante as distintas nomenclaturas que lhe são atribuídos, em sua essência, são desdobramentos dos princípios e regras hermenêuticas já desenvolvidos ao longo do presente trabalho. Desse modo, direta ou indiretamente, a fim de otimizar a presente abordagem, quando da análise das medidas reparatórias em si e sua aplicação pela Corte Interamericana, esses princípios mais específicos serão objeto de análise mais detida.

## 2.5 Dos titulares e beneficiários das medidas reparatórias

Após o recebimento do caso e determinação da responsabilidade internacional do estado por violação dos direitos e liberdades consagrados na Convenção Americana, cabe à Corte determinar os titulares e beneficiários das medidas de reparação. Aos titulares ou parte lesada<sup>258</sup> pela atividade ilícita estatal, bem como aos seus sucessores serão direcionadas as eventuais reparações<sup>259</sup>, nos moldes determinados na sentença.

Ocorrida a violação podem ser identificadas a vítima direta, aquela que foi objeto da atuação deliberada do Estado, e as vítimas indiretas, v.g., os familiares e/ou terceiros próximos que também foram atingidos reflexamente pela violação perpetrada. Na ausência da vítima direta, como ocorre nos casos de morte e desaparecimentos forçados, o direito reparatório a ela reconhecido será transferido aos seus sucessores.

No recente caso *Miembros de la Aldea Chichupac* a Corte determinou como integrantes da linha sucessória os cônjuges ou companheiros permanentes e descendentes até segundo grau; na inexistência dessa categoria de herdeiros, sucederiam os pais; e, por fim, na inexistência dessa última categoria, adotar-

---

<sup>257</sup> SANDOVAL, Clara. Ob. Cit.

<sup>258</sup> Essa é a terminologia adotada pela Corte Interamericana quando da prolação de suas sentenças em sintonia com o disposto na parte final do art. 63.1 da Convenção, segundo o qual deve haver “o pagamento de indenização justa à parte lesada.”

<sup>259</sup> PIACENTINI Isabela. Ob. Cit. P. 173.

se-iam as regras de direito interno do Estado em questão<sup>260</sup>. Com a devida vênia ao entendimento da Corte nesse particular, causa espécie que venha a dispor sobre assunto que lhe é estranho (direito sucessório), mormente quando inexistente qualquer norma na Convenção a esse respeito. E mais contraditório ainda se apresenta esse posicionamento quando se verifica que, apesar de inicialmente afastar a aplicação do direito interno sobre o assunto, ao cabo da linha sucessória por ela criada, a Corte Interamericana findou por invocá-lo.

Ainda sobre a questão da sucessão impressiona o posicionamento da Corte no caso *Gomes Palomino vs. Peru*, ao determinar que até mesmo a obrigação imposta ao Estado de oferecer curso de capacitação aos irmãos da vítima, a fim de minorar os prejuízos em sua condição de vida pela perda do ente familiar mantenedor da família, possa ser transmitido a seus sucessores, acaso aqueles não desejem se capacitar<sup>261</sup>. Em que pese possa se considerar incomum esse grau de transmissão de direitos reparatórios (mormente em se tratando de capacitação educacional), considerando que entre o evento lesivo e a sentença da Corte decorreu cerca de 13 (treze) anos<sup>262</sup>, é de se entender o contexto do caso concreto. Com efeito, a depender da idade das vítimas indiretas (no caso familiares), ainda que se lhe ofereçam a possibilidade de capacitação, não é forçoso considerar que poderão encontrar serias limitações para tanto. Nessas hipóteses, a transmissão desse direito reparatório à geração futura teria então o condão de mitigar as consequências do dano que a evidente demora na prestação jurisdicional interna e internacional lhes ocasionou.

Sobre a determinação do alcance do termo familiares, para fins de determinação dos sucessores da vítima direta, a Corte tem sido bastante elástica, considerando o contexto sociocultural da comunidade envolvida. Com efeito, o rol de familiares descrito no item 2.16 do Regulamento da Corte, com a redação conferida no

---

<sup>260</sup> CIDH. Caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*. P. 328.

<sup>261</sup> CIDH. Caso *Gómez Palomino Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136. Parágrafo 146.

<sup>262</sup> Segundo consta na sentença do caso *Gómez Palomino Vs. Peru* o desaparecimento da vítima ocorreu em 1992 e somente em idos de 2005, após longo trâmite junto à Comissão, houve decisão de fundo pela Corte Interamericana.

ano de 2009<sup>263</sup> não é taxativo, de modo que permite que a Corte possa adaptar o conceito de família aos costumes locais e situações específicas, tal como se deu no caso *Aloeboetoe y otros Vs. Suriname*, no qual se reconheceu a poligamia<sup>264</sup> e no caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*, no qual se afastou a necessidade de vínculo sanguíneo<sup>265</sup>. Ainda em relação aos familiares próximos - pais, filhos, cônjuges, companheiros e irmãos de vítimas desaparecidas, a Corte estabeleceu que há uma presunção *juris tantum* referente ao dano moral por eles suportado<sup>266</sup>. Muito embora haja essa presunção em alguns casos em relação aos irmãos pode ser afastada, uma vez que não restou comprovado qualquer vínculo afetivo ou econômico com a vítima<sup>267</sup>.

A Corte ainda reconhece como possíveis vítimas indiretas por direito próprio, em paralelo aos familiares, terceiros prejudicados que mantinham relações de dependência com a vítima direta<sup>268</sup>. Para tanto, necessário que estejam presentes determinadas condições, a saber: a) recebimento regular de prestações da vítima; b) presunção que esse recebimento seria duradouro e c) existir uma relação de necessidade econômica do terceiro em relação à vítima<sup>269</sup>. Presentes essas condições poderiam a elas serem deferidas medidas reparatórias, a exemplo de compensações financeiras.

De se registrar que, segundo a jurisprudência da Corte Interamericana, uma vítima indireta também pode ostentar a condição de vítima direta quando, no caso concreto, também for sujeito de ato ilícito perpetrado pelo Estado<sup>270</sup>. Essa situação ocorre a exemplos dos casos de morte ou desaparecimentos forçados, nos quais, a um só tempo, os familiares sofrem com a perda do ente querido, como também com a negativa estatal de prestar informações e proceder às investigações necessárias

---

<sup>263</sup> “Artigo 2. Definições Para os efeitos deste Regulamento: (...)16. o termo “familiares” significa os familiares imediatos, ou seja, ascendentes e descendentes em linha direta, irmãos, cônjuges ou companheiros, ou aqueles determinados pela Corte conforme o caso;”

<sup>264</sup> CIDH. Caso *Aloeboetoe y otros Vs. Suriname*. Parágrafo 62 e 65.

<sup>265</sup> CIDH. Caso *Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*, sentença del 7 de junio de 2003. Parágrafo 164.

<sup>266</sup> CIDH. Caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*. Parágrafo. 161

<sup>267</sup> CIDH. Caso *Garrido y Baigorria Vs. Argentina*. Parágrafos. 61 e 64.

<sup>268</sup> CIDH. Caso *Trujillo Oroza Vs. Bolivia*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2002. Serie C No. 92. Parágrafo. 86.

<sup>269</sup> CIDH. Caso *Aloeboetoe y otros Vs. Suriname*. Parágrafo 68.

<sup>270</sup> LEDESMA, Héctor Faundez. *Ob. Cit.* Ano 2004. P.863.

para descobrir o seu paradeiro e punir os responsáveis, em contrariedade ao disposto no art. 8º e 25 da Convenção Americana<sup>271</sup>.

Afora as reparações concedidas a indivíduos relacionados direta ou indiretamente à violação cometida pelo Estado, a Corte Interamericana também contempla, em determinados casos, pessoas coletivas. A evolução desse tema em sua jurisprudência foi recentemente objeto da Opinião Consultiva nº 22/16, na qual a Corte, no exercício de sua competência consultiva, conforme referido alhures, apontou os atuais contornos do reconhecimento de titularidade de coletividades no sistema interamericano de direitos humanos<sup>272</sup>.

Inicialmente a Corte Interamericana, não obstante reconhecer a existência de relação entre violações determinados direitos previstos na Convenção e os entes coletivos, designadamente comunidades indígenas e tribais, limitava eventuais reparações individualmente a seus membros<sup>273 274</sup>. Posteriormente, em consonância com o estabelecido nos PDBDR<sup>275</sup>, a jurisprudência da Corte, em idos de 2012, evoluiu a fim de enquadrar também as coletividades como vítimas diretas das violações dos direitos e liberdades consagradas na Convenção Americana<sup>276</sup>, reconhecendo que tais comunidades, ao compartilharem características sociais, culturais e econômicas distintivas, incluindo sua relação especial com seus territórios ancestrais. Dessa feita, podem sofrer, em sua dimensão coletiva violações específicas<sup>277</sup>.

---

<sup>271</sup> CIDH. Caso *Barrios Altos Vs. Perú*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C No. 87. Parágrafo. 48

<sup>272</sup> CIDH. *Titularidad de derechos de las personas jurídicas en el sistema interamericano de derechos humanos* (Interpretación y alcance del artículo 1.2, en relación con los artículos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46, y 62.3 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como del artículo 8.1 A y B del Protocolo de San Salvador). Opinión Consultiva OC-22/16 de 26 de febrero de 2016. Serie A No. 22.

<sup>273</sup> CIDH. Caso *Aloeboetoe y otros Vs. Suriname*. Parágrafo 83.

<sup>274</sup> Em alguns julgados anteriores a 2012 a Corte chegou a deferir reparações a comunidades indígenas, mas se negou a lhes reconhecer a qualidade de vítima. CIDH. Caso *Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146.

<sup>275</sup> Dispõe o item 8 dos PDBDR: “8. *Para os efeitos do presente documento, vítimas são pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo econômico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de actos ou omissões que constituam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos, ou violações graves do direito internacional humanitário.*”

<sup>276</sup> CIDH. Caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245. Parágrafo 231

<sup>277</sup> Opinião Consultiva OC-22/16. Parágrafo 77.

Nesse sentido, a Corte frisou que este entendimento vai ao encontro do estabelecido na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, na Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas de 2007 e na já mencionada Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>278</sup>. E ainda nesse diapasão a Corte Interamericana, de acordo com seu Regulamento, também conferiu a esses entes coletivos a qualidade de substituto processual extraordinário, uma vez que lhes foi permitido aceder ao sistema interamericano para pleitear em nome próprio ou de seus integrantes<sup>279</sup>.

De se citar ainda que a Corte equiparou comunidades de afrodescendentes a grupos tribais a fim de lhes conferir a mesma proteção dada aos indígenas em relação a seus territórios ancestrais<sup>280</sup>. Essa ampliação conferida à proteção de indígenas e afrodescendentes pela Corte Interamericana, como se percebe, reflete a franca aplicação do princípio da progressividade da aquisição de direitos pontuado por Jorge Miranda, conforme referido alhures.

Na realidade, quanto ao reconhecimento da titularidade das comunidades indígenas e afrodescendentes para pleitear direito próprio, inclusive para fins de reparação, a Opinião Consultiva nº 22/16 não inovou, limitando-se a esclarecer o atual posicionamento da Corte Interamericana. Contudo, a Corte se houve posicionou sobre temas novos, dentre eles a aceitação da titularidade dos sindicatos, federações e confederações de trabalhadores. Foi a primeira vez que houve manifestação sobre esse aspecto da titularidade desses entes coletivos, trazendo-se à lume o previsto no art. 8.1 do Protocolo de São Salvador<sup>281</sup> e item 45.c e 45.g da Carta da OEA<sup>282</sup>. Dessa forma,

---

<sup>278</sup> Opinião Consultiva OC-22/16. Parágrafo 78 e 79.

<sup>279</sup> Opinião Consultiva OC-22/16. Parágrafo 84.

<sup>280</sup> CIDH. *Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270. P. 343

<sup>281</sup> Dispõe o art. 8.1 do Protocolo da São Salvador: “**Artigo 8. Direitos sindicais.** 1. Os Estados partes garantirão: a. O direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção desse direito, os Estados Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente;”

<sup>282</sup> Art.45. “c) Os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação; (...g) O reconhecimento da importância da contribuição das organizações tais como os sindicatos, as

com base numa interpretação teleológica, sistemática, garantista e com observância do princípio *pro homine* e da boa-fé, a Corte concluiu, em síntese, que a proteção autônoma dos direitos desses entes é indispensável para garantir o direito dos trabalhadores de criar associações e se filiar, visto que agem como interlocutores de seus membros, buscando salvaguardar e velar por seus interesses destes.

Nessa linha, na hipótese de os Estados aderentes do Protocolo de São Salvador não garantirem o exercício dos direitos sindicais (obrigações positivas) ou de não criar embaraços a esse exercício (obrigações negativas), poderão os sindicatos, federações e confederações de trabalhadores demandar-lhes junto ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, inclusive para obter reparações pela eventual violação desses direitos específicos.

Como dito, o assunto é bastante recente, pelo que não há na doutrina maiores estudos sobre o tema. Por outro lado, ainda não há, até o presente momento, nenhum caso concreto que tenha a Corte se debruçado a permitir uma análise mais acurada dos desdobramentos do reconhecimento dessa titularidade. Contudo, é possível imaginar que questões interessantes sobre os limites e o respeito ao direito interno para regular os direitos e obrigações de entes sindicais, bem como quais tipos de medidas de reparação seriam adequadas no caso concreto, serão objeto de longas discussões num futuro próximo.

Ainda nos termos da Opinião Consultiva n° 22/16, após discorrer sobre o sentido e alcance das normas da Convenção Americana e dos sistemas comparado de direitos humanos, a nível interno e internacional, a Corte rechaçou a possibilidade de se conferir titularidade às pessoas jurídicas, porquanto entende que as normas convencionais em questão somente concebem direitos e liberdades dirigidos a seres humanos, ou, quando muito, poderiam ser esses exercidos por pessoas naturais através de pessoas jurídicas<sup>283</sup>. Nesse sentido, a Corte citou casos já por ela analisados sobre o direito à liberdade de expressão de jornalistas exercido através de empresas de

---

*cooperativas e as associações culturais, profissionais, de negócios, vicinais e comunais para a vida da sociedade e para o processo de desenvolvimento;*”

<sup>283</sup> Opinião Consultiva OC-22/16. Parágrafos 48 e 117.

comunicação, os quais poderiam ser violados por limitações impostas a essas pessoas jurídicas<sup>284</sup>.

Por fim, como bem pontuado por Isabela Piacentini, é de se reconhecer que a sociedade, inexoravelmente, figura como real beneficiária das medidas reparatórias emanadas da Corte Interamericana, uma vez que a proteção e observância da Convenção Americana transcende o interesse individual das vítimas<sup>285</sup>. Com efeito, no caso *Trujillo Oroza Vs. Bolivia*<sup>286</sup>, a Corte expressou que as medidas reparatórias por ela determinadas, quais sejam, investigar, processar e se fosse o caso punir os responsáveis por violações da Convenção, reverter-se-iam em prol da sociedade como um todo.

Outra não poderia ser a conclusão, uma vez que, ao se determinar a efetiva proteção e observância dos direitos e liberdades estabelecidos na Convenção, por meio do dever de reparar imposto aos Estados, reforça-se a confiança de toda a sociedade no pleno funcionamento desse sistema protetivo dos direitos humanos. Os Estados, ao cumprirem às determinações da Corte, restam mais ciosos seus deveres e os cidadãos, ao receberem a adequada, efetiva e rápida reparação, restam mais conscientes de seus direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana.

## **2.6 Da tipologia e aplicação das medidas reparatórias segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Conforme referido nos tópicos acima, a Corte Interamericana, ao estabelecer o alcance e sentido do art. 63.1 da Convenção Americana, conferiu, com o passar do tempo, uma amplíssima extensão a esse dispositivo convencional, determinando, a título de reparação, que os Estados adotassem medidas específicas, de caráter monetário e não-monetário por ela determinadas<sup>287</sup>, as quais não encontram

---

<sup>284</sup> CIDH. Caso *Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293

<sup>285</sup> PIACENTINI Isabela. Ob. Cit. P. 173.

<sup>286</sup> CIDH. Caso *Trujillo Oroza Vs. Bolivia*. Parágrafo 110

<sup>287</sup> SHELTON, Dinah. Ob. Cit. 2005. p. 173.

paralelo no sistema europeu protetivo de direitos humanos. Foi justamente nessa atuação maximalista, ao conceber e efetivar o princípio do “*restitutio in integrum*”, que a Corte Interamericana ganhou destaque por sua ousadia e pelo desenvolvimento de uma particular e inovadora jurisprudência sobre o dever de reparar dos Estados vinculados à Convenção Americana.

Esse amplo catálogo das medidas reparatórias em espécie, muitas vezes sem a clareza e objetividade necessárias, não deixa de ser objeto de críticas pela dificuldade de se apreender o seu sentido e finalidade<sup>288</sup>. Nesse sentido, há autores que enxergam nessa multiplicidade de formas reparatórias, sem expressa e detalhada previsão na Convenção Americana, uma franca ofensa ao princípio da subsidiariedade, uma vez que a Corte se substituiria na primazia dos Estados no papel de definir o mais adequado meio de efetivar o direito das vítimas à justa reparação<sup>289</sup>.

Contribui para essa inexatidão conceitual das medidas reparatórias emanadas pela Corte Interamericana, a redação de conteúdo aberto do artigo 63.1 da Convenção Americana<sup>290</sup>, a qual não determina, com clareza, quais as consequências decorrentes da violação de suas normas. O juiz Sergio Ramirez aponta que da leitura do art. 63.1 decorre uma dupla perspectiva que orienta a atividade da Corte Interamericana. Em relação à sua primeira parte, correspondente à garantia do gozo dos direitos e liberdades violados, a atuação da Corte teria uma finalidade futura para a efetivação da proteção destes; já em relação a segunda parte ter-se-ia um foco no passado a fim de promover uma reparação da violação então cometida<sup>291</sup>.

Não obstante a evidente diferença de conteúdo das duas partes desse dispositivo, nas suas sentenças, a Corte enquadra no título dedicado às reparações, comandos que claramente se destinam a determinar que os Estados garantam o gozo dos direitos e liberdades previstos na Convenção, tal como ocorre nas ordens para garantir o

---

<sup>288</sup> ANTKOWIAK, Thomas M., *Remedial Approaches to Human Rights Violations: The Inter-American Court of Human Rights and Beyond* (July 7, 2008). Columbia Journal of Transnational Law, Vol. 46, No. 2, 2008. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=1329848> Acesso em 02.02.2017. p. 393.

<sup>289</sup> CONTESSÉ, Jorge; Ob. Cit. 2016. P. 144.

<sup>290</sup> “Artigo 63. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará (i) **que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, (ii) que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.**” (grifos apostos).

<sup>291</sup> RAMÍREZ, Sérgio Garcia; Ob. Cit. 1999, p. 330-331.

acesso à proteção judicial<sup>292</sup> e o dever de investigar, processar e sancionar os responsáveis por violações de direitos humanos<sup>293</sup>. De se observar que essas obrigações existem independentemente da verificação de uma violação perpetrada pelo Estado<sup>294</sup>. Somente na hipótese de seu descumprimento é que se evidenciará um dano a ser reparado pelas formas usuais de reparação, tais como o pagamento de uma indenização<sup>295</sup>.

Como observado por Isabela Piacentini, a natureza das medidas determinadas com base da primeira parte do art. 63.1 revela nada mais que a própria reafirmação das obrigações primárias assumidas pelos Estados quando da adesão à Convenção Americana, nos termos do estatuído em seu art.1.1<sup>296</sup>, não ostentando as características de um dever de reparação (obrigação secundária), porquanto não possuem relação direta com o dano sofrido pelas vítimas<sup>297</sup>. Dessa forma, a discussão sobre a natureza das medidas de reparação ordenadas pela Corte, longe de se reduzir a uma mera análise semântica da Convenção Americana, revela importantes aspectos da atividade jurisdicional exercida pela Corte, potencializados nas suas sentenças.

De um modo geral, as medidas de reparação determinadas pela Corte Interamericana podem ser classificadas em monetárias ou não-monetárias. Comumente aquelas se exprimem pelo pagamento pelos Estados de determinado montante em dinheiro às vítimas ou seus familiares, como forma de compensação por danos materiais ou imateriais; já as últimas se constituem como obrigações de fazer impostas aos Estados a fim de eliminar, mitigar ou fazer cessar um dano imaterial.

Em relação às medidas reparatorias não-monetárias determinadas pela Corte, Thomas Antkowiak elenca três categorias, de acordo com seus destinatários primários. São elas: a) as centradas nas vítimas, geralmente consistentes nas medidas de

---

<sup>292</sup> CORREA, Cristian. Ob. Cit. 2014. P. 830.

<sup>293</sup> CIDH. Caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*. Parágrafo 289.

<sup>294</sup> ROJAS, Claudio Nash. Ob. Cit. 2005. P. 93.

<sup>295</sup> PIACENTINI Isabela. Ob. Cit. P. 292.

<sup>296</sup> *Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*”

<sup>297</sup> PIACENTINI Isabela. Ob. Cit. P. 287

restituição, cessação, reabilitação, reconhecimento de responsabilidade e atos de perdão e comemoração; b) as dirigidas a sociedade em seu conjunto, referentes às determinações de promoção de reformas legislativas e cursos de capacitação; e, c) as dirigidas a determinadas comunidades, tais como os povos indígenas<sup>298</sup>.

De se registrar, a título comparativo, que as medidas de reparação no sistema europeu protetivo de direitos humanos não apresentam essa mesma amplitude, ainda que se considere que nos últimos anos a Corte Europeia de Direitos Humanos tenha alterado sua postura. Inicialmente a doutrina apontava que o modelo europeu era extremamente minimalista, limitando-se a Corte Europeia, comumente, a determinar que os Estados efetuassem compensações monetárias como medidas reparatórias<sup>299</sup>, numa leitura restritiva da expressão “satisfação equitativa”<sup>300</sup> inserta no art. 41 da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>301</sup>.

Contudo, recentes julgados da Corte Europeia sinalizam uma certa aproximação do modelo interamericano, uma vez que também passou a proferir medidas que vão além da dimensão subjetiva da vítima. Exemplo disso foi o célebre caso *Torreggiani et autres contre l'Italie*<sup>302</sup>, no qual a Corte, além de determinar que o Estado italiano cessasse as violações de direitos humanos sofridas por detentos de determinadas unidades prisionais, também adotasse medidas gerais para melhorar a situação das prisões italianas em todo o país.

---

<sup>298</sup> ANTKOWIAK, Thomas M., *La Corte Interamericana de Derechos Humanos y sus Reparaciones Centradas en la Víctima (The Inter-American Court of Human Rights and its Victim-Centered Remedies)*. Perspectiva Iberoamericana Sobre La Justicia Penal Interaccional, Vol. 1, 2011; Seattle University School of Law Research Paper No. 13-01. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2118324>. Acesso em 17.04.2017.

<sup>299</sup> CITRONI, Gabriella. "Measures of Reparation for Victims of Gross Human Rights Violations: Developments and Challenges in the Jurisprudence of Two Regional Human Rights Courts." *Inter-American and European Human Rights Journal* 5.1-2 (2012): 49-71. P. 59

<sup>300</sup> LONDOÑO LÁZARO, María Carmelina. Las Cortes Interamericana y Europea de Derechos Humanos en perspectiva comparada. *International Law: Revista Colombiana de Derecho Internacional*, [S.l.], v. 3, n. 5, abr. 2005. ISSN 2011-1703. Disponível em: <http://revistas.javeriana.edu.co/index.php/internationallaw/article/view/14061/11337>. Acesso em 09.05.2017. Pp. 108-109.

<sup>301</sup> Dispõe o art. 41 da Convenção Europeia de Direitos Humanos: “Reparação razoável. Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.”

<sup>302</sup> CEDH. *Torreggiani et autres c. Italie* - 43517/09, 46882/09, 55400/09 et al. Arrêt 8.1.2013. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-115937>. Parágrafos 97 a 99.

Para a presente investigação, dada a ausência de sistematicidade mais adequada nas sentenças da Corte Interamericana, adotar-se-á, como ponto referencial de análise, o elenco de medidas reparatórias descritos no art. 18 dos Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário (PDBDR), a saber: restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição<sup>303</sup>. Como categoria apartada, abordar-se-á a obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis por violações dos direitos e liberdades consagrados na Convenção. Todas essas medidas previstas nos PDBDR são, em maior ou menor grau, adotadas pela Corte Interamericana<sup>304</sup>, a qual lhes atribuiu contornos próprios consoante será demonstrado nos tópicos que se seguem.

### 2.6.1 Da restituição

A modalidade clássica de reparação é a restituição da vítima ao *status quo ante* da violação, tal como preconizado no citado caso *Factory at Chorzow*<sup>305</sup>. No plano ideal de justiça, a medida reparatória deveria ter o condão de desfazer todas as consequências do ato ilícito praticado pelo Estado, restituindo a vítima à situação de fato e de direito que lhe era antecedente<sup>306</sup>. Nesse mesmo sentido, os PDBDR

---

<sup>303</sup> 18. *Em conformidade com o direito interno e o direito internacional, e tendo em conta as circunstâncias concretas de cada caso, as vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário devem, conforme apropriado e de forma proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, obter uma reparação plena e efetiva, conforme estipulado nos princípios 19 a 23, nomeadamente sob as seguintes formas: restituição, indemnização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.*

<sup>304</sup> Cite-se e exemplo o caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*, no qual a Corte se debruçou sobre todas essas medidas reparatórias.

<sup>305</sup> De se registrar que a acepção do termo restituição aqui empregado corresponde em termos *stricto sensu*, não se confundindo com o princípio do *restitutio in integrum* anteriormente estudado.

<sup>306</sup> CIDH. Caso de las *Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2006 Serie C No. 148, parágrafo 98; CIDH Caso *Tiu Tojin Vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2008. Serie C No. 190, parágrafo 58. CIDH. Caso *Barreto Leiva Vs. Venezuela*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206. Parágrafo 128.

preconizam que a restituição deve restaurar a situação original que a vítima se encontrava antes da violação de seus direitos<sup>307</sup>.

Esse tipo de reparação possui primazia em relação às demais modalidades, porquanto expressa o real sentido e finalidade do *restitutio in integrum*, analisado anteriormente<sup>308</sup>. Somente na impossibilidade de se proceder à plena restituição do *status quo ante* da vítima, como geralmente ocorre em situação de violação de direitos humanos, é que a Corte recorre aos outros tipos de reparação<sup>309</sup>, seja de maneira substitutiva<sup>310</sup>, seja complementar. A primeira hipótese se verifica quando a restituição em si é materialmente impossível, tal como se dá nos casos de morte da vítima<sup>311</sup>. Já na segunda hipótese, ainda que seja possível a restituição, como nos casos de reintegração no emprego, para que se atinja a plena reparação do mal infligido à vítima, podem ser determinadas outras medidas reparatorias complementares, a exemplo de compensação por danos morais e materiais.

As medidas de restituição são das mais variadas, uma vez que dependem da situação concreta de cada vítima ao ter seus direitos e liberdades violados. Os PDBDR elencam como meio de restituição o restabelecimento da liberdade, do gozo dos direitos humanos, da identidade, da vida familiar e cidadania, o regresso ao respectivo local de residência, a reintegração no emprego e a devolução de bens. Tais medidas, entre outras, são adotadas pela Corte Interamericana, com as características próprias do contexto do Estado e das vítimas considerados.

A determinação do restabelecimento da liberdade há muito tem sido determinada pela Corte, quando verificado que à vítima não foram asseguradas as garantias judiciais mínimas, como o respeito ao devido processo legal. Assim sucedeu no caso *Loayza Tamayo Vs. Peru*<sup>312</sup>, na qual se ordenou que se restaurasse a liberdade da vítima, uma vez que se verificou a violação no art.1.1 e 25 da Convenção Americana. E ainda em casos de processos judiciais viciados, por consequência lógica do

---

<sup>307</sup>Dispõe o art. 19 dos PDBDR: “A restituição deve, sempre que possível, restaurar a situação original em que a vítima se encontrava antes da ocorrência das violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos ou das violações graves de direito internacional humanitário.”

<sup>308</sup> PIACENTINI Isabela. Ob. Cit. P. 207.

<sup>309</sup> CIDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Parágrafo 201.

<sup>310</sup> CIDH. *Caso El Amparo Vs. Venezuela*. Parágrafo 16.

<sup>311</sup> CIDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Parágrafo 150.

<sup>312</sup> CIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. Fondo. Parágrafo 122.

reconhecimento da sua invalidade, a Corte também determina que sejam eliminados todos os registros criminais em desfavor da vítima e anuladas outras sanções decorrentes da sentença condenatória<sup>313</sup>. Para além dessas medidas desconstitutivas, a Corte também avança para determinar que, verificadas invalidades processuais, o Estado proceda à instauração de um novo processo, garantindo à vítima o devido processo legal<sup>314</sup>. Nesse exemplo, volta-se à questão se tal determinação nada mais significa que ordenar que os Estados cumpram suas obrigações convencionais primárias, em nada se confundindo com a natureza de uma medida reparatória.

Recentemente, a Corte Constitucional da Argentina negou-se a dar cumprimento à sentença da Corte Interamericana, que determinou que fosse deixado sem efeitos a condenação civil por ela imposta a um jornalista. Entendeu o tribunal argentino<sup>315</sup> que não poderia dar cumprimento à decisão proferida no caso *Fontevicchia y D'Amico Vs. Argentina*<sup>316</sup>, posto que a Corte Interamericana não poderia retirar a eficácia de uma sentença por ela emitida, já transitada em julgado.

Na ocasião, o Tribunal Constitucional argentino sustentou que a Corte Interamericana, segundo sua própria jurisprudência, não poderia se convolar numa quarta instancia das decisões nacionais, em observância ao princípio da subsidiariedade. Por outro lado, a redação do art. 63.1 da Convenção Americana não lhe conferia competência para determinar a revogação de sentenças nacionais. Ademais, arremata que se fosse cumprida a determinação da Corte Interamericana, o tribunal argentino estaria sendo privado de exercer o papel de órgão supremo do Poder Judiciário nacional, o que iria de encontro com os ditames do Carta Maior Argentina.

Decisões desse jaez demonstram quão delicada e ainda indefinida é a posição da Corte Interamericana no cenário jurídico-político americano, a qual encontra

---

<sup>313</sup> CIDH. Caso *Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107, Parágrafo 195.

<sup>314</sup> CIDH. Caso *Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52. Parágrafo 221.

<sup>315</sup> Corte Suprema de Justicia da la Nacion. Ministério de Relaciones Exteriores y Cultos s informe *sentencia dictada en el caso 'Fontevicchia y D'Amico vs. Argentina' por la Corte Interamericana de Derechos Humanos*". 14.02.2017. [FAL - CSJ 368/1998 \(34-M\)](#)

<sup>316</sup> CIDH. Caso *Fontevicchia y D'Amico Vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2011. Serie C No. 238. Parágrafo 137.

fortes resistências das cortes nacionais. Nesse sentido, como alerta Ariel Dulitzky<sup>317</sup> a Corte Interamericana não pode ignorar como as próprias cortes nacionais interpretam a Convenção Americana, convertendo-os em seguidores automáticos de suas determinações. E mais, aponta que a Corte Interamericana posiciona a Convenção Americana não só numa posição hierarquicamente superior a todas as ordens jurídicas nacionais da região, como se fosse ela uma norma constitucional federalizada, como também se alça à condição de Suprema Corte de um suposto estado federalizado.

Outra medida clássica de restituição é a determinação de reintegração da vítima ao seu emprego, restituindo-lhe todos os vencimentos e benefícios que faria jus se não houvesse sido afastada ilicitamente de suas atividades. Tal ocorreu no caso *De la Cruz Flores Vs. Peru*<sup>318</sup>, no qual a Corte determinou a reintegração de uma profissional médica que foi afastada de suas funções sem a observância do devido processo legal. Além da reintegração, ainda determinou que o Estado que proporcionasse à vítima uma bolsa de estudos para sua capacitação, conforme sua escolha<sup>319</sup>.

Em relação à concessão de bolsa de estudo no caso *De la Cruz Flores Vs. Peru*, afora novamente restar incerta qual a natureza dessa medida, já que evidentemente não guarda relação com o restabelecimento da situação anterior da vítima. De se notar que a Corte, ao conferir-lhe a livre escolha do curso de capacitação<sup>320</sup>, sem considerar as condições do Estado e/ou seus programas internos de capacitação, parece destoar de certa razoabilidade. Com efeito, não é aconselhável deixar ao alvedrio de uma das partes a escolha da medida que lhe beneficiará, mormente quando pode implicar altos custos para a outra parte. Em outra perspectiva, a determinação genérica da obrigação de oferecer curso de capacitação, sem fixação de prazo para tanto, também dificulta o seu efetivo cumprimento, já que deixa em aberto à

---

<sup>317</sup> DULITZKY, Ariel. *An Inter-American Constitutional Court? The Invention of the Conventionality Control by the Inter-American Court of Human Rights*. Texas International Law Journal, Winter 2015, Vol. 50 Issue 1. Disponível em <https://law.utexas.edu/faculty/adulitzky/69-inter-amer-constitutional-court.pdf> Acesso em 01.05.2017. Pp. 62 e 73

<sup>318</sup> CIDH. Caso *De la Cruz Flores Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de noviembre de 2004. Serie C No. 115. Parágrafo 169.

<sup>319</sup> CIDH. Caso *De la Cruz Flores Vs. Perú*. Parágrafo 170.

<sup>320</sup> No caso em questão foi escolhido um curso de pós-graduação em Medicina de Envelhecimento na cidade de Barcelona Vide CIDH. Caso *De la Cruz Flores Vs. Perú*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 02 de septiembre de 2015. Parágrafos 41.1 e 43.

discricionarieidade do Estado o seu oferecimento<sup>321 322</sup>, bem como à conveniência das vítimas a sua fruição<sup>323</sup>.

Sobre medidas de restituição a Corte Interamericana também aborda o direito à propriedade, determinando inclusive a devolução de tributos pagos indevidamente ou adequando o valor de indenizações em casos de expropriações procedidas pelo Estado. No caso *Salvador Chiriboga vs. Ecuador*<sup>324</sup>, a Corte ordenou o pagamento de vultosa cifra, superior a U\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de dólares), correspondente, entre outros títulos, à devolução de tributos recolhidos indevidamente e pagamento do que se entendeu como justa indenização pela perda da propriedade das vítimas. Esse julgamento contou com votos dissidentes com críticas expressas à ausência de critérios seguros para a determinação do montante a ser pago pelos cofres do Estado -superior inclusive a valores indenizatórios fixados em casos de massacres de dezenas e centenas de pessoas-, bem como de uma análise mais acurada da necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre o interesse privado e coletivo<sup>325</sup>. Nesse mesmo sentido, na doutrina há quem aponte a existência de uma certa arbitrariedade da Corte Interamericana ao estabelecer dito equilíbrio, porquanto são opacos os critérios para determinação de quantum compensatório<sup>326</sup>.

Ainda sobre o direito de propriedade, a Corte tem enfrentado com maior frequência a questão dos deslocamentos forçados de comunidades indígenas, deferindo-se a restituição, delimitação e demarcação da sua propriedade, a título coletivo<sup>327 328</sup>. Obviamente tais casos apresentam maior complexidade, tendo em vista

---

<sup>321</sup> SIRI, Andrés J. Rousset. El concepto de reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Mendoza: *Revista Internacional de Derechos Humanos* - ISSN 2422-7188, 2011. P. 77

<sup>322</sup> No caso em questão, passados mais de 10 anos da sentença proferida pela Corte, não havia comprovação de que o Estado promoveu o ressarcimento dos custos da capacitação efetuado pela vítima.

<sup>323</sup> Vide caso *García Cruz y Sánchez Silvestre Vs. México*, onde, não obstante tenha o Estado depositado num Fundo o valor necessário a cobrir os custos educacionais reclamados pelas vítimas, estas se quedaron inertes. CIDH. *Caso García Cruz y Sánchez Silvestre Vs. México*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de septiembre de 2016. Parágrafo 14.

<sup>324</sup> CIDH. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador*.

<sup>325</sup> Vide votos parcialmente dissidentes dos Juízes Sergio García Ramírez e Diego García-Sayán. CIDH. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador*.

<sup>326</sup> ANTKOWIAK, Thomas M. et GONZA, Alejandra. *The American Convention on Human Rights. Essential Rights*. New York: Oxford University Press, 2017. P. 275

<sup>327</sup> CIDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005. CIDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de marzo de 2006. Serie C No. 146. Parágrafos 210 a 215. CIDH.

que, v.g., se tratam de grandes extensões de terras; ocupadas, ainda que irregularmente, por particulares; e, nas quais podem se localizar riquezas naturais, a exemplo de minérios<sup>329</sup>. Assim, não é surpreendente constatar a dificuldade dos Estados em cumprir ao determinado pela Corte, tal como ocorre no caso *Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay*, onde, passados mais de 10 (dez) anos da sentença, ainda não foi devidamente cumprida<sup>330</sup>.

Outra questão sensível, resolvida pela Corte com a determinação de medida de restituição, refere-se à restauração da identidade das vítimas, as quais foram afastadas de seus pais biológicos em casos sistemáticos de desaparecimentos forçados em meio a conflitos armados entre por agentes do Estado e insurgentes. Não raro os filhos dos desaparecidos eram entregues aos cuidados de terceiros, sendo-lhes ocultada sua verdadeira identidade e origem. Tal ocorreu no caso *Contreras y otros Vs. El Salvador*<sup>331</sup>, onde se reconheceu a prática de desaparecimentos forçados no conflito armado que perdurou entre 1980 e 1991, que vitimou mais de 75.000 pessoas em El Salvador. No caso concreto, a Corte Interamericana, após determinar a responsabilidade internacional do Estado, determinou que El Salvador restituísse a identidade da vítima Gregoria Herminia Contreras, atribuindo-lhe o nome e sobrenome de sua família biológica, com as alterações registraes correspondentes.

Esses exemplos demonstram a atuação da Corte Interamericana em determinar medidas de restituição, em sintonia com o estabelecido nos PDBDR, as quais visam, com a atenção às singularidades do caso concreto, a restabelecer, na medida do possível, a situação de fato e de direito das vítimas anteriores à violação perpetrada. Nesse toar, de se dizer que, na linha holística adotada pela Corte Interamericana, nenhuma dessas medidas exclui a determinação de outras

---

Caso *Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Serie C No. 305. Parágrafos 258 a 264

<sup>328</sup> De se registrar que a Corte consigna que estas medidas estariam no rol de garantias de não-repetição, não lhes qualificando como restituição. *Data vênia*, a garantia da propriedade, inclusive com a determinação de devolução das terras indígenas indevidamente ocupadas por particulares, a Corte nada mais faz que restituir o *status quo ante* dessas comunidades.

<sup>329</sup> CIDH. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam*. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 185.

<sup>330</sup> CIDH. Casos de *las Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaya y Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de septiembre de 2016. Parágrafo 8.

<sup>331</sup> CIDH. Caso *Contreras y otros Vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Serie C No. 232.

compensações pelo dano infligido, notadamente em relação à reparação de danos imateriais, como será demonstrado mais adiante.

## 2.6.2 Da reabilitação

Outra medida de reparação frequentemente utilizada pela Corte Interamericana é a reabilitação deferida às vítimas diretas ou indiretas que suportaram sérios traumas decorrentes da violação de direitos humanos<sup>332</sup>. Como leciona Dinah Shelton, a reabilitação objetiva restaurar, no máximo possível, as capacidades físicas e psicológicas das vítimas<sup>333</sup>. Geralmente as medidas deferidas a esse título são consistentes no dever imposto aos Estados de oferecer-lhes tratamentos médicos e psicológicos<sup>334</sup>, com a finalidade de lhes restabelecer condições para se reinserir na sociedade e minimizar as consequências dos danos que lhes foram infligidos no seu âmbito pessoal. Esse posicionamento da Corte vai ao encontro do estabelecido no art. 21 dos PDBDR que dispõe que a reabilitação deve compreender a assistência médica e psicológica, bem como os serviços jurídicos e sociais.

Nessa mesma linha do estabelecido nos PDBDR, o Comitê contra à Tortura da Organização das Nações Unidas, referente à Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, em seu Comentário Geral n° 03, conferiu um amplo alcance ao termo reabilitação. Sustenta o Comitê que a reabilitação deve se centrar no restabelecimento, na medida do possível, da independência física, mental, social e profissional da vítima e na sua inclusão e participação plena na sociedade. Assim, essa medida de reparação não está adstrita a serviços médicos ou psicológicos, mas alcança serviços sociais e de reintegração;

---

<sup>332</sup> CORREA, Cristian. Ob. Cit. 2014. P. 856.

<sup>333</sup> SHELTON, Dinah. Ob. Cit. 2005. p. 303.

<sup>334</sup> CIDH. Caso *I.V. Vs. Bolivia*. Parágrafo 332.

assistência e serviços comunitários e orientados à família e formação profissional e educação, entre outros<sup>335 336</sup>.

De se registrar, por relevante, que o fato de a Corte Interamericana, geralmente, qualificar como medidas de reabilitação somente serviços médicos e psicológicos, isso não limita o alcance material das reparações por ela deferidas. Na realidade, o que ocorre é a já referida ausência de uniformidade de nomenclatura das modalidades de reparação. Exemplo disso é a determinação para oferecimento de bolsas de estudos, as quais, segundo a Corte, encartar-se-iam no leque de medidas de restituição, consoante visto alhures<sup>337</sup>.

Sobre as condições das medidas de reabilitação explana Cristian Correa que, numa interpretação evolutiva, a Corte Interamericana determina que os serviços sejam prestados às vítimas gratuitamente, por profissionais especializados, em instituições públicas de preferência, em lugares próximos às suas residências e com seu consentimento<sup>338</sup>. Apesar de comumente a Corte seguir essas regras gerais, percebe-se que não há um padrão fixo quanto à forma e prazo da prestação desses serviços de saúde. No caso *Artavia Murillo y otros ("Fecundación in vitro") Vs. Costa Rica*<sup>339</sup>, a Corte fixou o prazo certo de 04 (quatro) anos para a prestação de tratamento psicológico às vítimas. Já no caso *Contreras y otros Vs. El Salvador* não houve qualquer fixação de prazo<sup>340</sup>. Em outras situações a Corte já determinou que o Estado pague quantia determinada às vítimas a fim de que possam arcar com custos futuros de tratamentos<sup>341</sup>.

---

<sup>335</sup> Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. Committee against Torture. General comment No. 3 (2012). Implementation of article 14 by States parties. 13 December 2012. Itens 11 e 13. Disponível em <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhskvE%2bTuwlmw%2fKU18dCyrYrZkEy%2fFL18WFrnjCmilKQJsGKtK4ahjqjet%2bDd1I6EaK00bugJwE2JY%2bYdPJjTZnS4TICxPO2OCjQAQvYuMtmAA>. Acesso em 19.02. 2017.

<sup>336</sup> Podem-se citar ainda a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (art. 23 e 34), Convenção de Proteção dos direitos de trabalhadores migrantes e seus familiares (at. 17 e 18) e Convenção de Proteção de para Pessoas Desaparecidas (art. 24), as quais preveem a reabilitação como medida de reparação.

<sup>337</sup> CIDH. *Caso De la Cruz Flores Vs. Perú*.

<sup>338</sup> CORREA, Cristian. Ob. Cit. P. 856.

<sup>339</sup> CIDH. *Caso Artavia Murillo y otros ("Fecundación in vitro") Vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas Sentencia de 28 noviembre de 2012. Serie C No. 25. Parágrafo 326.

<sup>340</sup> Corte IDH. *Caso Contreras y otros Vs. El Salvador*.

<sup>341</sup> CIDH. *Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala*. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 noviembre de 2012. Serie C No. 253. Parágrafo 340. Corte IDH. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia*. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C No. 132. Parágrafo 103. Nesses casos a

Como se percebe, restam nebulosos quais parâmetros que foram utilizados pela Corte Interamericana para adoção desses prazos ou estimativa de custos, mormente quando sabido é que a necessidade da prestação de serviços médicos depende fundamentalmente das condições clínicas do indivíduo. Data vênia, por se tratar de expertise médica, melhor seria deferir a prestação desses serviços enquanto forem necessários, de acordo com a opinião de profissionais de saúde<sup>342</sup>. Assim, garantir-se-ia à vítima o tratamento enquanto perdurasse sua necessidade e ao Estado seria possibilitado, com segurança, finalizar o cumprimento da sentença<sup>343</sup>. Na hipótese de o Estado não cumprir a sua obrigação, deveria ser franqueada a possibilidade de a vítima acionar a Corte Interamericana para adoção das medidas cabíveis<sup>344</sup>. Desse modo, o sistema de supervisão do cumprimento de sentenças restaria mais eficiente, otimizando as atividades da Corte de modo que somente atuasse quando necessário.

Outra questão delicada posta pela Corte Interamericana sobre a prestação de serviços de saúde às vítimas a título de reabilitação diz respeito ao sistema de preferência por ela estabelecido. Em reiterados julgados, a Corte determinou que o dever de proporcionar serviços de saúde às vítimas não se confunde com aquele prestado à população de forma geral. E ainda que tais serviços sejam prestados em unidades públicas de saúde deve-se garantir preferência ao atendimento das vítimas em relação aos demais cidadãos do Estado, dada a gravidade dos danos por elas suportados<sup>345</sup>.

---

Corte determinou, respectivamente, o pagamento de US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) e US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) dólares americanos para vítimas que não residiam no Estado demandado para cobrir gastos médicos.

<sup>342</sup> Nessa linha, no caso *Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala* a Corte sinalizou que o tratamento deveria perdurar enquanto fosse necessário. CIDH. Caso de *la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Serie C No. 211. Parágrafo 270. Vide também CIDH. Caso *Baldeón García Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147. Parágrafo 207.

<sup>343</sup> No caso *Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*, a Corte manteve em aberto a comprovação de cumprimento apesar de as vítimas não objetarem a afirmação estatal de que estavam sendo satisfatoriamente prestados o atendimento psicológico. CIDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de septiembre de 2016. Parágrafo. 16.

<sup>344</sup> Nos atuais moldes do Regulamento da Corte essa possibilidade não é contemplada, posto que a supervisão do cumprimento de sentenças é condicionada à apresentação de relatórios periódicos pelos Estados e observações das vítimas ou representantes e pela Comissão (art.66).

<sup>345</sup> CIDH. Caso *De la Cruz Flores Vs. Perú*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 02 de septiembre de 2015. Parágrafo 34. CIDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 31 de marzo de 2014. Parágrafo 46. CIDH. Caso 19

Permissa vênia, essa categorização e hierarquização daqueles que necessitam serviços de saúde, tendo por base origem da ordem que determina o atendimento, parece que não se coaduna com os princípios tão prestigiados da igualdade e da dignidade humana encartados na própria Convenção Americana. Imagine-se a hipótese de uma vítima ter conseguido, no âmbito interno, o reconhecimento da violação de direitos e liberdades previstos na Convenção Americana e que, em virtude disso, também tenha sido declarado o direito ao recebimento de serviços de saúde. De se questionar como se justificaria a essa vítima que ela não terá o mesmo tratamento dispensado à outra que vivenciou situação similar, somente pelo fato de que a decisão que lhe foi favorável adveio de um órgão jurisdicional interno. Assim, não parece, à luz dos postulados dos tratados de direitos humanos, que se possa justificar essa diferença de tratamento entre vítimas, com iguais direitos e obrigações, considerando-se, exclusivamente, a origem do reconhecimento de seu direito a tratamento médico.

De interessante ainda citar recente julgado da Corte Interamericana referente à determinada comunidade indígena, a qual teve seu território afetado por atividades minerárias irregulares. Em tal caso, a Corte determinou a “reabilitação do território”, condenando o Estado a promover ações para recuperar as áreas degradadas<sup>346</sup>. Em que pese a nomenclatura, tal medida não se assemelha aquelas determinadas a título de reabilitação, apresentando, em verdade, características de medida de restituição, conforme delineado no tópico acima.

Como se verifica, a Corte Interamericana, a despeito das inconsistências de nomenclatura, recorrentemente, determina medidas de reabilitação no escopo de tentar minimizar as consequências dos traumas experimentados pelas vítimas, oferecendo-lhes condições para que possam readquirir suas capacidades plenas e assim se reinserir na sociedade. Obviamente essa reinserção dependerá da situação individual de cada vítima e de uma série de fatores externos, tais como as condições socioeconômicas de cada Estado. Por outro lado, a eficácia das medidas de reabilitação somente poderá ser aferida com o acompanhamento do real reflexo nas vidas dos seus

---

*Comerciantes Vs. Colombia*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de julio de 2009. Parágrafo 34.

<sup>346</sup> CIDH. Caso *Pueblos Kalina y Lokono Vs. Surinam*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2015. Serie C No. 309. Paragrafo 290.

beneficiários, o que escapa à mera supervisão do cumprimento das sentenças condenatórias.

### 2.6.3 Da satisfação

No elenco de medidas de reparação também constam as designadas medidas de satisfação, as quais correspondem a mensagens simbólicas, de conteúdo moral, outorgadas às vítimas em virtude do reconhecimento da ocorrência de violações de ordem imaterial que lhes foram infligidas<sup>347</sup>. Comumente essas mensagens se materializam em gestos públicos de desculpas, homenagens às vítimas, construção de monumentos, publicação de sentenças, etc.<sup>348</sup>, prestando-se a, sobretudo, recuperar a memória das vítimas, reconhecer sua dignidade e consolar os familiares<sup>349</sup>.

Sobre a importância de se preservar a memórias das vítimas e de todos os sofrimentos por elas suportados, através de medidas de satisfação, Cançado Trindade afirma que esse dever imposto aos Estados não constitui apenas um resgate de uma dívida individual e social para com as vítimas, mas tem também o papel de garantir a não-repetição desses fatos. E arremata ao dizer: “*El deber de memoria es, en realidad, un imperativo de justicia y dignidad, es un deber que cada uno tiene consigo mismo, y que además recae sobre todo el cuerpo social*”<sup>350</sup>. Conhecer e ter acesso aos reais acontecimentos que causaram tanto sofrimento às vítimas e seus familiares permite que a sociedade, como um todo, possa refletir sobre suas causas e consequências e, num processo de amadurecimento civilizatório, possa expurgar e tornar inadmissíveis tais

---

<sup>347</sup> Sobre o tema ver aprofundados apontamentos realizados por Garcia Amador em idos de 1961, quando de sua participação na *International Law Commission*, reproduzidos no *Sixth Report on International Responsibility by Mr. F. V. Garcia Amador, Special Rapporteur. A/CN.4/134 and Add.1* (in *Yearbook, 1961, vol. II*). Disponível em [http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_134.pdf&lang=EFS](http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/a_cn4_134.pdf&lang=EFS). Acesso em 14.02.2017.

<sup>348</sup> RAMIREZ, Sérgio Garcia; Ob. Cit. 1999, p. 345.

<sup>349</sup> CIDH. Caso *Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparaciones. Sentencia de 19 de noviembre 2004. Serie C No. 116. Parágrafo 80.

<sup>350</sup> Voto concorrente proferido no caso CIDH. *Gutiérrez Soler Vs. Colombia*. Parágrafo 14.

práticas. Por outro lado, como adverte Kalash<sup>351</sup>, o esquecimento dos fatos que propiciaram violações de direitos humanos pode conduzir à impunidade e dissimular as suas raízes históricas.

Em relação à natureza das medidas de satisfação a doutrina diverge no sentido de sua caracterização como de caráter reparador ou sancionador. Nessa perspectiva, Isabela Piacentini, trazendo as lições de B. Stern e M. Spinedi, aponta que as medidas de reparação têm por enfoque reparar um dano causado à vítima; já as sanções visam a, sobretudo, infligir um mal ao autor do dano<sup>352</sup>. Nessa linha de pensamento, entende a doutrinadora que as medidas satisfativas seriam reparadoras em sua essência, ainda que reflexamente possam ter um efeito repressivo para evitar a repetição de condutas semelhantes<sup>353</sup>.

Como já pontuado, a Corte rejeita a tese de que as medidas reparatórias por ela emanadas ostentariam o caráter punitivo ou exemplar<sup>354</sup>. De se observar que, muito embora possam as medidas satisfativas causar algum embaraço aos Estados, seu objetivo maior é dignificar a história das vítimas. Nesse sentido, a imposição aos Estados da realização de atos públicos de desculpas, ao invés de ser vista como uma punição travestida de medida reparadora, pode ser tida como uma atitude enobrecedora. Com efeito, o Estado, ao reconhecer sua responsabilidade estatal e pedir desculpas pelo ilícito praticado, demonstra que se conformou aos princípios e normas garantidoras dos direitos humanos e que honra e dignifica a memória daqueles que foram vítimas de seus atos.

Conforme esclarece Gina Kalash, inicialmente a Corte não deferia medidas de satisfação propriamente ditas, uma vez que entendia as compensações conferidas às vítimas já constituía uma forma de satisfação moral<sup>355</sup>. Esse entendimento restritivo veio a ser modificado no já citado caso *Loyasa Tomayo*<sup>356</sup>, em idos de 1998, de acordo com os substanciosos votos dos juízes Cançado Trindade e Abreu Burelli. Naquela

---

<sup>351</sup> KALASH, Gina. *El derecho a satisfacción de las víctimas de violaciones de derechos humanos en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y su ejecución por parte del Estado colombiano*. San José, Costa Rica: *Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, no. 55, 2012. P. 241

<sup>352</sup> PIACENTINI Isabela. Ob. Cit. P. 253.

<sup>353</sup> PIACENTINI Isabela. Ob. Cit. P. 258.

<sup>354</sup> CIDH. *Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina*. Parágrafo 44.

<sup>355</sup> KALASH, Gina. Ob. Cit. Pp. 245-246.

<sup>356</sup> Corte IDH, *Caso Loayza Tamayo vs. Perú*. Parágrafo 85.

ocasião, os magistrados desenvolveram argumentação no sentido de que a transposição de conceitos de direitos civis, baseados na relação do ser humano com seus bens e patrimônio, não se coaduna com a evolução do direito internacional dos direitos humanos.

Nessa senda, leciona Cristian Correa que as medidas de satisfação são respostas a certas violações que não poderiam ser reparadas por meio do mero pagamento de indenizações pecuniárias<sup>357</sup>. Isabella Piacentini<sup>358</sup> também ressalta que a Corte Interamericana, sob a influência humanizadora exercida pelo juiz Cançado Trindade, lhes tem conferido papel de preponderância em relação a medidas indenizatórias, as quais passaram a ter uma função secundária. Nessa linha, inclusive, parte das vítimas e organizações de familiares chegam a denominar as indenizações pecuniárias como “*blood money*”, que teriam a finalidade de silenciá-las e dissipar a atenção das sérias questões relacionadas à impunidade e ao reconhecimento social das violações perpetradas<sup>359</sup>. Como alerta Dinah Sheldon, as compensações monetárias que toleram o ilícito e permite ao ofensor comprar a injustiça não são admissíveis quando se tratam de direitos inalienáveis<sup>360</sup>.

As medidas de satisfação também são contempladas nos PDBDR, os quais trazem em seu art. 22<sup>361</sup> um amplo elenco de determinações, muitas vezes ordenadas pela Corte Interamericana, ainda que sob outra denominação. O largo alcance dessas medidas, aliado à inexatidão de seu conteúdo material, deixam claros que sua determinação possui um forte componente discricionário da corte jurisdicional. Como dito, a Corte Interamericana, ao interpretar o alcance do art. 63.1 da Convenção Americana,

---

<sup>357</sup> CORREA, Cristian. Ob. Cit. 2014. P. 849.

<sup>358</sup> PIACENTINI Isabela. Ob. Cit. P. 220.

<sup>359</sup> Nesse sentido vide ROHT-ARRIAZA. Op. Cit. P. 180.

<sup>360</sup> SHELTON, Dinah. Ob. Cit. 2005. P. 304.

<sup>361</sup> Art. 22. *A satisfação deve compreender, sendo caso disso, todas ou algumas das seguintes medidas: a) Medidas eficazes com vista à cessação de violações contínuas; b) Verificação dos factos e revelação pública da verdade na medida em que tal revelação não cause danos adicionais nem ameace a segurança e os interesses da vítima, dos familiares da vítima, de testemunhas ou de pessoas que tenham intervindo a fim de auxiliar a vítima ou impedir a ocorrência de novas violações; c) Busca do paradeiro de pessoas desaparecidas, da identidade de crianças raptadas e do corpo de pessoas assassinadas, e assistência na recuperação, identificação e re-inumeração dos cadáveres em conformidade com os desejos expressos ou presumidos das vítimas, ou as práticas culturais das suas famílias e comunidades; d) Declaração oficial ou decisão judicial que restabeleça a dignidade, a reputação e os direitos da vítima e de pessoas estreitamente ligadas à vítima; e) Desculpa pública, incluindo o reconhecimento dos factos e a aceitação de responsabilidades; f) Sanções judiciais e administrativas contra as pessoas responsáveis pelas violações; g) Comemorações e homenagens às vítimas; h) Inclusão de informações exactas sobre as violações ocorridas na formação incidente sobre as normas internacionais de direitos humanos e direito internacional humanitário e nos materiais didácticos para todos os níveis de ensino;*

permitiu-se exercer um amplo poder discricionário a fim de estabelecer, no caso concreto, quais as medidas de satisfação mais adequadas, a serem cumpridas pelo Estado condenado<sup>362</sup>.

A medida de satisfação mais comumente deferida pela Corte é a divulgação no âmbito interno da sentença condenatória em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos por determinado prazo<sup>363</sup>. Tal publicação não se limita à parte dispositiva da sentença, devendo abarcar seu conteúdo integral, à exceção de notas de rodapé<sup>364</sup>. Atentando às particularidades dos beneficiários das medidas, a exemplo de comunidades indígenas, a Corte chega a determinar que essa publicação se dê por radiodifusão e nas línguas locais<sup>365</sup>. Em caso singular, a Corte determinou, inclusive, a publicação jornal de grande circulação em país estrangeiro, no qual residia a vítima e seu familiares<sup>366</sup>.

Em casos graves, geralmente relacionados a ofensas ao direito à vida, integridade pessoal e liberdade, a Corte determina que sejam realizados atos oficiais de reconhecimento das violações cometidas, bem como de desculpas públicas pelo ocorrido<sup>367</sup>. Comumente a Corte ordena que tais atos ocorram em cerimônias solenes, com a participação das altas autoridades do Estado e das vítimas, atentando-se para as particularidades da comunidade afetada<sup>368</sup>.

É de se fazer menção que a doutrina traz dúvidas quanto à essência desses atos de desculpas públicas, uma vez que, como apontado por Dinah Shelton, se tais atos não exprimirem sinceridade e clareza em seu significado, ao invés de mitigar

---

<sup>362</sup> Em termos gerais, a Corte Interamericana denomina como medidas de satisfação aquelas elencadas nos PDBDR, à exceção daquelas que ordenam a punição dos responsáveis pelas violações cometidas pelo Estado. Essas medidas serão objeto de um tópico próprio desenvolvido ao longo do presente trabalho.

<sup>363</sup> CIDH. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. Parágrafo 254.

<sup>364</sup> CIDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218. Parágrafo 266.

<sup>365</sup> CIDH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127. Parágrafo 253. CIDH. *Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C No. 284. Parágrafo 217.

<sup>366</sup> CIDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114. Parágrafo 260.

<sup>367</sup> PASQUALUCCI, Jo M; Ob. Cit. 2013. P. 205.

<sup>368</sup> CIDH. *Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Serie C No. 304. Parágrafo 274.

podem até agravar o sentimento de injustiça<sup>369</sup>. Seria, por não dizer, um triste espetáculo teatral para cumprir meras formalidades impostas por uma sentença condenatória, desprovido do real sentido de demonstrar arrependimento pelas violações cometidas.

Nesse sentido, importante destacar a relevância da vítima e seus familiares conferida pela Corte nesses atos, as quais participam ativamente da sua formatação<sup>370</sup>. Essa participação é crucial a fim de que se alcance a finalidade primeira desses atos, qual seja a de resgatar a dignidade das vítimas dentro de sua perspectiva pessoal e conferir legitimidade ao ato carreado pelo Estado. Contudo, somente com a efetiva mudança de comportamento dos agentes estatais, eliminando-se as práticas de violação dos direitos humanos, é que se poderá aferir se estes atos de desculpas públicas realmente exprimiram seu real significado.

Outra medida de satisfação também ordenada pela Corte refere-se a atos que visam a honrar a memória das vítimas e perpetuá-la na sociedade, tais como construção de monumentos<sup>371</sup>, designação de ruas, praças e outros locais públicos com o nome das vítimas<sup>372</sup>, instituição de datas de homenagem às vítimas<sup>373</sup>, etc. Esses registros perenes são importantes na medida que, a um só tempo, resgata a memória daqueles que sofreram as agruras das violações perpetradas, como também evita que caiam no esquecimento tais fatos tão reprováveis.

Contudo, é de se alertar que se tais registros forem desprovidos de um processo contínuo de difusão de informações na sociedade, seja através da sua inserção nas políticas educacionais, seja por meio de constantes capacitações que rememorem os fatos relacionados às vítimas e as causas e consequências das violações

---

<sup>369</sup> SHELTON, Dinah; In LENZERINI, Federico. *Reparations For Indigenous Peoples International And Comparative Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2008. P.55.

<sup>370</sup> CIDH. Caso *Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Serie C No. 259. Parágrafo 302.

<sup>371</sup> No caso *Masacres de Ituango vs. Colombia* a Corte determinou a instalação de placas em locais públicos de áreas rurais onde ocorreu o massacre a fim de que as novas gerações possam ter conhecimento de tais fatos. CIDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Sentencia de 1 de julio de 2006. Serie C No. 148. Parágrafo 408.

<sup>372</sup> No caso *Kawas Fernández Case*. a Corte determinou que, além da construção de um monumento, se designasse um parque nacional, com o nome de Blanca Jeannette Kawas Fernández, ativista que foi assassinada em virtude da sua atuação em defesa do meio ambiente. CIDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de abril de 2009. Serie C No. 196. Parágrafo 206.

<sup>373</sup> CIDH. Caso de *las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de marzo de 2005. Serie C No. 120. Parágrafo 196.

cometidas, nada mais significarão que designações estéreis e sem sentido. Nesse desiderato, a Corte em alguns casos tem determinado que os Estados produzam vídeos, documentários, etc., nos quais se registrem os fatos ocorridos, tal como se deu no caso do assassinato por parte de agentes do Estado colombiano do congressista Manuel Cepeda Vargas. A Corte ordenou que o Estado produzisse uma publicação e um registro audiovisual sobre a vida política e jornalística da vítima. Tais publicações deveriam ser reproduzidas em canal de televisão de alcance nacional, em cerimônias públicas e, por fim, distribuídas entre as vítimas, representantes e universidades<sup>374</sup>.

A Corte Interamericana também ordena, ainda que muitas vezes não denomine como medida de satisfação, que o Estado determine o paradeiro de vítimas de desaparecimentos forçados e promova a entrega dos seus restos mortais aos seus familiares a fim de procedam a um sepultamento digno a seus entes queridos. Tal medida vai ao encontro da postura humanística e holística adotada pela Corte, a qual procura conferir às vítimas a mais completa reparação, permitindo-lhes minimizar a angústia pela morte de seus familiares.

Como leciona Cançado Trindade o respeito aos restos mortais preserva tanto a memória dos mortos, como os sentimentos dos vivos a estes conectados por laços de afeto. Os rituais fúnebres com os restos mortais visam, sobretudo, a satisfazer uma legítima expectativa dos familiares e a trazer um mínimo conforto aos sobreviventes, atendendo uma necessidade universal do próprio inconsciente humano<sup>375</sup>. Privar os familiares da realização desses rituais, com os matizes próprios de sua cultura, posterga indefinidamente a dor e o sofrimento pela perda dos seus, num constante desrespeito aos primados básicos da dignidade humana.

Para que se promova em sua maior completude esse dever imposto aos Estados, a Corte determina que sejam adotados todos os esforços para localização, exumação e identificação dos restos mortais, com utilização de técnicas avançadas de pesquisa genética, criação de bancos de dados, etc., respeitando sempre a vontade das

---

<sup>374</sup> CIDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213. Parágrafo 229 e 229.

<sup>375</sup> Voto do juiz Cançado Trindade no caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. CIDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70. Parágrafo 12 e 20.

vítimas<sup>376</sup>. Igualmente se determina que o Estado arque com todos os custos dos rituais fúnebres, respeitando as crenças dos familiares. E na hipótese de os restos encontrados não serem reclamados por nenhum familiar, a Corte determina que também seja procedido a um sepultamento digno, com a indicação dos fatos relacionados a sua morte<sup>377</sup>. Assim, ainda na hipótese de vítimas desconhecidas, a Corte não deixa de reconhecer a sua dignidade humana, a qual merece igual reverência quanto à dispensada às vítimas conhecidas.

De se dizer que estes tipos de medidas são das mais complexas de serem cumpridas pelos Estados, considerando as condições em que à época foram cometidas as violações, o transcurso do tempo, os problemas estruturais dos países e do próprio sistema interamericano etc. Com efeito, não são raros os casos que estão pendentes de cumprimento, tal como o citado caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. O desaparecimento do Sr. Bámaca Velasquez ocorreu em idos de 1992. O caso foi denunciado à Comissão Interamericana em 1993, levado à Corte em 1996 e a sentença somente foi proferida no ano 2000. Até o ano 2015 a entrega dos restos mortais do Sr. Bámaca Velasquez não havia se efetivado<sup>378</sup>. Ou seja, há mais de 20 (vinte) anos que a família aguarda pelo recebimento do corpo. De se registrar que, em paralelo à ineficiência do Estado em proceder às buscas pela vítima, também contribuiu para tal, a própria morosidade do sistema interamericano que levou cerca de 07 (sete) anos para dar resposta ao caso e condenar o Estado guatemalteco.

Já no caso *19 Comerciantes vs. Colombia*, referentes a desaparecimentos ocorridos em 1987, até o ano de 2016 não havia sido determinado o paradeiro das vítimas, tampouco entregues os restos mortais aos familiares<sup>379</sup>. São quase 30 (trinta) anos de espera dos familiares e sem previsão de que seja efetivamente cumprida a determinação da Corte. Nesse caso, entre o recebimento da denúncia na

---

<sup>376</sup> CIDH. Caso *Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012. Serie C No. 250. Parágrafos 268 a 271.

<sup>377</sup> CIDH. Caso *Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012. Serie C No. 252. Parágrafo 333.

<sup>378</sup> CIDH. Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 24 de noviembre de 2015. Parágrafo 71.

<sup>379</sup> CIDH. Caso *19 Comerciantes Vs. Colombia*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.

Comissão Interamericana em 1996 e a emissão de sentença pela Corte em 2004 passaram-se 08 (oito) anos<sup>380</sup>.

Não se pode fechar os olhos a essa realidade de ineficiência estatal, aliada às próprias deficiências estruturais do sistema interamericano de direitos humanos, relacionadas a sua formatação orgânica, que finda por perpetuar o sofrimento dos familiares das vítimas. Contudo, não há resposta simples a essa delicada questão porquanto se, de um lado, reside a justa e legítima expectativa dos familiares em receber os restos mortais de seus entes queridos; de outro, há a constatação prática de ser reduzida a possibilidade de atendimento dessa pretensão.

Com efeito, passadas décadas do desaparecimento, mais remotas são as chances de se encontrar os restos mortais. Essa é uma questão sobre a qual a Corte Interamericana ainda não se pronunciou com a profundidade devida, ao que leva ao questionamento se a prolongação indefinida da busca pelos restos mortais efetivamente contribui para ajudar no encerramento do processo de dor sofrido pelos familiares ou, ao revés, somente o posterga e maximiza. Em recente caso, a Corte Interamericana aceitou as justificativas estatais quanto à impossibilidade de entrega dos restos mortais de uma vítima de desaparecimento forçado, dado que segundo as investigações realizadas o corpo teria sido arremessado num rio em idos de 1980<sup>381</sup>.

Por fim, de se registrar, por relevante, a, por vezes, excessiva minudencia das medidas de satisfação ordenadas pela Corte, notadamente aqueles referentes à preservação da memória das vítimas, bem como aos atos de reconhecimento de responsabilidade estatal e pedido público de desculpas por parte dos Estados. Não se contesta, de se dizer, a importância de tais atos, tampouco a finalidade que pretendem alcançar. Contudo, determinar em quais dias devem ser realizadas às transmissões radiofônicas das sentenças por ela emanadas<sup>382</sup>, o modo e local de realização de cerimônias públicas, quais representantes dos Estados devem participar etc.<sup>383</sup>, parece

---

<sup>380</sup> CIDH *Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109.

<sup>381</sup> CIDH. *Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 9 de febrero de 2017. Parágrafo 4.

<sup>382</sup> CIDH. *Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras*. Parágrafo 339.

<sup>383</sup> CIDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Parágrafo 224.

extrapolar o papel que uma corte internacional deve desempenhar quando da determinação de medidas de reparação a serem cumpridas pelos Estados.

Tolher à exaustão a possibilidade de os Estados darem concretude, por si mesmos, conforme suas particularidades locais, às obrigações impostas pela Convenção Americana, bem como às próprias determinações da Corte Interamericana, sem lhes reconhecer um mínimo de margem de atuação, pode resultar numa excessiva e invasiva interferência na sua liberdade de resolver internamente assuntos relacionados aos direitos humanos, ainda que sejam estes também tutelados pelo direito internacional.

Nessa linha, não se pode perder o alcance do próprio art. 2º da Convenção Americana que determina que compete aos Estados determinar quais medidas devem ser adotadas para efetivar os direitos e liberdades nela garantidos<sup>384</sup>, reservando às cortes internacionais um papel complementar ou subsidiário, conforme visto alhures.

#### **2.6.4 Garantias de não-repetição**

Na série de ordens de reparação ordenadas pela Corte Interamericana encontram-se aquelas denominadas de medidas de garantia de não-repetição das violações dos direitos e liberdades estabelecidos na Convenção Americana. Seguramente são as medidas de reparação que mais controvérsias tem suscitado no meio jurídico, seja pelo seu ineditismo, seja pelos embates com os Estados para fins de seu cumprimento integral. Trata-se de tema bastante delicado, notadamente no que se refere ao já mencionado controle de convencionalidade das normas internas

---

<sup>384</sup> “ Art. 2. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outras natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.”

em face da Convenção Americana, o qual resvala por searas que, não raro, extrapolam a campo estritamente jurídico<sup>385</sup>.

Em verdade, no atual estágio do sistema interamericano, a Corte Interamericana tem sido palco para postulações individuais e coletivas, muitas vezes promovidas por organizações sociais e pelos próprios Estados, com o fito de suscitar debates sobre o alcance e promover a efetivação dos direitos humanos na região<sup>386</sup>. E é sob o manto das medidas de reparação de garantia de não-repetição que as consequências concretas dessa provocação institucional transparecem com maior magnitude, tal como se dá na determinação de profundas transformações estruturais no seio dos Estados.

Retomando a discussão sobre o alcance do art. 63.1 da Convenção Americana, as garantias de não-repetição se encaixam à perfeição àquelas medidas relacionadas à primeira parte desse artigo, uma vez que, numa análise prospectiva, visam, sobretudo, a assegurar às vítimas o gozo do direito e liberdade tidos por violados. Como bem observa Isabela Piacentini, quando a Corte Interamericana determina que se modifique determinada norma legal ou que se sancione o responsável por um ilícito, seu fundamento não se resume a satisfazer a vítima, na dimensão subjetiva do direito à reparação. Nessa linha, Tigroudja aponta que as garantias de não-repetição traduzem, na realidade, a imposição do cumprimento de obrigações primárias pelos Estados, uma vez visam a execução de obrigações derivadas diretamente da Convenção Americana<sup>387</sup>.

Para além disso, como medida de dimensão objetiva que extrapola a aspiração individual da vítima, sua base se assenta nas obrigações convencionais assumidas pelos Estados<sup>388</sup>. Nesse entendimento, a Corte Interamericana, ao comentar as garantias de não-repetição ordenadas no caso *Vélez Loor Vs. Panamá*,

---

<sup>385</sup> Pelo escopo próprio do presente estudo e sem descurar da objetividade necessária, tentar-se-á oferecer um panorama geral do alcance das medidas reparatórias de não-repetição, sem, todavia, realizar incursões sócio-políticas, as quais poderiam ser objeto de um estudo mais específico e aprofundado.

<sup>386</sup> ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. Sur, Rev. int. direitos humanos., São Paulo, v. 6, n. 11, p. 6-39, Dec. 2009. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452009000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200002). Acesso em 16.05.2017. P. 09

<sup>387</sup> TIGROUDJA, Hélène. Ob. Cit. P. 07.

<sup>388</sup> PIACENTINI Isabela. Ob. Cit. P. 281.

categoricamente explicitou que tais medidas se encartam no dever de prevenir a recorrência de violações de direitos humanos. Assim, tais medidas devem ser adotadas pelo Estado como cumprimento de seus deveres de prevenção e garantias dos direitos fundamentais reconhecidos na Convenção Americana<sup>389</sup>.

As garantias de não-repetição, como esclarece Pasqualucci, visam a pôr fim a situações sistêmicas de violações dos direitos humanos, as quais beneficiam não só a vítima individualmente, mas também a sociedade como um todo ao provocar mudanças estruturais nos Estados<sup>390</sup>. Tais medidas, rotineiramente, se traduzem em ordens para que o Estado promova reformas legislativas e estruturais, se abstenham de aplicar normas internas incompatíveis com a Convenção Americana ou ainda realizem cursos de capacitação para servidores públicos e a comunidade em geral. Nessa mesma linha, no item 23 dos PDBDR, consta um considerável número de medidas de garantia de não-repetição<sup>391</sup>, as quais, com maior ou menor intensidade, são adotadas pela Corte Interamericana, como se verá a seguir.

#### **2.6.4.1 Do controle de convencionalidade e das reformas legislativas.**

As medidas de reparação relacionadas à garantia de não-repetição que mais tem suscitado polêmicas e controvérsias, sem margem a contestações, são aquelas referentes à aplicação da denominada doutrina do controle de convencionalidade, bem como às reformas legislativas determinadas pela Corte

---

<sup>389</sup> CIDH. Caso *Vélez Loor Vs. Panamá*. Parágrafo 286.

<sup>390</sup> PASQUALUCCI, Jo M; Ob. Cit. Ano 2013. P. 212.

<sup>391</sup> 23. *As garantias de não repetição devem incluir, sendo caso disso, todas ou algumas das seguintes medidas, as quais contribuirão também para a prevenção: a) Garantia de um controlo efectivo das forças militares e de segurança pelas autoridades civis; b) Garantia de que todos os procedimentos civis e militares observam as normas internacionais relativas às garantias processuais, à equidade e à imparcialidade; c) Reforço da independência do poder judicial; d) Protecção dos profissionais das áreas da justiça, da medicina e dos serviços de saúde, dos profissionais da comunicação social e outras profissões conexas, e dos defensores de direitos humanos; e) Prestação, a título prioritário e de forma continuada, de educação em matéria de direitos humanos e direito internacional humanitário a todos os sectores da sociedade e de formação nessas áreas aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como às forças militares e de segurança; f) Promoção da observância de códigos de conduta e normas éticas, em particular normas internacionais, por parte dos funcionários públicos, incluindo funcionários responsáveis pela aplicação da lei e pessoal da administração penitenciária, meios de comunicação social, serviços médicos, psicológicos e sociais e pessoal militar, bem como por parte das empresas comerciais; g) Promoção de mecanismos para a prevenção e monitorização de conflitos sociais e sua resolução; h) Revisão e alteração de leis que favoreçam ou permitam violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário.*”

Interamericana. Tais medidas de reparação demandam que os agentes estatais adotem condutas positivas, ao promover alterações legais; ou negativas, ao se abster de aplicar normas tidas por incompatíveis com a Convenção Americana, nos moldes estabelecidos pela Corte Interamericana, indo ao encontro, em tese, do estatuído nos citados PDBDR<sup>392</sup>.

Como já pontuado, a Corte Interamericana, ao verificar que violações aos direitos e liberdades consagrados na Convenção Americana decorreram, entre outros fatores, da existência de normas domésticas com ela incompatíveis, por vezes, determina que os Estados promovam alterações legislativas a fim de suprimi-las ou deixá-las sem efeitos. Como se percebe, esse tipo de medida de reparação determinada pela Corte Interamericana apresenta um alcance muito mais amplo que a esfera subjetiva do caso individual que lhe foi posto sob apreciação, resvalando na dimensão objetiva referida por Piacentini. Nesse contexto surge a ideia de controle de convencionalidade desenvolvida pela Corte Interamericana, a qual se apresenta como ferramenta crucial para a determinação evolutiva das medidas reparatorias por ela ordenadas nas últimas décadas<sup>393</sup>.

De uma forma bastante sucinta, o controle de convencionalidade importa o dever-poder de os agentes estatais nacionais desconsiderar as normas domésticas que estejam em desacordo com os dispositivos da Convenção Americana, levando em conta a interpretação a eles dados pela Corte Interamericana<sup>394</sup>. Ainda que, em princípio, o exercício do controle de convencionalidade possa parecer a mera aplicação pelos Estados dos deveres contraídos quando de sua adesão à Convenção Americana, na prática, seus desdobramentos apresentam-se bem mais complexos.

A doutrina do controle de convencionalidade foi forjada pela Corte Interamericana, em idos dos anos 2000, apresentando-se, desde então, num constante

---

<sup>392</sup> “Item I. Obrigação de respeitar, fazer respeitar e aplicar as normas internacionais de direitos humanos e o direito internacional humanitário. (...) 2. Caso não o tenham feito ainda, os Estados deverão, conforme exigido pelo direito internacional, garantir a compatibilização do seu direito interno com as respectivas obrigações jurídicas internacionais: a) Incorporando as normas internacionais de direitos humanos e direito internacional humanitário no seu direito interno, ou aplicando-as de outra forma no seu ordenamento jurídico interno; b) Adoptando procedimentos legislativos e administrativos apropriados e eficazes e outras medidas adequadas que garantam um acesso à justiça equitativo, eficaz e rápido;”

<sup>393</sup> DULITZKY, Ariel. Ob. Cit. 2015. P.49

<sup>394</sup> CONTESSE, Jorge. Ob. Cit. 2016. P. 137

processo de evolução conceptual. O primeiro caso no qual houve menção ao controle de convencionalidade foi o *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*, no qual o voto do juiz Sergio Garcia Ramirez, fez-se menção ao dever de todos os órgãos estatais exercerem o controle de convencionalidade e assim darem efetividade às consequências de sua responsabilidade internacional por violações dos direitos e liberdades previstos na Convenção Americana<sup>395</sup>.

Contudo, foi somente no caso *Almonacid Arellano y otros vs. Chile* que a Corte Americana, ao analisar a (in)compatibilidade das leis de anistia para os delitos ocorridos na época da ditadura militar chilena com os termos da Convenção Americana, veio a dar contornos mais claros ao controle de convencionalidade<sup>396</sup>. Analisando esse julgado paradigmático, Claudio Nash elencou as principais características do controle de convencionalidade nele contidas, as quais até hoje são utilizadas como parâmetros para o estudo do tema. São elas: (i) dever do poder judiciário de cumprir uma norma internacional que tenha o Estado recepcionado internamente; (ii) os magistrados, numa atividade hermenêutica harmônica, devem buscar a efetividade dos direitos consagrados na norma convencional, evitando-se que o Estado incorra em responsabilidade internacional; (iii) as normas contrárias à Convenção não podem irradiar efeitos internos, porquanto representariam um ilícito internacional a atrair a responsabilização do Estado; e, (iv) na realização desse exercício interpretativo, o juiz deve levar em consideração a jurisprudência da Corte Interamericana<sup>397</sup>.

---

<sup>395</sup> CIDH. Caso *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Voto do juiz Sergio Garcia Ramirez. Parágrafo 27.

<sup>396</sup> Por relevante, reproduz-se excerto desse julgado, o qual sintetiza as noções gerais sobre o controle de convencionalidade vigentes até os dias atuais: “*La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana.*” CIDH. Caso *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Série C No. 154. Parágrafo 124.

<sup>397</sup> ROJAS, Claudio Nash; *Control de convencionalidad. Precisiones conceptuales y desafíos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Anuario De Derecho Constitucional Latinoamericano Año XIX. Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung 2013. P. 496.

Após o caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, a Corte Interamericana, numa interpretação progressiva dos direitos consagrados na Convenção Americana, ampliou o espectro de aplicação do controle de convencionalidade, acrescentando outros traços distintivos que impactaram decisivamente em sua configuração. Ainda no ano de 2006, no caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*, a Corte afirmou que o controle de convencionalidade deve ser efetuado *ex officio* pelos magistrados, dentro do marco de suas competências legais, não se limitando às manifestações ou atos das partes no caso concreto<sup>398</sup>.

Posteriormente, em idos de 2010, no caso *Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*, a Corte expandiu o exercício do controle de convencionalidade, como dever-poder não só por parte dos juízes, mas como também de todos os órgãos da administração da justiça, não sendo relevante sua natureza e hierarquia<sup>399</sup>. Aclarando o sentido desse julgamento, o juiz Ferrer Mac-Gregor Poisot, afirmou que a intenção da Corte era clara ao estabelecer que todos os juízes devem exercer o controle de convencionalidade, independentemente de integração formal como membro do Poder Judiciário, sendo irrelevante sua hierarquia, graduação e tipo de especialização material<sup>400</sup>.

Assim, estabeleceu-se um controle difuso de convencionalidade, a ser exercido por todos os juízes e órgãos vinculados à administração da justiça em evidente contraposição ao controle concentrado de convencionalidade, até então exercido com exclusividade pela Corte Interamericana. No dizer do juiz Ferrer Mac-Gregor Poisot o juiz nacional, ao exercer o controle de convencionalidade, se converte num juiz

---

<sup>398</sup> CIDH. Caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Série C No. 158. Parágrafo. 128. No mesmo sentido: CIDH *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008, parágrafo.180; CIDH. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009, parágrafo 339; CIDH *Caso Fernández Ortega y otros. Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010, parágrafo 236; CIDH. *Caso Rosendo Cantú y otra Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010, párr.2199; Caso *Liakat Ali Alibux Vs. Surinam*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 201410, parágrafo. 151.

<sup>399</sup> CIDH. Caso *Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*. Parágrafo 225. No mesmo sentido: CIDH *Caso Liakat Ali Alibux Vs. Surinam*. Parágrafo 151; CIDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014, parágrafo 311

<sup>400</sup> Voto conconrente do Juiz Ferrer Mac-Gregor Poisot. CIDH. Caso *Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*. Parágrafo 19.

interamericano, como autêntico guardião da Convenção Americana, de seus protocolos adicionais e a da jurisprudência produzida pela Corte Interamericana<sup>401</sup>.

Também em relação ao alcance do controle de convencionalidade, a Corte Interamericana, no caso *Gelman vs. Uruguai*, acrescentou-lhe novos aspectos, ao prescrever que este deve ser exercido por todos os órgãos e autoridades dos Estados que aderiram à Convenção Americana, não se limitando àqueles vinculados ao Poder Judiciário<sup>402</sup>. E, posteriormente, quando da supervisão do cumprimento de sentença em 2013, a Corte, expressamente, atribuiu efeitos *erga omnes* às suas decisões, porquanto assentou que, ainda que o Estado não tenha sido parte do caso concreto que desaguou em determinada jurisprudência, a ela também se encontra obrigado pelo simples fato de ter aderido aos termos da Convenção Americana<sup>403</sup>. E mais, no caso *Masacre do Rio Negro vs. Guatemala*, a Corte estabeleceu que o controle de convencionalidade não se adstringe somente a fazer valer os dispositivos da Convenção Americana, mas também abarca outros tratados internacionais de direitos humanos<sup>404</sup>, a exemplo da Convenção Interamericana para prevenir e punir a Tortura, em 1985 e da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas em 1994<sup>405</sup>.

Do exposto acima e analisando a evolução jurisprudencial da Corte Interamericana referente ao controle de convencionalidade, pode-se acrescer, em termos gerais, às características outrora fixadas no caso *Almonaid Arellano vs. Chile*: (i) constitui-se num poder-dever a ser exercido, inclusive *ex officio*, pelos agentes estatais; (ii) deve ser exercido, ainda que de forma difusa, por todos os órgãos estatais, não se limitando aos membros do Poder Judiciário; (iii) as sentenças emanadas em controle concentrado de convencionalidade pela Corte possuem caráter *erga omnes*, pelo que vinculam Estados ainda que não tenham participado do caso concreto; e, (iv) a compatibilidade das normas internas dos Estados não se limita ao texto da Convenção

---

<sup>401</sup> Idem. Parágrafo 24.

<sup>402</sup> CIDH. Caso *Gelman Vs. Uruguay*. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Série C No. 221. Parágrafo 239. Nesse mesmo sentido CIDH. Caso *Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Série C No. 259, Parágrafo 142. CIDH *Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Mapuche) Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279. Parágrafo. 436.

<sup>403</sup> CIDH. Caso *Gelman Vs. Uruguay*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013. Parágrafo 69.

<sup>404</sup> Essa ampla competência que a Corte Interamericana se outorgou não passou despercebida pela doutrina, sendo objeto de críticas contundentes, conforme será demonstrado adiante.

<sup>405</sup> CIDH. Caso *Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Parágrafo 262

Americana, podendo ter como referência outros tratados de direitos humanos, nos moldes estabelecidos pela Corte.

O ineditismo da doutrina do controle de convencionalidade, como dito, gerou uma série de críticas quanto ao seu fundamento jurídico-normativo, bem como questionamentos referentes à legitimidade democrática das decisões proferidas pela Corte Interamericana. A se posicionar favoravelmente ao controle de convencionalidade, Claudio Nash<sup>406</sup> aponta como fundamentos normativo o disposto nos arts. 1.1, 2º e 29 da Convenção Americana<sup>407</sup>, os quais, em sua leitura integrada, aliado ao princípio do *pacta sunt servanda*, dariam substrato jurídico às determinações da Corte<sup>408</sup>.

Para essa linha doutrinária, o controle de convencionalidade se constitui como um mecanismo eficaz para dar efetividade aos termos da Convenção Americana, como também para construir um *jus commune* interamericano<sup>409</sup>. Assim, os Estados deveriam exercer o controle de convencionalidade a fim de cumprir as obrigações por ele assumidas quando da adesão aos postulados da Convenção Americana. Afora isso, o exercício do controle de convencionalidade, notadamente

---

<sup>406</sup> ROJAS, Claudio Nash. Ob. Cit. 2013. Pp. 493-494.

<sup>407</sup> Dispõem referidos dispositivos: *1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (...) Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. (...) Artigo 29. Normas de interpretação. Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.*

<sup>408</sup> Em apoio à doutrina do controle de convencionalidade, entre outros, citam-se: RUIZ-CHIRIBOGA, Oswaldo; *The Conventionality Control: Examples of (Un)Successful Experiences in Latin America, Inter-American and European Human Rights Journal*, Vol. 3, No. 1-2, pp. 200-219, 2010. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1929887>. Acesso em 27.05.2017. P. 218-219. SAGUES, Néstor Pedro. *Obligaciones Internacionales y Control De Convencionalidad. Estudios constitucionales* [online]. 2010, vol.8, n.1, pp.117-136. ISSN 0718-5200. Disponível em <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-52002010000100005>. Acesso em 18.04.2017. P. 218.

<sup>409</sup> SAGUES, Néstor Pedro. Ob. Cit. P. 218.

pelos juízes nacionais, teria o condão de trazer uma unidade e integração ao sistema jurídico interamericano como um todo, garantindo-se a todos os seus destinatários um mínimo de proteção aos direitos humanos<sup>410</sup>.

Em linha diametralmente oposta, Karlos Kastilla nega a própria existência e os fundamentos normativos do controle de convencionalidade, afirmando que se trata de uma mera aplicação do direito internacional. Isso porque se demanda às autoridades nacionais que apenas cumpram as obrigações internacionalmente adquiridas pelos Estados<sup>411</sup>. Ademais, destaca que não há uma congruência, estabilidade e constância na forma de sua aplicação, nem há um consistente fundamento normativo. Sob outra perspectiva, Ximena Torrijo também conclui, a despeito do já mencionado art. 27 da Convenção de Viena, que inexistente qualquer norma expressa na Convenção Americana que obrigue os juízes nacionais a exercerem o controle de convencionalidade, tampouco há norma que determine como os estados devam incorporar o direito internacional a seus sistemas jurídicos domésticos<sup>412</sup>.

Afora esses aspectos críticos ao controle de convencionalidade, Ariel Dulitzky<sup>413</sup> também aponta que: (i) nem todos os países latino-americanos conferiram *status* constitucional à Convenção Americana e, se assim o fizeram, foi por opção política e não por imposição da Corte Interamericana; (ii) nem todos os magistrados nacionais detém, no âmbito de suas competências, poder para evitar a aplicação do texto constitucional ou leis nacionais, ou atuar de maneira *ex officio*; (iii) o art. 25 da Convenção Americana não oferece suporte para conferir-lhe hierarquia normativa superior às legislações nacionais; (iv) embora louvável que a Corte reconheça aos juízes nacionais poderes para diretamente aplicar ditames da Convenção Americana, não poderia pretender que, ao exercerem o controle de convencionalidade, ignorem sua própria jurisprudência; (v) em seus julgados a Corte não estaria considerando, com uma

---

<sup>410</sup> LONDOÑO LÁZARO, María Carmelina. El principio de legalidad y el control de convencionalidad de las leyes: confluencias y perspectivas en el pensamiento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, [S.l.], jan. 2010. ISSN 2448-4873. Disponível em <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/4626>>. Acesso em 18.04.2017. Pp. 812 e 814.

<sup>411</sup> JUÁREZ, Karlos. A. Castilla, "Control de convencionalidad interamericano: una mera aplicación del derecho internacional", *Derecho del Estado* n.º 33. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2014. P. 151.

<sup>412</sup> FUENTES TORRIJO, Ximena. "International Law and Domestic Law: Definitely an Odd couple". *Revista Jurídica Universidad de Puerto Rico*, Volume 77, Number 2, 2008. Pp 3 e 8.

<sup>413</sup> DULITZKY, ARIEL. Ob. Cit. 2015. Pp. 91-93.

maior seriedade, as contribuições das cortes nacionais quanto à interpretação da Convenção Americana, especialmente quando são contrárias aos seus posicionamentos; (v) não há obrigação legal de os Estados seguirem as decisões da Corte de casos de que não façam parte, mas sim razões políticas para assim o fazer; e, (vi) a aplicação automática das decisões da Corte pelos juízes nacionais vulnera a dinâmica da Convenção Americana, como também pode afetar a independência daqueles.

Outra questão importante nesse tema refere-se à legitimidade democrática<sup>414</sup> das decisões proferidas pela Corte Interamericana, potencializada pela adoção e prática do controle de convencionalidade. Sobre o assunto, em extenso trabalho, Diana Castaño<sup>415</sup> demonstra que a Corte nessa seara possui um grau mínimo de legitimidade democrática de origem e mediano de resultado<sup>416</sup>. Em relação aos critérios para avaliar à legitimidade de origem, referem-se à forma de composição da Corte Interamericana, bem ao fundamento normativo do controle de convencionalidade. Sobre esse primeiro aspecto<sup>417</sup>, embora reconheça sua base jurídico-formal, a autora aponta a baixa representatividade democrática dos juízes, dado que sua indicação é política e realizada exclusivamente pelo Poder Executivo, sem a participação dos legislativos locais e demais atores da sociedade, bem como dada as fragilidades

---

<sup>414</sup> Conforme já referido, a sociedade democrática constitui pressuposto básico de toda formação do sistema interamericano dos direitos humanos, havendo diversas menções a seu respeito na Convenção Americana. De se notar que o próprio texto convencional menciona a sociedade democrática, como ambiente que justifica a adoção de medidas restritivas de direitos, desde que acordo com as leis vigentes. Inclusive, a análise da origem e conteúdo democrático das normas restritivas já foi realizada pela Corte Interamericana no Parecer Consultivo OC-5/85, de 13 de novembro de 1985 quando asseverou: “*la aplicación de principios generales universalmente compartidos en las naciones democráticas y en todos los Estados de Derecho, permite afirmar que se trata de materias reservadas estrictamente a la ley formal, emanada de un parlamento democrático con todas las garantías que esto implica, porque si hay algo definitivo en esta materia es que el régimen de los derechos y libertades humanos fundamentales es materia de reserva de la ley.*” CIDH. La colegiación obligatoria de periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985. Serie A No. 5. Parágrafo 14.

<sup>415</sup> CASTAÑO, Diana Patricia Hernández; *Legitimidad democrática de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el control de convencionalidad*. Bogotá: U. Externado de Colômbia, 2015.

<sup>416</sup> Uma vez que, por certo, extrapolaria ao objeto do presente trabalho o estudo de concepções jurídico-filosóficas sobre legitimidade democrática, traz-se a definição delineada por Diana Castaño, na qual se sobressaem os aspectos procedimentais de origem e substantivos de resultado. Em sua obra a autora percorre as noções de democracia e legitimidade, cunhadas por doutrinadores como Elias Díaz, Max Weber, Bernardo Vela, Gustav Radbruch, Francisco R. Barbosa, J., Rawls, J. Habermas, Sebastian Linares, Ronald Dworkin, Jaime Cardenas Gracia entre outros, para ao final concluir: “*La legitimidad de origen corresponde al carácter intrínsecamente democrático de la institución y la función – Corte IDH y control de convencionalidad-, y la legitimidad de resultado al uso democrático, que para o presente trabajo comprende el proceso (throughput), es decir, el ejercicio del control de convencionalidad, e el resultado (output), esto es, la eficacia de la decisión de incompatibilidad*”. CASTAÑO, Diana. Ob. Cit. 36.

<sup>417</sup> Reiteram-se aqui as críticas realizadas no item 2.2.3.2 supra sobre a forma de composição da Corte.

institucionais referentes ao tempo do mandato e a remuneração dos juízes, a figura do juiz *ad hoc* e a ausência de critérios de controle mais rígidos<sup>418</sup>. Já em relação ao fundamento normativo do controle de convencionalidade, aliando-se as críticas anteriores, Castaño reconhece a inexistência de um fundamento normativo expresso na Convenção para o exercício do controle de convencionalidade, o que, de igual sorte poderia levar a questionamentos quanto a sua legitimidade<sup>419</sup>.

No que se refere à legitimidade democrática de resultado, Diana Castaño, ao analisar aspectos relacionados à finalidade do controle de convencionalidade, à deliberação e racionalidade das decisões, à participação popular nos processos analisados, à obrigatoriedade do cumprimento dos julgados e ao diálogo interinstitucional, conclui que há um grau mediano na atuação da Corte Interamericana<sup>420</sup>. Nesse toar, muito embora se reconheça que a finalidade do controle de convencionalidade se ajusta exatamente a garantir a efetividade dos direitos e liberdades estabelecidos na Convenção Americana, não se pode desconsiderar as reiteradas críticas quanto à ausência de fundamentação clara e precisa das decisões da Corte, a limitação da participação dos atores que irão suportar as suas consequências, bem como os não raros conflitos existentes com as cortes nacionais sobre a interpretação das normas convencionais.

Os questionamentos acerca da legitimidade democrática da Corte Interamericana são deveras pertinentes, mormente quando das decisões calcadas no controle de convencionalidade<sup>421</sup>. Um exemplo dramático sobre a efetiva (i)legitimidade democrática da Corte é o já citado caso *Gelman vs. Uruguai*, relacionado à incompatibilidade da lei de anistia referente aos ilícitos cometidos durante o regime militar naquele país (Lei da Caducidade) com a Convenção Americana. De se notar que

---

<sup>418</sup> CASTAÑO, Diana. Ob. Cit. P.p. 107-115.

<sup>419</sup> CASTAÑO, Diana. Ob. Cit. 121.

<sup>420</sup> CASTAÑO, Diana. Ob. Cit. 149.

<sup>421</sup> Sobre a questão da legitimidade, em recente caso, o juiz Vio Grossi observou: “*En otras palabras, lo que se sustenta en este voto se hace sobre el supuesto de que a quién le compete el ejercicio de la función normativa en el ámbito correspondiente a la Convención, especialmente en relación a asuntos de alto contenido ético y moral y que se consideran conforman la base de la sociedad, en los que, por ende, se involucran legítimas concepciones ideológicas, morales, religiosas y aún éticas, es a sus Estados Partes*<sup>421</sup> y no a la Corte, ejercicio que, además y dado el actual escenario institucional interamericano, de darse, sería más democrático y suministraría mayor legitimidad a la norma que eventualmente se adopte.” Voto dissidente no caso Duque Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de febrero de 2016. Serie C No. 310. P. 10.

a lei de anistia uruguaia fora aprovada pelo parlamento local, bem como, posteriormente em 02 (dois) plebiscitos, a maioria da população endossou a sua validade.

Não obstante essas particularidades e o reconhecimento da existência de um pleno regime democrático no Uruguai, a Corte Interamericana se manteve impassível, sustentando que a efetiva proteção dos direitos humanos se sobrepõe à regra das maiorias. Posteriormente à decisão da Corte, o parlamento uruguaio, por meio da Lei nº 18.381, revogou a Lei da Caducidade. Contudo, em sucessivo, a Suprema Corte daquele país a restaurou parcialmente<sup>422</sup>. Por fim, quando da supervisão de cumprimento de sentença, a Corte reiterou o decidido anteriormente, consignando, sem maiores explanações, o dever de todos os órgãos de Estado, exercerem o controle de convencionalidade, inclusive a Corte Suprema Uruguaia<sup>423 424</sup>.

O caso *Gelman vs. Uruguai* bem ilustra quão complexa é a questão da efetiva aplicação do controle de convencionalidade, nos moldes delineados pela Corte. Contudo, tais questionamentos devem ser vistos com parcimônia, dado que, como adverte Jamie Mayerfeld<sup>425</sup>, nenhum sistema protetivo de direitos humanos será infalível ou imune a déficits de legitimidade democrática. Ainda que haja falhas significativas na construção da teoria do controle de convencionalidade, bem como sejam verificados excessos na sua condução pela Corte Interamericana, não se pode deixar de reconhecer que, no mínimo, suas decisões cumprem a função de trazer à lume importantes temas relacionados à proteção dos direitos humanos, provocando a sua discussão intensa na sociedade como um todo.

A despeito das críticas, a Corte Interamericana tem exarado decisões, invocando a teoria do controle de convencionalidade, nas quais ordenou aos Estados que adaptassem seu arcabouço normativo interno às normas da Convenção Americana, abstendo-se de aplicar ou nulificando leis consideradas com ela incompatíveis. De se

---

<sup>422</sup> Caso *Martínez Llano, Julio. Falero Ferrari, Orinda*. - Denuncia – Excepción de Inconstitucionalidad arts 1, 2 y 3 de La Ley nº. 18.831, IUE 2–109971/2011. Sentença de 22.02.2013. Disponível em [https://spdb.ohchr.org/hrdb/24th/Uruguay\\_25.07.13\\_%281,2013%29\\_ANEXO\\_6.pdf](https://spdb.ohchr.org/hrdb/24th/Uruguay_25.07.13_%281,2013%29_ANEXO_6.pdf) Acesso em 26.07.2015

<sup>423</sup> CIDH. Caso *Gelman Vs. Uruguay*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Parágrafo 90.

<sup>424</sup> Não há notícia, até o presente momento, se o Uruguai deu cumprimento, em sua totalidade, à determinação da Corte.

<sup>425</sup> MAYERFELD, Jamie. *The Promise of Human Rights: Constitutional Government, Democratic Legitimacy, and International Law*. Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 2016. Disponível em [www.jstor.org/stable/j.ctt1bmzkmk](http://www.jstor.org/stable/j.ctt1bmzkmk). Acesso em 18.04.2017. P. 88

dizer que, muito embora, inicialmente, não restasse claro que a aplicação dessas medidas por parte dos Estados tivesse caráter reparatório, tampouco que se encartariam como garantias de não-repetição, o fato é que, na jurisprudência recente da Corte Interamericana assim foram elas catalogadas. Exemplo disso é o caso *Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*, no qual, fazendo-se, inclusive menção aos citados PDBDR, a Corte determinou, a título de medida reparatória, que fossem deixados sem efeitos dispositivos da lei dominicana que dificultavam a aquisição de nacionalidade por filhos de estrangeiros<sup>426</sup>.

Da análise das medidas determinadas pela Corte que implicam o dever dos Estados de adaptar as normas de direito interno, promovendo-se reformas legislativas, percebe-se que foram trazidas à baila uma extensa diversidade de temas, muitos deles de elevada sensibilidade política, o que suscitou e ainda suscita acalorados debates. Antes mesmo do *leading case Almonacid Arellano vs. Chile*, a Corte se deparou com casos extremamente delicados, nos quais, apesar de não utilizar a expressão controle de convencionalidade, já dava sinais claros sobre o papel que intenta realizar por meio dessa teoria, qual seja, o de supervisor normativo do sistema interamericano protetivo dos direitos humanos.

Nesse sentido, foi o emblemático julgado no caso "*La Última Tentación de Cristo*" (*Olmedo Bustos y otros*) *Vs. Chile*, no qual a Corte Interamericana considerou incompatíveis com a Convenção Americana determinado dispositivo do texto constitucional chileno que impunha censura prévia a determinadas obras cinematográficas<sup>427</sup>. Assim, determinou que o Chile modificasse sua Constituição a fim de adaptar seu texto normativo à interpretação conferida pela Corte Interamericana ao art. 12 e 13 da Convenção Americana<sup>428</sup>, relacionados à liberdade de religião e expressão, retirando a censura imposta ao filme do diretor italiano Martin Scorsese. Dita decisão chama a atenção não só por se referir a um tema extremamente sensível, mormente considerando a forte presença católica nos países latino-americanos, como

---

<sup>426</sup> CIDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Parágrafos 461 e 468.

<sup>427</sup> No caso em exame, impôs-se um limite de 18 anos como faixa etária adequada para assistir ao filme *A Última Tentação de Cristo*, produzido pelo diretor Martin Scorsese, uma vez que fora considerada ofensiva à representação da figura de Jesus Cristo.

<sup>428</sup> CIDH. *Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile*. Parágrafo 103

também por impor a prevalência da Convenção Americana em detrimento do texto fundante no Estado Chileno.

Outro tema sensível abordado pela Corte Interamericana diz respeito à pena de morte. Não obstante a Convenção Americana tenha sido silente sobre o tema, a Corte Interamericana tem imposto limitações a sua aplicação, nos moldes estabelecidos na Opinião Consultiva n° 03/83<sup>429</sup> <sup>430</sup>. Analisando-se a evolução do trato dessa matéria pela Corte Interamericana e considerando-se os princípios hermenêuticos por ela adotados e já abordados no presente trabalho, notadamente o princípio *pro homine*, foram fixadas três restrições básicas à aplicação da pena de morte, a saber: (i) a sua imposição e aplicação está sujeita a estrita observância das normas processuais aplicáveis; (ii) deve ser reservada à sanção dos delitos mais graves e não conexos com ilícitos políticos; e, (iii) deve ser considerada a situação particular do réu<sup>431</sup>. Tais limitações encontram-se em consonância com a tendência abolicionista da pena capital no hemisfério americano<sup>432</sup>, cujo ápice veio com a entrada em vigor, em 21 de agosto de 1991, do já citado Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte.

Nessa linha, a Corte Interamericana no caso *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidad y Tobago* ordenou que a fosse inaplicada a pena capital no caso concreto, bem como alterado o texto constitucional daquele país, de sorte a prever uma gradação de condutas a fim de que, somente aquelas de maior gravidade, fossem apenadas com a morte<sup>433</sup>. A elevada sensibilidade do tema, aliada a talvez uma inabilidade da condução do caso no âmbito da Corte, levou à decisão extrema de Trinidad Tobago em denunciar a Convenção Americana em 1998<sup>434</sup>. Por fim, a última

---

<sup>429</sup> CIDH. *Restricciones a la pena de muerte* (Arts. 4.2 y 4.4 *Convención Americana sobre Derechos Humanos*). Opinião Consultiva OC-3/83 de 8 de septiembre de 1983. Serie A No. 3.

<sup>430</sup> Como já mencionado em 21 de agosto de 1991 entrou em vigência o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, mas que até o momento só foi ratificado por 10 dos 22 países que ratificaram a Convenção Americana.

<sup>431</sup> CIDH. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n° 1: pena de muerte. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/penamuerte2.pdf>. Parágrafo 55.

<sup>432</sup> GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos ante la pena de muerte*, en *Por la abolición universal de la pena de muerte*, Antonio Muñoz Aunión (coord.), Valencia, Tirant Lo Blanch, 2010, p. 232

<sup>433</sup> CIDH. *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94. Parágrafo 212.

<sup>434</sup> Texto da denúncia de Trinidad Tobago disponível em [http://www.oas.org/dil/esp/tratados/B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos\\_firmas.htm#Trinidad%20y%20Tobago](http://www.oas.org/dil/esp/tratados/B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm#Trinidad%20y%20Tobago): Acesso em 18.04.2017. De se registrar que a denúncia à Convenção Americana não só expõe a exarcebação

sentença da Corte sobre o tema foi no caso *Dacosta Cadogan Vs. Barbados*, no qual se ordenou, a título de medida reparatória, que o Estado, além de se abster de aplicar a pena de morte no caso concreto, alterasse suas normas internas a fim de garantir aos condenados a possibilidade de submissão à avaliação psiquiátrica por um agente do Estado durante o processo judicial<sup>435</sup>.

Outro caso emblemático de medida reparatória exarada pela Corte Interamericana, determinando-se profundas reformas legislativas, foi o *Artavia Murillo y otros ("Fecundación in vitro") Vs. Costa Rica*<sup>436</sup>. A complexidade da matéria posta em debate, potencializada por intensos debates sobre questões jurídicas e filosóficas relativas à proteção do direito à vida e aos direitos reprodutivos, transformaram-no num dos casos mais controversos julgados pela Corte Interamericana<sup>437</sup>. Ao fim do julgamento, a Corte, não obstante reconhecer a inexistência de consenso no cenário internacional sobre o tema, a um só tempo, determinou que o Estado costarricense promovesse alterações legislativas em sua ordem interna com o fito de permitir a reprodução assistida, como também determinou o fornecimento gratuito de tal procedimento pelo Poder Público<sup>438</sup>.

Como fundamento para tal decisão, a Corte Interamericana interpretou que o direito à proteção à vida inserto no art. 4.1 da Convenção Americana<sup>439</sup>, inicia-se não quando da fecundação do óvulo, mas sim quando da implantação do embrião no

---

máxima da sempre existente tensão entre a ordem interna e internacional no sistema interamericano protetivo dos direitos humanos, como enfraquece perigosamente o liame que vincula todos os Estados a ele pertencentes.

<sup>435</sup> CIDH. *Caso Dacosta Cadogan Vs. Barbados*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de septiembre de 2009. Serie C No. 204. Parágrafo 128.

<sup>436</sup> CIDH. *Caso Artavia Murillo y otros ("Fecundación in vitro") Vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas Sentencia de 28 noviembre de 2012. Serie C No. 257. Em idos do ano 2000, a Corte Constitucional da Costa Rica declarou inconstitucional o Decreto Ejecutivo nº 24029-S, o qual regulava o procedimento da fertilização *in vitro* no país. Afora questões formais, a Corte Suprema daquele país sustentou que dita técnica atentava contra os postulados da proteção ao direito à vida e à dignidade humana ao permitir o descarte de embriões não selecionáveis. A partir desse marco jurisprudencial, houve uma proibição generalizada ao procedimento da fertilização *in vitro* no país. Nesse contexto, casais que não puderam ter acesso a tal tecnologia denunciaram a Costa Rica por violação ao direito à vida privada e familiar, direito à integridade pessoal em relação à autonomia pessoal, à saúde sexual, ao direito ao gozo dos benefícios do progresso científico e tecnológico e ao princípio da não-discriminação.

<sup>437</sup> BARKER, Robert S.; *Inverting Human Rights: The Inter-American Court versus Costa Rica*, 47 U. Miami Inter-Am. L. Rev. 1 (2016). P. 3-4. Disponível em <http://repository.law.miami.edu/umialr/vol47/iss1/4>. Acesso em 17.04.2017.

<sup>438</sup> CIDH. *Caso Artavia Murillo y otros ("Fecundación in vitro") Vs. Costa Rica*. Parágrafo 381.

<sup>439</sup> Artigo 4. *Direito à vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.*”

útero. Sobre esse caso Andrea Echeverria aponta que, afora a fragilidade da sua base jurídica, já que a interpretação conferida ao termo “concepção” contido no citado dispositivo da Convenção Americana iria muito além de sua literalidade, a Corte Interamericana desconsiderou, por completo, qualquer margem de apreciação a ser deferida aos estados sobre tema tão sensível<sup>440</sup>. Indo mais além, outros doutrinadores chegam a afirmar que a redefinição do conceitual promovida pela Corte, na realidade, promoveu um retrocesso quanto à direito de proteção à vida, uma vez que a postergou para o momento da implantação do embrião no útero<sup>441</sup>.

Nesse mesmo sentido, Álvaro Diaz realizou críticas duríssimas ao *decision-making* no caso *Artavia Murillo* e a sua atitude maximalista, apontando: (i) que a Corte extrapolou, ao aplicar normas oriundas de tratados distintos da Convenção Americana, os poderes do mandato que lhe foi conferido pelos Estados; (ii) que a utilização de tratados não vinculantes, *soft law* ou, ainda, de sentenças alienígenas, enfraquece o seu fundamento normativo, qual seja, a Convenção Americana, ao trazer enfoques por vezes desconexos à realidade regional americana, bem suscitar questionamentos sobre a seleção desses elementos alienígenas; (iii) que houve um indevido alargamento da possibilidade interpretativa da Corte prevista no art. 31 da Convenção de Viena; (iv) a inexistência de parâmetros objetivos para embasar a interpretação evolutiva adotada pela Corte; (v) a extensão excessiva dos direitos tutelados pela Corte, os quais não foram previstos no texto da Convenção Americana; (vi) a valoração inadequada do conjunto probatório constante nos autos; (viii) o excessivo hispanocentrismo da Corte, que minimiza influências anglo-saxônicas também presentes na região; (ix) a ausência de deferência à margem de apreciação dos Estados sobre o tema; e, (x) a existência de falhas formais no julgado<sup>442</sup>. Após extensa análise sobre diversos aspectos do caso *Artavia Murillo y otros ("Fecundación in vitro") Vs. Costa Rica.*, Álvaro Diaz conclui que julgados como esse podem contribuir para uma indesejável incerteza jurídica, a deslegitimação da Corte e um desprestígio para

---

<sup>440</sup> ECHEVERRIA, Andrea de Quadros Dantas. Ob. Cit. P. 94.

<sup>441</sup> DE JESÚS, L. M., Oviedo Álvarez, J. A., Tozzi, P. A. (2013). El caso Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica (fecundación in vitro): la redefinición del derecho a la vida desde la concepción, reconocido en la Convención Americana [en línea], Prudentia Iuris, 75. Disponível em <http://bibliotecadigital.uca.edu.ar/repositorio/revistas/caso-artavia-murillo-costa-rica.pdf> Acesso em 18.04.2017. P. 164.

<sup>442</sup> DIAZ, Álvaro Paúl. Ob. Cit. P. 339.

todo o sistema interamericano protetivo dos direitos humanos, mormente ao se considerar o pretendido alcance do já mencionado ao controle de convencionalidade.

Como se percebe, o alcance das medidas de garantia de não-repetição determinadas pela Corte no caso *Artavia Murillo* vai muito além da simples equação entre o dano experimentado pela vítima e a correspondente reparação. Com efeito, aplicando-se a esse julgado as consequências da adoção da teoria do controle de convencionalidade acima delineadas, é possível imaginar a extensão dessa decisão. De se dizer que, ainda que se admita que as medidas de reparação não se restringem à dimensão subjetiva das vítimas, podendo ter um alcance objetivo como já assinalado, a magnitude e a complexidade do decidido nesse caso, não deixa de suscitar sérios questionamentos sobre a real finalidade da Corte Interamericana. Como se percebe, nesse caso específico, a Corte Interamericana inovou, em muito, quanto ao seu papel de ente jurisdicional internacional, ao se colocar na posição de legislador interamericano, embora não tivesse mandato para tanto.

Em relação a outro tema delicado, qual seja o do direito dos homossexuais e à livre orientação sexual, a Corte Interamericana, onde poderia ter adotado uma postura bem mais incisiva, pareceu exercer uma certa autocontenção. Com efeito, no caso *Atala Riffo y niñas Vs. Chile*<sup>443</sup>, não obstante ter reconhecido a existência de práticas discriminatórias por parte dos agentes estatais chilenos, a Corte Interamericana negou o pedido das vítimas para ordenar que o Chile promovesse reformas legislativas a fim de consignar a sua proibição total. Limitou-se a Corte a consignar que competiria ao Estado exercer o controle de convencionalidade, de sorte que as interpretações judiciais e administrativas e as garantias judiciais se adequassem aos princípios por ela estabelecidos, notadamente no que se refere à vedação da discriminação baseada na orientação sexual<sup>444</sup>. Mais recentemente, no caso *Duque vs. Colômbia*<sup>445</sup>, no qual se discutia o direito ao pensionamento de parceiros homossexuais, a Corte Interamericana evitou maiores incursões sobre a legislação nacional, reservando-se a reconhecer que não dispunha de elementos suficientes para determinar a pretendida reforma legislativa.

---

<sup>443</sup> Nesse caso discutia-se, entre outros aspectos, o processo de perda da guarda das filhas da senhora Karen Atala Riffo, tendo em vista a sua orientação sexual e convivência com parceira do mesmo sexo.

<sup>444</sup> CIDH. *Caso Atala Riffo y niñas Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239. Parágrafos 280 a 285.

<sup>445</sup> CIDH. *Caso Duque Vs. Colombia*. Parágrafos 136 e 207.

Nessa linha de autocontenção, no recente caso *Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*, a Corte, ao tempo que ordenou o Brasil deveria considerar como imprescritíveis os delitos relacionados à escravidão ou a situações análogas, absteve-se que realizar qualquer consideração sobre qual seria a pena adequada a ser aplicada a seus responsáveis, por reconhecer que, inexistente consenso sobre o tema na região e que tal tarefa compete aos Estados<sup>446</sup>. Na mesma linha, no recente caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil* a Corte apesar de determinar que o Estado adotasse medidas legislativas ou de outra índole para garantir o acesso e participação dos familiares de vítimas de violações nos processos investigativos correspondentes e considerar as especificidades das investigações de violência sexual e por questões de gênero, não avançou como de costume a fim de detalhar à exaustão seu conteúdo<sup>447</sup>. Interessante notar, aqui, a sutil mudança de posicionamento da Corte em relação à deferência conferida aos Estados para legislar em temas relacionados aos direitos humanos e aos processos investigativos por violações desses direitos.

Da análise da jurisprudência recente da Corte Interamericana percebe-se que as medidas de reparação de garantia de não-repetição relacionados a reformas legislativas continuam a ser emitidas, não obstante a extrema dificuldade que tem encontrado para seu cumprimento. Exemplo disso que é o caso *Tenorio Roca y otros Vs. Perú*<sup>448</sup>, no qual se ordenou, mais uma vez, que o estado peruano promovesse alterações em sua legislação penal a fim de adaptá-la aos parâmetros internacionais referentes ao crime de desaparecimento forçado. Na ocasião, a Corte afirmou que há 11 (onze) anos já havia determinado essa medida de reparação, tendo o Estado desde então se quedado inerte.

Sobre esses tipos de determinação, seja para desconsiderar, suprimir, modificar ou criar normas nacionais, Ezequiel Malarino retoma a discussão de que a Corte Interamericana desmerece o princípio democrático, bem como carece de legitimação popular a fim de determinar que determinado Estado promova restrições aos direitos e liberdades de seus cidadãos. Segundo esse autor, admitir-se o amplo espectro do termo reparações pretendidas pela Corte, pode resultar que se admita que

---

<sup>446</sup> CIDH. Caso *Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*. Parágrafos 455 e 462.

<sup>447</sup> CIDH. Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C No. 333. Parágrafo 239 e 293.

<sup>448</sup> CIDH. Caso *Tenorio Roca y otros Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2016. Serie C No. 314. Parágrafo 304.

possa ela determinar o conteúdo das leis nacionais em praticamente todos os âmbitos da vida social, considerada aqui a abrangência dos termos da Convenção Americana<sup>449</sup>.

Dito quadro demonstra o quão intrincado e delicado é o tema das medidas reparatorias que adentram em questões jurídica e politicamente sensíveis. A resistência dos Estados ao cumprimento de tais medidas deve ser vista com cautela e preocupação, haja vista que, a permanecer tal situação, toda a confiança depositada no sistema interamericano protetivo dos direitos humanos pode ser colocada em xeque<sup>450</sup>. Como bem aponta Jorge Contesse<sup>451</sup>, enaltecendo a devida observância do princípio da subsidiariedade, os Estados devem ver a Corte Interamericana como um ambiente para o pleno desenvolvimento dos direitos humanos e não como uma ameaça.

#### **2.6.4.2 Das reformas estruturais e programas de capacitação**

Ainda no bojo das medidas de reparação relacionadas às garantias de não-repetição também se destacam aquelas determinadas pela Corte que visam a promover reformas estruturais nos Estados de sorte a eliminar as condições que propiciaram as violações dos direitos e liberdades estabelecidos na Convenção Americana. Como adverte Pasqualucci<sup>452</sup>, a verificação de um padrão de violações de direitos humanos revela a existência de problemas sistemáticos nos Estados. Desse modo, acaso não sejam realizadas mudanças nessa realidade, muito provavelmente essas reiteradas violações se repetirão indefinidamente.

---

<sup>449</sup> MALARINO, Ezequiel. "Ob.Cit.. Pp. 51-52

<sup>450</sup> Adverte Álvaro Paul sobre a responsabilidade que sobre a própria Corte recai: "*Es posible imaginar que esta situación no mejorará si la Corte continúa aplicando algunas doctrinas que contravienen tanto normas tradicionales del derecho internacional, como la teoría de los pesos y contrapesos (v.gr., la doctrina del control de convencionalidad, que va mucho más allá de un simple exigir que los tribunales internos consideren la CONVENCIÓN AMERICANA al momento de fallar). Estas doctrinas pueden generar desconfianza entre los Estados, especialmente porque las interpretaciones de la Corte han entrado desde hace ya tiempo en el ámbito de lo legítimamente discutible. Lo anterior se agrava porque la Corte no da mayores muestras del llamado self-restraint o autocontrol.*" DIAZ, Álvaro Paúl. Ob. Cit. P. 304.

<sup>451</sup> CONTESSE, Jorge. Ob. Cit.2016. P. 144.

<sup>452</sup> PASQUALUCCI, Jo M. Ob. Cit. 2013. P. 212.

Nessa linha, é de se registrar as observações de Cristian Correa, segundo o qual, não obstante se reconheça que as garantias de não-repetição podem produzir efeitos transformadores e corretivos para além do caso concreto, deve-se questionar qual o papel que um tribunal internacional pode determinar para minorar os desafios estruturais que assolam boa parte do continente<sup>453</sup>. Por outro lado, como já dito, a Corte Interamericana, ao dispor sobre políticas públicas a serem desenvolvidas pelos Estados, pode findar por invadir competências exclusivas dos Estados<sup>454</sup>, como agentes primários da efetivação dos direitos humanos, reduzindo-lhe sua margem de apreciação para resolver internamente, como melhor lhes aprouver, seus problemas estruturais<sup>455</sup>. A Corte, ao ordenar medidas dessa natureza, notadamente quando determina quais os seus destinatários, o modo e onde devem ser implementadas, de certo modo, despreza a competência primária do poder executivo nacional de estabelecer prioridades na alocação dos escassos recursos do qual dispõe para fazer face às necessidades da sua população como um todo<sup>456</sup>.

Veja-se o aludido caso *Artavia Murillo vs. Costa Rica*, no qual a Corte, para além de determinar que o estado costarricense promovesse alterações legislativas a fim de permitir a fertilização *in vitro*, ordenou, ainda a título de medida de garantia de não-repetição, o oferecimento de dita técnica pelo sistema público de saúde<sup>457</sup>. Trata-se de medida, como se percebe, de imensa magnitude, uma vez que implica profundas alterações no funcionamento e prioridades do sistema público de saúde nacional, com inegáveis repercussões administrativas e orçamentárias. Ademais, por sua própria natureza, políticas públicas, a exemplo do oferecimento de melhores condições de saúde ou oferecimento de cursos de capacitação permanentes, são atividades de carácter continuado e multiforme. A determinação de medidas de reparação com tais características pode implicar, em última medida, a criação de uma obrigação sem termo, a colocar os Estados num infundável estado de monitoramento por parte da Corte Interamericana.

Quando da análise de casos relacionados às comunidades indígenas, comumente, a Corte Interamericana tem ordenado que, a par de eventuais

---

<sup>453</sup> CORREA, Cristian. Ob. Cit. 2014. P. 841.

<sup>454</sup> CORREA, Cristian. Ob. Cit. 2014. P. 838.

<sup>455</sup> PIACENTINI Isabela. Ob. Cit. Pp. 309-310.

<sup>456</sup> MALARINO, Ezequiel. Ob. Cit. P. 60.

<sup>457</sup> DIAZ, Álvaro Paúl. Ob. Cit. P. 338.

compensações financeiras, o Estados também promovam intervenções na região, a fim de melhorar as condições de vida dos indígenas. No caso *Plan de Sánchez vs. Guatemala*, por exemplo, determinou-se que o Estado (i) criasse um centro de estudo e difusão da cultura *maya achi*; (ii) promovesse melhorias nas vias de comunicação da comunidade; (iii) providenciasse encanamento e fornecimento de água potável; (iv) promovesse educação primária, secundária e diversificada, com pessoal docente qualificado; e, (v) estabelecesse um centro de saúde na região<sup>458</sup>. Ainda nessa temática, a Corte, recentemente, ordenou que a Guatemala incorporasse ao currículo do sistema nacional de educação, em todos os seus níveis, a fim de refletir a natureza pluricultural e multilíngue da sociedade guatemalteca<sup>459</sup>.

Nos casos relacionados a desaparecimentos forçados ou execuções extrajudiciais, a Corte, não raro, tem determinado que os Estados promovam alterações, de forma generalizada, em seus protocolos investigativos, periciais, bem como judiciais, adotando parâmetros internacionais<sup>460</sup>. Ainda determina a criação de bancos genéticos com dados dos familiares das vítimas a fim de facilitar a identificação dos restos mortais dos desaparecidos<sup>461</sup>.

Em relação às notórias más condições do sistema carcerário no continente americano, a Corte Interamericana, com fundamento no art. 5º da Convenção Americana, tem assentado algumas premissas, sintetizados no caso *Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras*<sup>462</sup>, nos seguintes moldes: (i) a superlotação constitui violação à integridade pessoal; (ii) deve ser realizada separação por categorias de presos; (iii) deve ser garantido acesso à água para consumo e asseio; (iv) a alimentação deve ser de boa qualidade, com suficiente valor nutritivo; (v) deve ser proporcionada atenção médica regular, com pessoal qualificado; (vi) deve ser oferecido programas de educação,

---

<sup>458</sup> CIDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Parágrafo. 105. No mesmo sentido: CIDH. *Caso de la Comunidad Moiwana vs. Surinam*. Parágrafos. 214-215. CIDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay*. Parágrafo 202

<sup>459</sup> CIDH. *Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*. Parágrafo 319.

<sup>460</sup> CIDH. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia*. Parágrafos 109 -110. CIDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Parágrafo 502.

<sup>461</sup> CIDH. *Caso Molina Theissen Vs. Guatemala*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de julio de 2004. Serie C No. 108, Parágrafo 91. CIDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Parágrafo 193. CIDH. *Caso Servellón García y otros Vs. Honduras*. Sentencia de 21 de septiembre de 2006. Serie C No. 152. Parágrafo 203.

<sup>462</sup> CIDH. *Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012. Serie C No. 241. Paragrafo 67.

trabalho e recreação e reguladas visitas aos presos; (vii) as celas devem possuir iluminação, ventilação e higiene adequadas; e, (viii) devem ser proibidos as medidas disciplinares que constituam trato cruel, desumano ou degradante, incluso os castigos corporais e isolamento por tempo prolongado.

Tal entendimento sobre a situação carcerária vai ao encontro de uma série de normativos internacionais sobre as condições dos reclusos, com especial destaque ao Conjunto de Princípios para Proteção de Todas as Pessoas sob Detenção ou Aprisionamento, forjada pela Organização das Nações Unidas<sup>463</sup> e aos Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de liberdade nas Américas<sup>464</sup>. De se registrar que, na realidade, a Corte Interamericana, com esse tipo de decisão baseada em normas principiológicas alheias à Convenção Americana, finda por conferir um caráter vinculante a normas, originariamente, tidas por *soft law*, em mais uma mostra de sua postura proativa quanto à implementação dos direitos humanos na região.

Por fim, ainda como garantias de não-repetição, reiteradamente, a Corte tem ordenado que os Estados promovam cursos de capacitação de servidores públicos e a população em geral, especialmente os relacionados à temática dos direitos humanos. A título exemplificativo, a Corte, somente no ano de 2016, ordenou a adoção de programa de formação para estudantes e profissionais de saúde relacionados ao consentimento informado para fins de esterilização e discriminação e violência de gênero<sup>465</sup>; criação de cursos para disseminar as atividades dos defensores dos direitos humanos<sup>466</sup>; e, capacitação das forças militares sobre a proibição da discriminação por orientação sexual<sup>467</sup>. Claramente a intenção dessas medidas é o de fomentar a disseminação do conhecimento sobre o trato dos direitos humanos e com o fito de prevenir a ocorrência novas violações.

---

<sup>463</sup> ONU. Body of Principles for the Protection of All Persons under Any Form of Detention or Imprisonment. A/RES/43/173 76th plenary meeting. 9 December 1988. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/43/a43r173.htm> Acesso em 17.03.2017.

<sup>464</sup> OEA/Ser.L/V/II.131.Doc.38. 13 março 2008. Disponível em <https://cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf> Acesso em 18.04.2017.

<sup>465</sup> CIDH. Caso *I.V. Vs. Bolívia*. Parágrafo 342.

<sup>466</sup> CIDH. Caso *Yarce y otras Vs. Colômbia*. Parágrafo 350.

<sup>467</sup> CIDH. Caso *Flor Freire Vs. Ecuador*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2016. Serie C No. 315. Parágrafos 238 e 239.

### 2.6.5 Do dever de investigar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis por violações de direitos humanos

No início das suas atividades, a Corte Interamericana se deparou com casos extremamente graves relacionados ao sistemático desaparecimento forçado de pessoas, levados a cabo por agentes estatais, especialmente em países com regimes ditatoriais ao longo dos anos 70 e 80. Inclusive, o primeiro caso julgado pela Corte foi o multicitado *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*, o qual teve por objeto o desaparecimento do estudante Angel Manfredo Velasquez, em idos de 1981. Já nesse julgado, a Corte, ainda que não inserisse no bojo das medidas de reparação, consignou o dever dos Estados de investigar seriamente violações de direitos humanos, identificar os responsáveis, aplicar as sanções correspondentes e deferir a adequada reparação <sup>468</sup>. Mais uma vez essa postura da Corte se alinha ao estabelecido nos PDBDR <sup>469</sup>, apesar de tal dever, nessa norma principiológica, não se inserir no item destinado às medidas de reparação.

Inicialmente, segundo aponta Isabela Piacentinni, a Corte não enquadrava esse dever no elenco das medidas reparatórias. Contudo, paulatinamente, inseriu essa obrigação no capítulo reservado às reparações. Em seus recentes julgados, geralmente essa obrigação é citada num item próprio, a par das outras clássicas formas da restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição e indenização acima referidas. Exemplo disso é caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala* <sup>470</sup>, julgado no ano de 2016, no qual a Corte ordenou que o Estado iniciasse, continuasse, impulsionasse e reabrisse as investigações necessárias para determinar, e, se fosse o caso, sancionar os responsáveis

---

<sup>468</sup> CIDH. Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Parágrafo 174.

<sup>469</sup> “III. Violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário que constituam crimes ao abrigo do direito internacional. 4. Em casos de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário que constituam crimes ao abrigo do direito internacional, os Estados têm o dever de investigar e, se existirem provas suficientes, o dever de submeter a processo-crime a pessoa alegadamente responsável pelas violações e, se esta for considerada culpada, o dever de a punir. Para além disso, nestes casos, os Estados devem, em conformidade com o direito internacional, cooperar entre si e auxiliar os órgãos jurisdicionais internacionais na investigação e julgamento de tais violações.”

<sup>470</sup> CIDH. Caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*. Paragrafo 341, item 18.

pelas violações de direitos humanos nele verificadas. Com exatidão esse julgado condensa o entendimento da Corte sobre esse tema, o qual, aliado às medidas de garantia de não-repetição, também foi objeto de sérias críticas.

Sobre o tema, os juízes da Corte Interamericana Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Eduardo Vio Grossi e Manuel E. Ventura Robles, no voto-concorrente do caso *Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia.*, sustentaram que subjaz ao dever de investigar e punir o direito de conhecer a verdade dos familiares sobre o desaparecimento de seus entes queridos e que a sua inobservância pelos Estados é uma forma de tratamento cruel e desumano. A investigação e a instalação do devido processo em face dos responsáveis seria, a um só tempo, um direito dos familiares que os Estados tem que observar, como também uma medida de reparação. Ademais, constituiria um direito autônomo no bojo da Convenção Americana<sup>471</sup>, independentemente de sua correlação a outros direitos nela reconhecidos<sup>472</sup>. De se notar que, das próprias considerações da Corte Interamericana, resplandece que o correlato dever dos Estados em efetivar esse direito nada mais significa que uma obrigação primária decorrente da Convenção Americana<sup>473</sup>. Destarte, não se trata de uma obrigação secundária dos Estados tais como são, por sua própria natureza, as medidas de reparação.

Com a análise de inúmeros casos de violações sistemáticas dos direitos humanos, geralmente relacionados com execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, ocorridos em países com regimes políticos outrora ditatoriais, a Corte Interamericana se inseriu no contexto da denominada justiça transicional. Nas linhas da Justiça de Transição entende-se que, após o restabelecimento da normalidade institucional, devem ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir a paz e impedir que as violações ocorridas nos períodos de exceção se

---

<sup>471</sup> CIDH. Caso *Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2014. Serie C No. 287. Voto-concorrente do juiz Mac-Gregor Poisot. Parágrafos 3 e 29, Eduardo Vio Grossi, parágrafo e Manuel E. Ventura Robles

<sup>472</sup> Não obstante o posicionamento dos magistrados acima citados, a Corte Interamericana comumente associa o dever de investigar ao direito de acesso à justiça, com base no artigo 8 e 25 da Convenção Americana. CIDH. Caso *Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C No. 285. P. 140.

<sup>473</sup> ANTKOWIAK, Thomas M. *et* GONZA, Alejandra. Ob. Cit. P. 301

repetam<sup>474</sup>. Tais medidas baseiam-se, sobretudo, no direito à verdade, à memória e à efetivação da justiça, com a identificação e punição dos agentes responsáveis por tais violações. Contudo, essas medidas, amiúde, têm sido obstadas por leis de anistia que se espraíram no continente americano.

Quanto às características das leis de anistias, destaca Faustin Ntoubandi que se trata de uma imunidade à punição pela prática de delitos, notadamente delitos políticos, tais como traição, sedição, rebelião e deserção<sup>475</sup>. Embora a anistia já tenha sido prática constante no direito internacional, a exemplo do previsto no Tratado de Westfalia de 1648<sup>476</sup> e o Tratado de Utrecht de 1713<sup>477</sup>, há muito que normas desse jaez tem sido repelidas nos sistemas universais e regionais protetivos de direitos humanos quando relacionadas a graves violações desses direitos<sup>478</sup>, notadamente quanto aos crimes de lesa humanidade<sup>479</sup>. Não obstante essa tendência, no continente americano, ao final do século passado, foram erigidas por estados como Chile, El Salvador, Haiti, Brasil, Peru, Argentina e Uruguai, normas que anistiaram, em maior ou menor grau, delitos cometidos em períodos de exceção, sejam eles cometidos por agentes estatais ou não.

---

<sup>474</sup> MONTERO, Joan Sánchez, Inter-American Court, Crimes Against Humanity and Peacebuilding in South America (May 2010). *International Catalan Institute for Peace, Working Paper No. 2010/2*. Disponível em SRN: <https://ssrn.com/abstract=1884160> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1884160> Acesso em 18.04.2017. P. 08

<sup>475</sup> NTOUBANDI, Faustin Z , *Amnesty for Crimes against Humanity under International Law*. Boston: Martinus Nijhoff, 2007. P. 09 e 12

<sup>476</sup> “Art. 2. *That there shall be on the one side and the other a perpetual Oblivion, Amnesty, or Pardon of all that has been committed since the beginning of these Troubles, in what place, or what manner soever the Hostilities have been practis'd, in such a manner, that no body, under any pretext whatsoever, shall practice any Acts of Hostility, entertain any Enmity, or cause any Trouble to each other; neither as to Persons, Effects and Securitys, neither of themselves or by others, neither privately nor openly, neither directly nor indirectly, neither under the colour of Right, nor by the way of Deed, either within or without the extent of the Empire, notwithstanding all Covenants made before to the contrary: That they shall not act, or permit to be acted, any wrong or injury to any whatsoever; but that all that has pass'd on the one side, and the other, as well before as during the War, in Words, Writings, and Outrageous Actions, in Violences, Hostilities, Damages and Expences, without any respect to Persons or Things, shall be entirely abolish'd in such a manner that all that might be demanded of, or pretended to, by each other on that behalf, shall be bury'd in eternal Oblivion.*” Disponível em [http://avalon.law.yale.edu/17th\\_century/westphal.asp](http://avalon.law.yale.edu/17th_century/westphal.asp) Acesso em 26.07. 2015.

<sup>477</sup> “Art. 3. *Habrà de ambas partes perpetua amnistia y olvido de todas las hostilidades que durante la reciente guerra se hayan consentido en cualquiera lugar y modo por una y otra parte ; de suerte que en ningún tiempo por ellas ni por otra causa ó pretesto se cause enemistad ni molestia la una á la otra directa ó indirectamente so color de justicia, ni por via de hecho, ni sufra que se la cause.*” Disponível em [https://es.wikisource.org/wiki/Tratado\\_de\\_Paz\\_y\\_Amistad\\_de\\_Utrecht\\_entre\\_Espa%C3%B1a\\_y\\_Gran\\_Breta%C3%B1a](https://es.wikisource.org/wiki/Tratado_de_Paz_y_Amistad_de_Utrecht_entre_Espa%C3%B1a_y_Gran_Breta%C3%B1a) Acesso em 26.07.2015.

<sup>478</sup> CIDH. Caso *Gelman Vs. Uruguay*. Parágrafo 195.

<sup>479</sup> CIDH. Caso *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Parágrafo 105

Já em seu primeiro julgado, no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, a Corte Interamericana se debruçou sobre a matéria, exprimindo seu entendimento quanto à incompatibilidade das leis de anistia e a Convenção Americana, quando se trata de graves lesões dos direitos humanos. Em sucessivo, em casos emblemáticos, como *Barrios Altos vs. Peru*, *Almonacid Arellano vs. Chile*, *Massacre de Dos Erres vs. Guatemala* e *Gomes Lund vs. Brasil*, a Corte foi amadurecendo seu posicionamento, sendo que a cada um deles foram acrescentados nuances e aspectos novos.

A sintetizar os principais aspectos sobre o tema, pode-se citar o caso *Gelman vs. Uruguai*, no qual a Corte, expressamente, consignou que: (i) o dever de investigar e sancionar os violadores de direitos humanos possui caráter *jus cogens* no direito internacional; (ii) a lei de anistia uruguaia, assim como tantas outras de igual teor, são incompatíveis com as normas da Convenção Americana; (iii) cumpre aos agentes estatais, no exercício do controle de convencionalidade, afastar a aplicação das leis de anistia; e, (iv) os Estados não poderiam invocar excludentes de responsabilidade, a exemplo de prescrição, coisa julgada, *bis in idem*, a fim de impedir o processo de investigação<sup>480 481</sup>.

Em contraposição à ideia externada pela Corte Interamericana quanto à invalidade das leis de anistia, Ximena Fuentes chega a afirmar que, na realidade, o *jus cogens* relativo à ilicitude de condutas como a tortura não se estendem ao exercício do poder punitivo pelos Estados<sup>482</sup>. Assim, perdoar os responsáveis, seja pela aplicação de normas de prescrição, seja por leis de anistia, não importaria tornar lícito o ilícito<sup>483</sup>. Em acréscimo, há aqueles que questionam a própria necessidade de resposta penal às violações de direitos humanos, admitindo-se outras formas ofertadas pelo Direito a fim de se promover o direito justo, a exemplo da instituição de Comissões de Verdade<sup>484</sup>.

---

<sup>480</sup> CIDH. Caso *Gelman Vs. Uruguay*. Parágrafos 183, 193, 225 e 254.

<sup>481</sup> Quanto às controvérsias relacionadas ao controle de convencionalidade das leis de anistia, como técnica para efetivar a medida de reparação referente ao dever de investigar e punir, a fim de não tornar o presente trabalho repetitivo, reiteram-se os comentários tecidos no item precedente

<sup>482</sup> Acerca da extensão da característica de *jus cogens* às normas protetivas de direitos humanos, de se citar as recentes críticas tecidas pelo doutrinador Alain Pellet: “*Law can take stock of and consolidate values, it is not the role of lawyers confuse their own values and aspirations with existing legal rules*”. PELLET, Alain. Responsibility of States in cases of human-rights or humanitarian-law violations. *The international legal order: current needs and possible responses essays in honour of Djamchid Momtaz*. Leiden: Martinus Nijhoff. 2017. p. 235.

<sup>483</sup> FUENTES TORRIJO, Ximena. Pp. 18-19.

<sup>484</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. O labirinto penal e o caso brasileiro: a tensão entre o sistema nacional e o sistema internacional na tutela dos direitos humanos / Renato de Mello Jorge Silveira. In: Do

Nesse sentido, no caso *Escher vs. Brasil*, a Corte, num exercício de autocontenção, reconheceu a validade da norma prescricional brasileira relativa ao ilícito de violação do direito à privacidade, asseverando que a imprescritibilidade se limita a crimes de extrema gravidades, tais como desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais e tortura, praticados de forma sistemática<sup>485</sup>.

Por outro lado, de se consignar que as medidas referentes à reabertura de processos judiciais, com a finalidade de se efetivar o dever de investigar e, quiçá, sancionar, estão longe de ser assunto pacífico. Como apontado por Ezequiel Malarino<sup>486</sup>, não obstante a base fática do caso apreciado na instância nacional e na internacional possam coincidir, o seu sentido jurídico e objeto processual é completamente distinto. Isso traz consequências quanto às distintas regras probatórias aplicáveis, regime da ação e participação processual, o que conduz à conclusão de que a Corte não pode se convolar num tribunal de última instância, desconsiderando as normas processualísticas nacionais.

Nesse sentido, no já citado caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*<sup>487</sup>, a Corte Interamericana foi extremamente cautelosa ao consignar que, não obstante seja de sua competência aferir se os Estados cumpriram o seu dever de investigar e processar adequadamente os responsáveis por violações de direitos humanos, não lhe competiria determinar responsabilidades individuais ou substituir a jurisdição interna a fim de estabelecer modalidades específicas de investigação e julgamento. Nesse mesmo julgado, reforça a Corte que o dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, pelo que deve ser exigido dos Estados é a condução de um procedimento sério, imparcial e efetivo.

## 2.6.6 Da Indenização

---

direito natural aos direitos humanos. Organizadores António Pedro Barbas Homem, Cláudio Brandão; [autores] Ana Maria D'Avila Lopes. [et al.]. Coimbra: Almedina. 2015. P. 350

<sup>485</sup> CIDH. Caso *Escher y otros Vs. Brasil*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de junio de 2012. Parágrafos 19 e 20.

<sup>486</sup> MALARINO, Ezequiel, Ob. Cit.. Pp. 55-54.

<sup>487</sup> CIDH. Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Parágrafo 180.

A medida de reparação mais tradicional<sup>488</sup> utilizada pela Corte Interamericana é a indenização, pela qual se compensam as vítimas, em termos pecuniários, pelos danos de natureza material e imaterial decorrentes da prática de violação dos direitos e liberdades asseguradas na Convenção Americana. É a única das modalidades de reparação que encontra previsão expressa no texto da Convenção (art. 63.1)<sup>489</sup>, ao preconizar que deve ser paga uma justa indenização à parte lesada, tendo sido largamente aplicada pela Corte desde o início de suas atividades<sup>490</sup>.

Com efeito, já no primeiro caso *Velasquez Rodriguez vs. Honduras*, relativo ao caso do desaparecimento forçado do estudante Manfredo Velásquez, atribuído a agentes estatais, a Corte condenou o estado hondurenho, à título de reparação, ao pagamento de uma indenização justa aos familiares da vítima. Na ocasião, entretanto, não teceu quaisquer considerações sobre os tipos de danos então indenizados, tampouco cogitou a aplicação das demais formas de reparação acima citadas<sup>491</sup>.

Analisando o caso *Velasquez Rodriguez vs. Honduras* percebe-se como a Corte Interamericana evoluiu no seu posicionamento sobre o tema das reparações devidas, afastando-se de sua tendência inicial calcada na tradição jurídica jusprivatista<sup>492</sup> tão influente nos primórdios do direito internacional protetivo dos direitos humanos. Assim, paulatinamente, a Corte foi incorporando e privilegiando novas formas de reparação, explicitando os diferentes tipos de danos a serem reparados, ainda que não tenha abandonado a utilização das medidas de compensação<sup>493</sup>. Assumiu-se, pois, uma visão mais humanista sobre o tema das reparações, não limitada à um enfoque patrimonialista das relações, potencialidades e capacidades humanas<sup>494</sup>. Partiu-

---

<sup>488</sup> PASQUALUCCI, Jo M; Ob. Cit. 2013. P. 229.

<sup>489</sup> “Artigo 63. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, **que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.**” (grifos apostos).

<sup>490</sup> CORREA, Cristian. Ob. Cit. 2014. P. 857.

<sup>491</sup> CIDH. Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Parágrafos 189 a 192.

<sup>492</sup> A. AGUIAR, Asdrubal. “La Responsabilidad del Estado por violación de Derechos Humanos (Apreciaciones sobre el acto de San José)”, en *Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, vol 17, IIDH, 1993, p. 137.

<sup>493</sup> ROJAS, Claudio Nash; Ob.cit. 2009. P. 42.

<sup>494</sup> VENTURA-ROBLES, Manuel E. El control de convencionalidad y el impacto de las reparaciones emitidas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos*

se da adoção, segundo as palavras de Cançado Trindade, de uma concepção integral da personalidade com o fito de promover a restauração plena das vítimas atingidas<sup>495</sup>.

Todavia, não obstante a Corte intente aplicar, ao máximo, o princípio da reparação integral, utilizando um extenso leque de medidas de reparação, v.g., a gravidade das situações postas sob sua apreciação, bem como os conhecidos problemas estruturais dos países latino-americanos<sup>496</sup> impedem a restauração plena *do status quo ante* das vítimas. Assim, no mais das vezes, faz-se necessário o uso recorrente das medidas de compensação a fim de, ao menos, mitigar as consequências dos males impingidos às vítimas e seus familiares. Trata-se, pois, de medida de caráter substitutivo, quando da impossibilidade da *restitutio in integrum* por outras formas de reparação<sup>497</sup>.

Como não poderia deixar de ser, as medidas de compensação foram contempladas nos PDBDR (art.20)<sup>498</sup>, os quais explicitam os seus pressupostos, quais sejam (i) deve ser apropriada e proporcional à gravidade e às circunstâncias das violações cometidas, e (ii) deve se referir a danos economicamente avaliáveis. Sobre os danos indenizáveis, os PDBDR trazem um rol exemplificativo, o qual se assemelha, em muito, ao utilizado pela Corte Interamericana no deferimento das medidas compensatórias. De importante a notar que, expressamente, os PDBDR trazem explícito o princípio da proporcionalidade entre a medida indenizatória e a gravidade da violação, o qual reiteradamente é utilizado pela Corte Interamericana para mensurar o montante pecuniário a ser deferido às vítimas e a seus beneficiários.

Estabelecer a apropriada e proporcional medida de compensação nos termos dos PDBDR ou, ainda, a justa indenização prevista na parte final do art. 63.1 da

---

*Humanos*, [S.l.], n. 13, p. 201-218, jul. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/245>>. Acesso em: 11 maio 2017. P. 208.

<sup>495</sup> CIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. Voto concorrente do juiz Trindade Cançado. Parágrafo 10.

<sup>496</sup> BURGORGUE-LARSEN. Ob. Cit. 2011. P. 232.

<sup>497</sup> LEDESMA, Héctor Faúndez. Ob. Cit. Ano 2004. P. 822.

<sup>498</sup> “20. A indenização deve ser garantida, de forma apropriada e proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, para qualquer dano economicamente avaliável resultante de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário, nomeadamente: a) Danos físicos ou mentais; b) Oportunidades perdidas, incluindo nos domínios do emprego, da educação e dos benefícios sociais; c) Prejuízos materiais e lucros cessantes, incluindo potenciais lucros cessantes; d) Danos morais; e) Despesas necessárias para efeitos de assistência jurídica ou especializada, medicamentos e serviços médicos, e serviços psicológicos e sociais.”

Convenção Americana perpassa, necessariamente, pela atribuição de um juízo de valor acerca da gravidade do dano e da adequação da medida reparatória. Com efeito, muito embora em relação aos danos materiais a Corte Interamericana recorra a alguns critérios objetivos para a determinação da sua existência e do montante devido às vítimas, no que se refere aos danos imateriais a subjetividade dos seus juízes se constitui como fio condutor desse mister, ainda que o façam apoiados em sua própria jurisprudência.

E como recurso utilizado no exercício dessa subjetividade, não raras vezes, a Corte Interamericana invoca o já mencionado princípio da equidade para se pronunciar sobre as medidas de compensação reclamadas pelas vítimas. Todavia, a reiterada utilização da equidade pela Corte Interamericana, como já visto, não foi poupada de julgamentos, posto que muitas vezes os critérios para fixação da indenização no caso concreto, como adverte Isabela Piacentini, remanesce misteriosa e pouca detalhada<sup>499</sup>.

Essa questão é de extrema complexidade, porquanto, ao ir além do binômio simples do dano-reparação, acrescentando elementos como gravidade e circunstâncias do caso e utilizando, sem a devida fundamentação, o princípio da equidade, a Corte pode findar por cometer sérios equívocos e incoerências, seja determinando o pagamento de quantias tidas por excessivas (vide caso *Salvador Chiriboga vs. Equador*) ou em valores bem inferiores quando se tratam de violações com grande quantitativo de vítimas<sup>500</sup>. Cite-se, a exemplo o descompasso entre a fixação do montante de U\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares) a título somente de danos imateriais, pela ausência de diligências na investigação e prevenção da morte da Sra. Claudina Velásquez Paiz na Colômbia<sup>501</sup>; e o montante de U\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares), pelos danos materiais e morais, para cada uma das vítimas do massacre brutal de 440 (quatrocentas e quarenta) pessoas, ocorrido no início dos anos 80 em San Salvador<sup>502</sup>. Data vênia, não há como justificar que o montante indenizatório deferido pela ausência de diligências investigativas seja tão superior àquele fixado quando da

---

<sup>499</sup> PIACENTINI, Isabela; Ob. Cit. P. 233.

<sup>500</sup> ANTKOWIAK, Thomas M. et GONZA, Alejandra. Ob. Cit. P. 298.

<sup>501</sup> CIDH. Caso *Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2015. Serie C No. 307. Parágrafo 274.

<sup>502</sup> CIDH. Caso *Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. Parágrafo 384.

ocorrência do evento morte, mormente se considerando as condições de casos de massacres sistêmicos<sup>503</sup>.

Outro aspecto tormentoso nessa temática reside na relação da Corte Interamericana com as jurisdições nacionais no que toca ao reconhecimento da existência e quantificação dos danos materiais. Em atenção ao princípio da complementariedade, a Corte valora eventuais indenizações já deferidas no âmbito interno<sup>504</sup>, seja para repelir totalmente pretensões que lhes são apresentadas a esse título<sup>505</sup>, seja para levá-las em consideração quando da fixação de nova compensação. Nessa última hipótese, a Corte, por entender que o valor deferido internamente, não satisfaz os critérios de objetividade, razoabilidade e efetividade, pode vir a proceder sua majoração a fim de, segundo seus critérios, torna-la adequada ao caso concreto. Em algumas outras ocasiões, quando ainda não deferida qualquer reparação indenizatória internamente, a Corte, por vezes, esquiva-se de fixá-la, sob o fundamento de que tal pretensão, em tese, poderia ser obtida no âmbito doméstico<sup>506</sup>; ou então determina o reenvio do caso às cortes nacionais, dado que, por sua expertise em determinadas matérias, teriam elas melhores condições de proceder à sua fixação<sup>507</sup>.

Essa posição cambiante da Corte Interamericana, sobretudo em tema sem maiores complexidades como o das medidas compensatórias, pode fragilizar sobremaneira sua jurisprudência, dando azo às críticas quanto à ausência de previsibilidade de seus julgados. Ademais, como visto, ao proceder à reavaliação de medidas compensatórias já deferidas internamente, a Corte incita questionamentos acerca de sua não-deferência ao papel desempenhado, simultaneamente, pelos atores locais na avaliação e aplicação das normas protetivas de direitos humanos.

De se dizer ainda que, muito embora a Corte Interamericana relativize as exigências probatórias para a determinação e quantificação dos alegados danos materiais e imateriais<sup>508</sup> em homenagem ao aludido princípio *pro homine*, o

---

<sup>503</sup> Sobre as incoerências da Corte Interamericana quando da fixação dos montantes deferidos a título de danos morais vide ANTKOWIAK, Thomas M. *et* GONZA, Alejandra. Ob. Cit. P. 297.

<sup>504</sup> CIDH. Caso *Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Parágrafo 303.

<sup>505</sup> CIDH. Caso *Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia*. Parágrafos 336 a 338.

<sup>506</sup> CIDH. Caso *Duque Vs. Colombia*. Parágrafo 217.

<sup>507</sup> CIDH. Corte IDH. Caso *Cesti Hurtado Vs. Perú*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de mayo de 2001. Serie C No. 78. Parágrafo 46.

<sup>508</sup> LEDESMA, Héctor Faúndez. Ob. Cit. 2004. P. 764.

estabelecimento da responsabilidade estatal em tais casos não prescinde, como sói ser, da verificação do necessário nexos causal entre esses danos e a conduta ilícita que foi imputada ao Estado. Não raramente a Corte afasta o deferimento de verbas reclamadas a esse título, sob o fundamento da ausência de provas quanto à comprovação de sua ocorrência e extensão<sup>509</sup>.

Na realidade, em que pesem os sérios questionamentos sobre o modo de aplicação das medidas indenizatórias pela Corte Interamericana, remanesce a sua importância no quadro das formas de reparação. Com efeito, da análise dos julgados da Corte Interamericana, raros são aqueles que não contemplam em seu bojo medidas de compensação, em suas mais variadas acepções.

#### **2.6.6.1 Da indenização por danos materiais**

Quando da ocorrência da violação dos direitos humanos, frequentemente, a esfera patrimonial da vítima é seriamente atingida, seja direta ou indiretamente, o que demanda a compensação pelas perdas econômicas que lhes foram impingidas como forma de reparação<sup>510</sup>. Esse decréscimo patrimonial corresponde, segundo reiterado posicionamento da Corte Interamericana, à perda ou à diminuição dos rendimentos das vítimas e aos gastos e consequências pecuniárias por elas experimentados em decorrência das violações perpetradas<sup>511</sup>. Comumente esses danos materiais se traduzem nas tradicionais figuras dos danos emergentes e dos lucros cessantes, e, ocasionalmente, em outros subtipos mais específicos.

Os danos emergentes correspondem à diminuição patrimonial sofrida pelas vítimas em virtude da violação de seus direitos e liberdades, inclusive os gastos delas diretamente decorrentes, a exemplo daqueles necessários à localização de restos

---

<sup>509</sup> CIDH. Caso *Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*. Parágrafo 484.

<sup>510</sup> Vide SHELTON, Dinah. 2013. Op. Cit. p. 330.

<sup>511</sup> CIDH. Caso *Andrade Salmón Vs. Bolivia*. Parágrafo 204. CIDH. Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Parágrafo 43. CIDH Caso *Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador*, Parágrafo 241.

mortais, funerais etc<sup>512</sup>. Como observa Nash Rojas a determinação da base para a fixação dos danos emergentes varia conforme a moldura fática do caso concreto, podendo abarcar desde gastos diretos decorrentes da violação; salários que deixaram de ser percebidos; despesas funerárias; despesas suportadas pelos familiares para localização das vítimas; e, ainda gastos médicos<sup>513</sup>, etc.

De se notar que os danos emergentes se referem ao decréscimo financeiro decorrente de despesas diversas havidas pelas vítimas em virtude das violações por elas experimentadas, não abarcando gastos futuros, ainda que a elas sejam conexos. Por isso, a reparação de verbas relativas a determinados gastos pode ser enquadrada tanto no bojo das medidas de compensação por danos emergentes, como no bojo das medidas de reabilitação ou satisfação acima assinaladas, a depender de sua perspectiva temporal. Com efeito, em relação à reparação por gastos futuros em função de tratamentos médicos, a Corte usualmente os encarta nas verbas deferidas a título de reabilitação<sup>514</sup>; já a que se refere a despesas funerárias futuras, são elencadas no item relativo a medidas de satisfação<sup>515</sup>. Também nessa perspectiva, Christian Correa afirma ainda que, em relação aos salários não percebidos desde a ocorrência da violação deveriam ser classificados como lucros cessantes e não como danos emergentes<sup>516</sup>.

Outra figura comumente associada aos danos materiais corresponde aos denominados lucros cessantes. Em termos sucintos, essa modalidade de dano material corresponde ao montante das verbas futuras que a vítima deixou de perceber em virtude da violação que veio a sofrer. Em outras palavras, aquilo que poderia ter ganho se acaso não tivesse sido vitimada pela ação ilícita promovida pelo Estado<sup>517</sup>. Em contraposição aos danos emergentes que partem de uma perspectiva pretérita da diminuição patrimonial da vítima, os lucros cessantes partem de uma perspectiva patrimonial futura.

A fixação dos lucros cessantes, embora por sua natureza tenha que partir de dados probabilísticos acerca da expectativa de vida e de ganhos futuros das

---

<sup>512</sup> LEDESMA, Héctor Faúndez. Ob. Cit. 2004. P. 829.

<sup>513</sup> ROJAS, Claudio Nash; Ob.cit. p. 44-45.

<sup>514</sup> CIDH. *Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala*. Parágrafo 340.

<sup>515</sup> CIDH. *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. Parágrafo 333.

<sup>516</sup> CORREA, Cristian. Ob. Cit. P. 858.

<sup>517</sup> PIACENTINI, Isabela; Ob. Cit. P. 104.

vítimas, não prescinde da identificação de elementos concretos. Todavia, tais critérios variam a depender do tipo de violação e da sua extensão no caso concreto<sup>518</sup>. Nos casos de morte ou desaparecimento da vítima, a Corte Interamericana., v.g., leva em consideração a idade da vítima, a expectativa de vida no país, a atividade laboral da vítima, referências salariais, bem como aplicando um redutor de 25 % por gastos pessoais sobre a estimativa de rendimentos da vítima, etc<sup>519</sup>.

Ainda em relação às perdas laborativas, a Corte Interamericana também os reconhece quando os familiares das vítimas não puderam laborar em razão direta com a violação cometida, usualmente utilizando critérios de equidade para sua fixação<sup>520 521</sup>. Por fim, nessa categorização, a Corte contempla rendimentos diversos que deixaram de ser percebidos ou foram então minorados, tais como rendas pela impossibilidade de concluir um curso de graduação<sup>522</sup>, proibição de publicação de livros<sup>523</sup>, perdas empresariais<sup>524</sup>, etc. Todavia, mais uma vez, apesar de tais indicativos não restam claros suficientemente os fundamentos reais utilizados pela Corte em tais casos, mormente quando se utiliza do critério da equidade.

No ano de 1998, ao julgar o caso *Castillo Perez vs. Peru*<sup>525</sup>, referente ao desaparecimento de um professor e sociólogo, a Corte estimou os lucros cessantes no montante aproximado de U\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares americanos), considerando o salário mínimo peruano e a expectativa de vida de cerca de 49 anos da vítima. Posteriormente, utilizando o princípio da equidade<sup>526</sup>, a Corte passou a não especificar com minudencia os critérios utilizados a fim de definir o montante indenizatório. Assim, em idos de 2003, no caso *Bulacio Vs. Argentina*<sup>527</sup>, referente à detenção indevida e posterior morte do adolescente Walter David Bulacio, a Corte fixou, com base no princípio da equidade, o montante U\$100.000,00 (cem mil dólares americanos) a título de lucros cessantes, considerando a sua expectativa de vida, bem

---

<sup>518</sup> CORREA, Cristian. Ob. Cit. P. 859.

<sup>519</sup> CIDH. Caso *del Caracazo Vs. Venezuela*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95. Parágrafo 89.

<sup>520</sup> CIDH. Caso *Ximenes Lopes versus Brasil*. Parágrafo 225.

<sup>521</sup> CIDH. Caso *La Cantuta Vs. Perú*. Parágrafo 214.

<sup>522</sup> CIDH. Caso *Trujillo Oroza Vs. Bolívia*. Parágrafo 73.

<sup>523</sup> CIDH. Caso *Palamara Iribarne Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 135. Parágrafo 242.

<sup>524</sup> CIDH. Caso *Tibi Vs. Ecuador*. Parágrafo 236.

<sup>525</sup> CIDH. Caso *Castillo Páez Vs. Perú*. Parágrafo 75.

<sup>526</sup> ROJAS, Claudio Nash; Ob.cit. 2009. p. 48.

<sup>527</sup> CIDH. Caso *Bulacio Vs. Argentina*. Parágrafo 84

como sua atividade de *caddie* num clube de golfe. Recentemente, no ano de 2016, no caso *Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú*<sup>528</sup>, referente ao desaparecimento forçado de crianças, adultos e idosos, também com base no princípio da equidade e sem maiores explicações, a Corte Interamericana fixou valores de U\$ 20.000,00 para cada criança e idoso desaparecido e de U\$ 50.000,00 para as vítimas adultas.

Visível, como se percebe, a disparidade e incongruência dos montantes fixados pela Corte Interamericana a título de lucros cessantes, revelando quão subjetivas permanecem as razões de seus julgados. Certamente não se pode deixar de considerar as dificuldades enfrentadas pela Corte para determinar as situações das vítimas, as quais não conseguem, por motivos vários, carrear aos autos um conjunto probatório consistente quanto às suas rendas. Nessas hipóteses, nada impede que a Corte, ao invés de recorrer, sistematicamente, ao uso da equidade, possa delegar aos juízes nacionais a fixação desse tipo de reparação, dado que certamente teriam mais condições de examinar os casos concretos.

Essa deferência ao papel das cortes nacionais poderia contribuir para aproxima-las da Corte no exercício conjunto de fazer valer, efetivamente, os direitos e garantias estabelecidos na Convenção Americana<sup>529</sup>. Exemplo disso foi o decidido no caso *Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*<sup>530</sup>, no qual a Corte determinou que competiria ao Estado panamenho segundo as leis nacionais determinar o valor devido a cada um dos trabalhadores despedidos ilegalmente. Como aponta Hunneus<sup>531</sup>, essa parceria entre a Corte Interamericana e os atores locais poderia, a um só tempo melhorar a confiança no sistema como um todo, como também provocar melhorias nas jurisdições nacionais, difundindo as normas protetivas dos direitos humanos na região.

---

<sup>528</sup> CIDH. Caso *Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú*. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2016. Serie C No. 324. Parágrafo 343.

<sup>529</sup> Em sentido contrário Pasqualucci defende que em assuntos de maior complexidade a Corte Interamericana poderia remeter à arbitragem. PASQUALUCCI, Jo M; Ob. Cit. 2013. P. 233

<sup>530</sup> CIDH. Caso *Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*. Parágrafo 205.

<sup>531</sup> HUNNEUS, Alexandra Valeria, *Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights* (August 17, 2011). Cornell International Law Journal, Vol. 44, No. 3, 2011; Univ. of Wisconsin Legal Studies Research Paper No. 1168. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1911405> p. 531 Acesso em 18.04.2017. P. 531.

Afora as clássicas figuras dos danos emergentes e lucros cessantes, a Corte Interamericana, pontualmente, defere indenizações a título do denominado dano patrimonial familiar, a qual vai além do dano sofrido individualmente por cada membro da família em virtude da violação cometida pelo Estado<sup>532</sup>. No caso *Baldeón García Vs. Perú*<sup>533</sup> a Corte assinala algumas das características do dano patrimonial familiar, o qual seria decorrente de: (i) mudança substancial das condições e qualidade de vida da família; (ii) despesas relacionadas com o exílio ou mudanças de endereço; (iii) gastos com reinserção social ou com a busca de novos empregos, (iv) despesas pela perda de estudos ou bens, saúde física e psicológica, etc. São danos geralmente vinculados aos transtornos decorrentes da alteração drástica das condições de vida dos familiares da vítima, mormente quando tenham que mudar sua residência habitual.

O dano patrimonial familiar, como se percebe, poderia estar elencado tanto na rubrica de danos emergentes, como na de lucros cessantes<sup>534</sup>, não sendo claras as razões que levaram a Corte Interamericana a criar essa nova figura. De se registrar que, embora tenha a Corte feito algumas outras alusões ao dano patrimonial familiar<sup>535</sup>, na sua jurisprudência recente cada vez mais rara é a menção a essa figura. Tanto é assim que, da análise dos casos julgados no ano de 2016, não houve qualquer referência ao dano patrimonial familiar. Essa ausência atual de julgados da Corte que contemplem o dito dano patrimonial familiar longe de significar o não reconhecimento dos danos ao conjunto familiar da vítima. Em verdade, tais danos poderiam estar diluídos no bojo dos danos emergentes ou lucros cessantes. Com efeito, no recente caso *Caso Tenorio Roca y otros Vs. Perú*<sup>536</sup>, a Corte determinou que o estado peruano pagasse a importância de U\$15.000,00 como compensação, entre outros motivos, pela mudança forçada de residência dos familiares da vítima. Tal verba foi nesse julgado englobada na rubrica de dano emergente, sem que a Corte tenha recorrido a figura do dano patrimonial familiar.

---

<sup>532</sup> ROJAS, Claudio Nash; Ob.cit. p. 46.

<sup>533</sup> CIDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. Parágrafo 186.

<sup>534</sup> PIACENTINI, Isabela; Ob. Cit. P. 107

<sup>535</sup> CIDH. Caso *Molina Theissen v. Vs. Guatemala*. Parágrafo 59; CIDH. Caso *Bulacio vs. Argentina*. Parágrafo 88. CIDH. Caso de la “Panel Blanca” (*Paniagua Morales y otros vs. Guatemala*). Reparaciones. Sentencia de 25 de mayo de 2001. Serie C No. 76, Paragrafo 99.

<sup>536</sup> CIDH. Caso *Tenorio Roca y otros Vs. Perú*. Parágrafo 333.

### 2.6.6.2 Da indenização por danos imateriais

As medidas de reparação indenizatórias comumente são utilizadas pela Corte Interamericana para compensar às vítimas pelos danos imateriais por ela sofridos em virtude das violações de direitos humanos a elas submetidas. Segundo sua reiterada jurisprudência, os danos imateriais compreendem tanto os sofrimentos e aflições decorrentes do ilícito praticado, como também os danos causados a valores de alto grau de significância não-pecuniária para as vítimas, incluindo aspectos de sua própria existência humana<sup>537</sup>.

Até idos de 2001 a Corte Interamericana utilizava a expressão danos morais a fim de identificar os danos imateriais. A partir dos casos “*Niños de la Calle*” (*Villagrán Morales y otros*) Vs. *Guatemala* e *Cantoral Benavides Vs. Perú*, a Corte passou a adotar a expressão danos imateriais, a qual abarcaria não só elementos de danos morais *stricto sensu*, mas outros elementos que vão além daqueles contemplados nos compêndios do direito civil, refletindo uma concepção mais ampla da condição humana, própria do ramo dos direitos humanos<sup>538</sup>. Assim, afora abarcar os danos decorrentes dos sentimentos de angústia, medo, humilhação, estresse, frustração, vulnerabilidade, impotência, incerteza, etc., os danos imateriais também englobariam a degradação de valores culturais e espirituais, notadamente em relação às comunidades indígenas<sup>539</sup>; e ainda, a frustração de um projeto de vida<sup>540</sup>.

Quanto à verificação da existência do dano imaterial, a Corte Interamericana, reiteradamente, tem afirmado que é próprio da natureza humana que toda pessoa que padece de uma violação dos direitos humanos experimente um

---

<sup>537</sup> CIDH. Caso *Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2015. Serie C No. 307. Paragrafo 273.

<sup>538</sup> LEDESMA, Héctor Faúndez. Ob. Cit. Ano 2004. P. 834.

<sup>539</sup> Nesse sentido Hennebel aponta uma abertura cultural generosa da CIDH quanto às comunidades indígenas. HENNEBEL, Ludovic. La Protection de L'Intégrité Spirituelle des Indigènes (The Protection of the Spiritual Integrity of the Indigenous) (October 26, 2006). *Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme*, Vol. 66, p. 253, 2006. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1964937>. Acesso em 11.05.2017. P. 261.

<sup>540</sup> PIACENTINI, Isabela; Ob. Cit. Pp. 112 e 113. A autora ainda defende que deveriam estar englobados como categoria autônoma no bojo dos danos imateriais aqueles decorrentes dos danos corporais, ou seja, aqueles decorrentes de torturas ou tratamento desumano.

sofrimento. Daí resultaria um evidente e presumido dano imaterial<sup>541</sup>. Contudo, não obstante essa premissa, isso não necessariamente implica que as vítimas devam receber uma indenização pecuniária.

No controverso caso *Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*, referente à execução extrajudicial de um membro do Movimento Revolucionário Túpac Amaru, Eduardo Nicolas Cruz Sanchez, durante uma operação de resgate de reféns efetuada pelas forças do governo peruano, durante a operação denominada “Chavín de Huántar”<sup>542</sup>. Analisadas as provas colhidas nos autos, a Corte Interamericana, apesar de reconhecer que o estado peruano ceifou, arbitrariamente, a vida do guerrilheiro Eduardo Nicolás Cruz Sánchez, em clara violação do art. 4.1 da Convenção Americana, entendeu que não seria devida qualquer compensação econômica à família, uma vez que seriam suficientes para a reparação do dano imaterial a publicação da sentença e a imposição do dever de investigar, processar e punir<sup>543</sup>.

O caso *Cruz Sánchez y otros Vs. Perú* foi objeto de contundentes críticas, uma vez que o bem jurídico atingido – a própria vida humana, indubiosamente, constitui um dos mais preciosos valores protegidos na Convenção Americana, cabendo um inexorável dever de reparação. Não por outro motivo que, em voto apartado, o juiz Alberto Pérez Pérez consignou que inexistiam razões para justificar o não-deferimento de medidas compensatórias no caso dos autos<sup>544</sup>. Como consignado por Cristian Correia, talvez a Corte tenha considerado para tanto, entre outros fatores, a vida previa da vítima como membro de um grupo tido por terrorista e que participara ativamente de crime de alta periculosidade<sup>545</sup>, bem como a comoção pública que o caso do sequestro causou na sociedade peruana. Em que pese a delicadeza do caso, não há como deixar de perceber que a Corte se furtou a explicitar, quais, de

---

<sup>541</sup> CIDH. Caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*. Parágrafo 324.

<sup>542</sup> Na ocasião de sua morte, Eduardo Cruz era um dos sequestradores que manteve em cativeiro, por 126 (cento e vinte e seis) dias, um grupo de 72 (setenta e dois) reféns, incluindo o embaixador do Japão. Na operação de resgate morreram 14 (quatorze) sequestradores e 01 (um) refém.

<sup>543</sup> CIDH. Caso *Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292. Parágrafo 319 e 483.

<sup>544</sup> Voto parcialmente dissidente do Juiz Alberto Pérez Pérez. CIDH. Caso *Cruz Sánchez Y Otros Vs. Perú*. Parágrafo 4.

<sup>545</sup> CORREA, Cristián. *Análisis: El peligroso precedente fijado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos al limitar el derecho de subversivos a la reparación*. Disponível Em [Http://Idehpucp.Pucp.Edu.Pe/Comunicaciones/Opinion/Derecho-A-La-Reparacion-Un-Peligroso-Precedente-De-La-Corte-Interamericana/](http://Idehpucp.Pucp.Edu.Pe/Comunicaciones/Opinion/Derecho-A-La-Reparacion-Un-Peligroso-Precedente-De-La-Corte-Interamericana/) Acesso Em 11.04.2017.

fato, foram as razões de seu posicionamento<sup>546</sup>, tão dissonante de sua iterativa jurisprudência<sup>547</sup>.

Como já pontuado, na última década houve uma alteração no posicionamento da Corte Interamericana, a qual passou a admitir a titularidade de entes coletivos como beneficiários de medidas reparatórias com base na Convenção Americana. Esse entendimento culminou com a Opinião Consultiva nº 22/16 que veio a reconhecer, entre outros aspectos, que as comunidades indígenas poderiam ser enquadradas como vítimas coletivas de violações dos direitos humanos. Nessa linha foi que, em sucessivos casos, a Corte reconheceu que comunidades indígenas poderiam sofrer danos imateriais, mormente em situações que resultaram na perda de terras ancestrais. Consignou a Corte que a denegação do gozo de seus direitos territoriais poderia ocasionar danos irreparáveis na vida, identidade e patrimônio cultural dos indígenas<sup>548</sup>.

Contudo, diferentemente de outras vítimas, quando da destinação das verbas deferidas a título de indenização por danos imateriais, a Corte tem determinado que sejam direcionadas a um fundo para o desenvolvimento da comunidade indígena. Ademais, impõe que o Estado designe um administrador para gerir esse fundo, assegurando a participação de um representante dos indígenas para garantir a correta aplicação do montante deferido<sup>549</sup>. Em que pese o exposto condicionamento do uso da indenização em prol da comunidade indígena, a delegação da administração desse fundo a terceiros a ela alheios, ainda que dela possam participar alguns de seus membros, suscitou críticas na doutrina especializada. Com efeito, esse alijamento dos membros da comunidade da gerência do fundo, não deixa de aparentar um certo paternalismo da Corte em relação aos indígenas, desprezando a sua autonomia para dispor sobre os

---

<sup>546</sup> Situação semelhante ocorreu no caso *Raxcacó Reyes Vs. Guatemala*, no qual a Corte, apesar de reconhecer os tratamentos degradantes e desumanos oferecido a um detento, absteve-se de ordenar medida compensatória pelo dano imaterial a ele infligido. CIDH. Caso *Raxcacó Reyes Vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 133. Parágrafo 131.

<sup>547</sup> Outro exemplo sobre a nebulosidade de algumas das decisões da Corte Interamericana sobre esse tema é o caso *Bulacio Vs. Argentina*, no qual, inexplicavelmente, inseriu no bojo das medidas compensatórias por danos imateriais, despesas relativas a gastos médicos futuros que sequer foram solicitados pela Comissão Interamericana e pelas vítimas. CIDH. *Bulacio Vs. Argentina*. Parágrafo 100.

<sup>548</sup> CIDH. Caso *Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Parágrafo 203.

<sup>549</sup> CIDH. Caso *Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2015. Serie C No. 309. Paragrafos 295 a 297.

direitos a eles reconhecidos<sup>550</sup>. Nesse sentido, de se registrar que a Corte se afasta, sem maiores justificativas, de sua anterior orientação ao reconhecer capacidade plena aos indígenas para decidir a destinação e modo de aplicação dos montantes indenizatórios a eles deferidos<sup>551</sup>.

Por fim, ainda em relação aos danos imateriais, cabe fazer uma breve menção à figura do dano relacionado ao prejuízo do projeto de vida da vítima. Trata-se de mais um aspecto dos danos indenizáveis elaborado pela Corte Interamericana, o qual, mais uma vez, mostra sua intenção de apreender as vítimas de violação dos direitos humanos de uma forma holística e singularizada em sua existência. Nessa linha foi concebida a ideia do projeto de vida, cuja primeira menção na jurisprudência da Corte Interamericana se deu no bojo do caso *Loayza Tamayo vs. Peru*, no qual foram delineadas suas principais características.

Assim, no caso *Loayza Tamayo vs. Peru*, a Corte assinalou que o projeto de vida corresponderia à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações na vida, com razoáveis expectativas de que pudesse realiza-las<sup>552</sup>. Diferenciando o dano ao projeto de vida dos mencionados lucros cessantes, a Corte afirma que aquele não se limita a um decréscimo patrimonial futuro baseado em fatos certos e mensuráveis economicamente, mas sim abarca os prejuízos decorrentes da impossibilidade do desenvolvimento pleno da vítima, considerada suas condições de vida e aptidões particulares. Assim, alterações abruptas na realidade futura provável da vítima, provocadas por violações de direitos humanos, impactariam o seu projeto de vida, porquanto lhe impediria de desfrutar suas reais possibilidades de desenvolvimento pessoal<sup>553</sup>.

---

<sup>550</sup> ROJAS, Claudio Nash; Ob.cit. p. 55.

<sup>551</sup> Em idos de 2012, no caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador* a Corte, em franco reconhecimento da plena autonomía dos indígenas, consignou: “la cual deberá ser entregada a la Asociación del Pueblo Sarayaku (Tayjasaruta), en el plazo de un año a partir de la notificación de la presente Sentencia, para que inviertan el dinero en lo que el Pueblo decida, conforme a sus propios mecanismos e instituciones de toma de decisiones, entre otras cosas, para la implementación de proyectos educativos, culturales, de seguridad alimentaria, de salud y de desarrollo eco-turístico u otras obras con fines comunitarios o proyectos de interés colectivo que el Pueblo considere prioritarios.” CIDH. Caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Parágrafo 317.

<sup>552</sup> CIDH. Caso *Loayza Tamayo Vs. Perú*. Parágrafo 203.

<sup>553</sup> CIDH. Caso *Zegarra Marín Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Serie C No. 331. Parágrafo 223.

Muito embora tenha trazido à baila essa nova dimensão do dano imaterial que poderia ser identificada nos múltiplos casos de violação de direitos humanos, não houve um reconhecimento específico de como proceder a sua reparação. Com efeito, tanto no pioneiro caso *Loayza Tamayo vs. Peru*, como em alguns outros casos em que houve, *en passant*, menção ao projeto de vida<sup>554</sup>, esse elemento serviu, entre outros fatores, para tão-somente justificar medidas de reabilitação ou valorar a intensidade do dano moral. Assim, parece que procede o questionamento de Claudio Rojas quanto à real utilidade dessa novel figura de dano imaterial, já que a Corte Interamericana ainda não se desincumbiu de dar-lhe algum tratamento diferenciado no bojo das medidas reparatórias<sup>555</sup>.

### 2.6.7 Dos custos e despesas processuais

A Corte Interamericana, ao longo de sua jurisprudência firmou o entendimento de que o ressarcimento dos custos e despesas processuais<sup>556</sup> que incorreram às vítimas ao buscar guarida no sistema interamericano de direitos humanos, se enquadra no bojo das medidas reparatórias contempladas no art. 63.1 da Convenção Americana. O fundamento desse enquadramento residiria na constatação de que as atividades desempenhadas pelas vítimas e/ou sucessores na busca da efetivação de seus direitos implicam gastos e compromissos econômicos que devem ser reparados<sup>557</sup>.

Há controvérsias quanto à classificação dos custos e despesas processuais no bojo das medidas reparatórias, dado que sua origem não possui relação

---

<sup>554</sup> *Caso Tibi Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C N°. 114, párr. 245. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones (Artículo 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Sentencia de 25 de mayo de 2001, Serie C N°. 77. *Caso Cantoral Benavides Vs. Perú*. Reparaciones (Artículo 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Sentencia de 3 de diciembre de 2001, Serie C N°. 88, párr. 80. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C N°. 132. Corte IDH. Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. Parágrafo 269.

<sup>555</sup> ROJAS, Claudio Nash; Ob.cit. p. 59. No mesmo sentido: CORREA, Cristian. Ob. Cit. 2014. P. 873.

<sup>556</sup> Hector Ledesma aponta que a Corte Interamericana, ainda que de forma imprecisa, elenca custos como àqueles referentes à contratação de advogados e despesas como todos outros gastos decorrentes do desenvolvimento processual. LEDESMA, Héctor Faúndez. Ob. Cit. Ano 2004. P. 890.

<sup>557</sup> CIDH. *Caso Molina Theissen vs. Guatemala*. Parágrafo 324.

direta com o ilícito promovido pelo estado, mas decorre pura e simplesmente dos reflexos naturais de qualquer processo contencioso. Seria um contrassenso admitir que a participação no sistema jurisdicional interamericano pudesse ocasionar danos aos seus partícipes, nos termos do art. 63.1 da Convenção Americana. Poder-se-ia dizer, no máximo, que tais despesas seriam indiretamente decorrentes do ilícito praticado pelo Estado, já que obviamente nunca teriam ocorrido se aquele não existisse. Contudo, não se pode igualar tais gastos processuais com a contratação de advogados, por exemplo, com aqueles decorrentes com a aquisição de insumos para tratamentos médicos.

Custos e despesas processuais são, na verdade, meros consectários de uma sentença condenatória, a serem pagas pela parte vencida, cuja natureza é estritamente processual. Não se confundem com aquelas outras parcelas reconhecidas no mérito da controvérsia, de natureza material, a exemplo, das medidas compensatórias em virtude da ocorrência de danos materiais e imateriais diretamente relacionados com a violação dos direitos humanos. Todavia, em que pese essa diferenciação técnica, em termos práticos, essa classificação em nada altera o direito da vítima em ser devidamente ressarcida pelos gastos que incorreu durante a tramitação do processo judicial.

De se registrar que, na linha da jurisprudência da Corte, os custos e despesas processuais a serem ressarcidos pelos Estados correspondem aqueles suportados pelas vítimas que tenham relação direta com o litígio, seja no âmbito doméstico ou internacional, devendo ser fixados conforme as circunstâncias do caso concreto. A nível interno estariam acobertadas despesas efetuadas para exaurir as instâncias domésticas, tanto em processos de natureza criminal, administrativa, disciplinar e constitucional<sup>558</sup>; já a nível internacional tanto as despesas efetuadas perante a Comissão Interamericana, quanto junto à Corte Interamericana<sup>559</sup>.

Registre-se que não cobradas quaisquer taxas para aceder ao sistema interamericano de direitos humanos, contudo, inegavelmente, há despesas pela condução de um processo junto à Comissão e à Corte, a exemplo de despesas com

---

<sup>558</sup> PASQUALUCCI, Jo M; Ob. Cit. Ano 2013. P. 240.

<sup>559</sup> CIDH. Caso *Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213. Paragrafo 259.

advogados, viagens, produção de provas etc.<sup>560</sup>. Desse modo, tais despesas devem ser igual e integralmente ressarcidas. Nessa mesma linha, frequentemente, a Corte se reserva, quando da prolação da sentença, a determinar o ressarcimento de despesas futuras havidas pelas vítimas quando da etapa de supervisão da sentença<sup>561</sup>.

Para a obtenção do ressarcimento dos custos e despesas processuais faz-se necessário que haja solicitação prévia das partes<sup>562</sup>, que sejam estes devidamente comprovados, bem como tenham eles relação direta com a controvérsia deduzida em juízo<sup>563</sup>. Já a fixação do montante a ser deferido poderá ter como base o princípio da equidade e levando em consideração os gastos indicados pelas vítimas, sempre que sejam estes tidos por razoáveis<sup>564</sup>. Mais uma vez a Corte Interamericana recorre ao uso da equidade, notadamente no que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios. Nesse tema, Douglass Cassel chama a atenção a postura cautelosa da Corte nessa seara ao não fixar montantes elevados como retribuição pelos serviços de escritórios de advocacia a fim de evitar eventuais reações adversas dos Estados<sup>565</sup>, tendo em vista as dificuldades para pagamento das próprias indenizações reclamadas.

De se registrar, por relevante, que em idos de 2008, a Assembleia Geral da OEA criou o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos<sup>566</sup>, a fim de facilitar o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos àquelas pessoas que não dispõem de condições financeiras para tanto. Posteriormente, o Fundo foi objeto de regulamentação pelo Conselho Permanente da OEA<sup>567</sup>, pela Comissão Interamericana<sup>568</sup> e pela Corte Interamericana<sup>569</sup>. Assim,

---

<sup>560</sup> PASQUALUCCI, Jo M; Ob. Cit. Ano 2013. P. 241.

<sup>561</sup> CIDH. Caso *Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*. Parágrafo 334.

<sup>562</sup> CIDH. Caso *Garrido y Baigorria Vs. Argentina*. Parágrafo 79.

<sup>563</sup> CIDH. Caso *Herrera Espinoza y otros Vs. Ecuador*, párr. 248.

<sup>564</sup> CIDH. Caso *Valencia Hinojosa y otra Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C No. 327. Parágrafo 172.

<sup>565</sup> CASSEL, Douglas. The expanding scope and impact of reparations awarded by the Inter-American Court of Human Rights. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 7, p. 91-108, jul. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/105>>. Acesso em: 12 abr. 2017. P. 95.

<sup>566</sup> AG/RES. 2426 (XXXVIII-O/08). Disponível em <http://www.oas.org/es/sla/docs/ag04269s07.pdf> Acesso em 12.04.2017

<sup>567</sup> CP/RES. 963/09. Disponível em [http://www.oas.org/es/council/CP/documentation/res\\_decs/](http://www.oas.org/es/council/CP/documentation/res_decs/) Acesso em 12.04.2017.

<sup>568</sup> Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/asistenciaCIDH.pdf>

comprovando as vítimas que são hipossuficientes financeiramente, podem solicitar que suas despesas sejam arcadas pelo Fundo de Assistência. Ao final da lide, acaso procedente a demanda, o Estado demandado será provocado a ressarcir o Fundo pelas despesas efetuadas. Trata-se de medida louvável que, a um só tempo, efetiva os princípios informadores do sistema interamericano protetivo dos direitos humanos com um todo, bem como otimiza o seu funcionamento.

### **2.6.8 Do pagamento**

Após a determinação da responsabilidade internacional dos Estados e o conseqüente estabelecimento do dever de reparar, em relação às medidas reparatorias de caráter pecuniário, a Corte Interamericana fixa o modo de seu pagamento. Desde o início de suas atividades, a Corte fixou aspectos relacionados às condições, prazos e outras condições referentes ao pagamento das quantias por ela determinadas aos titulares e aos beneficiários das medidas compensatórias. Esse cuidadoso detalhamento na forma de pagamento das compensações pecuniárias pela Corte Interamericana vai ao encontro dos mencionados PDBRD, na medida que visa a garantir às vítimas uma reparação adequada, efetiva e rápida.

Nesse diapasão, atualmente, como forma de garantir a preservação do valor real do montante fixados na sentença<sup>570</sup>, frequentemente, a Corte adota a moeda americana como referencial ou, que este seja pago em valor equivalente na moeda nacional, adotando a cotação do dia anterior ao pagamento. Comumente se fixa o prazo de 01 (um) ano após a notificação da sentença, sendo vedados eventuais descontos por encargos fiscais. Na hipótese de as vítimas não levantarem o pagamento nesse prazo, o Estado deverá depositar o montante correspondente numa instituição bancária,

---

<sup>569</sup> Reglamento de la Corte sobre el Funcionamiento del Fondo de Asistencia. Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/docs/regla\\_victimas/victimas\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/regla_victimas/victimas_esp.pdf) Acesso em 12.04.2017.

<sup>570</sup> CORREA, Cristian. Ob. Cit. P. 857

garantindo-se a preservação de seu valor. Por fim, se as vítimas não reclamarem no prazo de 10 (dez) anos as quantias depositadas, reverter-se-ão aos cofres do Estado<sup>571</sup>.

Situações excepcionais também são objeto de consideração pela Corte, a exemplo do deferimento de medidas compensatória a pessoas menores de idade. Nessas hipóteses, a Corte determina que os valores restem depositados numa instituição bancária e só possam ser levantados quando os beneficiários atinjam a maioridade ou seja justificada sua antecipação<sup>572</sup>. Como aponta Burgorgue-Larsen,<sup>573</sup> as diferentes formas que a Corte Interamericana adota para efetivar as medidas compensatórias visam, tão-somente, a assegurar que as reparações possam efetivamente reconstruir suas vidas.

Por fim, um último aspecto que merece comentários sobre o acentuado detalhamento efetuado pela Corte Interamericana quanto à forma de pagamento das medidas compensatórias, reside na expressa previsão do art. 68.2 da Convenção Americana que assim dispõe:

*“Art. 68.2 A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.”*

Como se percebe, a parte da sentença de caráter pecuniário poderia ser executada conforme as regras domésticas atinentes às execuções contra a Fazenda Pública. Em sendo assim, os Estados poderiam suscitar que suas normas internas já estabelecem o exato modo de cumprimento de sentenças que lhes são desfavoráveis, não cabendo à Corte disciplinar tal matéria. Cite-se a exemplo o Brasil, no qual se assenta em seu próprio texto constitucional que os pagamentos devidos pelo Estado em virtude de sentença judiciária deverão obedecer determinada cronologia, bem como devem ser deduzidas eventuais débitos fiscais líquidos e certos<sup>574</sup>.

---

<sup>571</sup> CIDH. Caso *Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*. Parágrafos 496 a 501.

<sup>572</sup> CIDH. Caso *Fernández Ortega y otros Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Série C No. 215. Parágrafo 301.

<sup>573</sup> BURGORGUE-LARSEN, Laurence. Ob.Cit. Ano 2011. P. 189.

<sup>574</sup> Dispõe o art. 100 da Constituição Federativa do Brasil: *“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente*

É evidente a colisão entre o posicionamento da Corte Interamericana e a expressa previsão quanto à forma de pagamento estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, pelo que nada impediria que fossem apresentadas objeções pelo Brasil quando de sua eventual condenação. Em princípio, somente na hipótese de se configurar que o modo de pagamento previsto na legislação interna impossibilita o deferimento de uma reparação justa, adequada e rápida, poderia a Corte se pronunciar a respeito. E nessa hipótese, o Estado responderia estritamente pela eventual ofensa ao art. 63.1 da Convenção Americana, uma vez que não teria garantido à vítima uma justa indenização.

---

*de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. ”*

## CONCLUSÃO

O sistema interamericano protetivo dos Direitos Humanos foi forjado num ambiente particularmente delicado no direito internacional público, correspondente ao período pós Segunda Guerra Mundial. Em sintonia com as correntes universalizantes dos direitos humanos foi erigida a Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens, e, posteriormente, a Convenção Americana dos Direitos dos Homens. Todavia, não obstante certo esforço político a fim de viabilizar a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgão jurisdicional último do sistema interamericano, o fato é que, hodiernamente, sua competência se encontra adstrita a países de origem latina, restando ausentes a maioria de países de origem anglo-saxônica, a exemplo dos EUA e do Canadá. Assim, o sistema interamericano apresenta distintos níveis de proteção jurídica a depender da aceitação da competência contenciosa da Corte Interamericana, o que dificulta, sobremaneira, a sua consolidação mais efetiva no continente americano.

Por outro lado, muitos dos países latino-americanos, ao longo dos anos 70, vivenciavam regimes ditatoriais, os quais solapavam, sistemática e massivamente, os direitos humanos consagrados em instrumentos normativos universais, bem como específicos, a exemplo da citada DADH e da Convenção Americana. Nesse conturbado ambiente, a Corte Interamericana surgiu como importante órgão de disseminação concreta das obrigações assumidas pelos Estados quando da sua adesão à Convenção Americana e aceitação de sua competência.

Particularmente em relação à atividade contenciosa da Corte Interamericana reclamam atenção as medidas reparatórias por ela determinadas em paradigmáticos julgados, os quais findaram por estabelecer padrões mínimos a serem observados pelos Estados na seara dos direitos humanos. Nesses julgados, a Corte Interamericana, para além de determinar a adoção de posturas negativas pelos Estados para garantir o respeito aos direitos humanos, também determinou a efetiva assunção de obrigações positivas para que tais direitos fossem efetivados em sua plenitude.

A elasticidade interpretativa conferida ao art. 63.1 da Convenção Americana, bem como a minudência descritiva das medidas reparatórias determinadas pela CIDH, como apontam vários doutrinadores, não encontra paralelo em outros sistemas jurídicos similares. Tal postura reflete desde o início das atividades da CIDH, sua extrema preocupação em propiciar eficácia e efetividade aos direitos e liberdades na Convenção Americana, considerando nesse mister as nítidas e profundas fragilidades das neófitas democracias latino-americanas.

Nessa senda, muitas das medidas reparatórias determinadas pela CIDH avançaram em matérias que, a princípio, seriam reservadas aos próprios Estados, impondo-lhes o dever de, além de reparar os danos causados pelas flagrantes violações de direitos humanos em suas formas tradicionais, promover alterações profundas em suas ordens jurídicas internas. Assim, com tais medidas busca-se sinalizar efetivamente às vítimas atingidas e à sociedade como um todo que os Estados estão dando cumprimento as suas obrigações convencionais.

A abrangência ímpar dos beneficiários e o largo espectro das medidas reparatórias, a exemplo da restituição, reabilitação, satisfação, compensação, garantias de não-repetição, além do dever de investigar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações dos direitos humanos, dão a medida da expansiva compreensão da CIDH acerca de sua própria competência, bem como do que entende acerca do papel que devem cumprir os Estados quando da aplicação *per si* da Convenção Americana, bem como da implementação das medidas por ela deferidas.

Ao contrário da utilização do tradicional modelo jusprivativista de reparação, focado na determinação de medidas de cunho patrimonial, a CIDH inovou sobremaneira ao utilizar uma visão holística e humanista do que deve ser o objeto do dever de reparar por parte dos Estados. Assim, para além de eventuais medidas compensatórias, outras medidas que miram na reparação mais ampla das vítimas, a exemplo da determinação de pedidos de desculpas públicas, oferecimento de tratamento de saúde e psicológicos específicos, são comumente utilizadas pela CIDH a fim de viabilizar a mais completa reparação do mal infligido às vítimas.

Contudo, o alcance das medidas reparatórias determinadas pela CIDH, notadamente aquelas que determinam a promoção de profundas reformas legislativas e estruturais pelos Estados ou ainda impõem a adoção da controversa teoria do controle de convencionalidade foi e continua sendo objeto de intensos debates no meio jurídico. Se de um lado há os entusiastas das medidas de vanguarda e proativas determinadas pela CIDH, as quais viriam a preencher lacunas na ordem jurídica interna estaduais e provocar os Estados a saírem de uma situação de letargia no trato dos direitos humanos; de outro não são poucos os que apontam uma extrapolação pela CIDH do mandato que lhe foi conferido pelos Estados quando da ratificação da Convenção Americana. Por outro lado, não são raras as críticas quanto à apontada (i)legitimidade democrática da Corte e à ausência de fundamentos jurídicos mais robustos e de praticidade em decisões de grande impacto e repercussão na região.

A extensão e profundidade peculiar das medidas reparatórias ordenadas pela CIDH, muitas delas sem considerar as dificuldades materiais e óbices jurídicos internos dos Estados para sua implementação, talvez expliquem o seu alto e indesejável grau de incumprimento total/parcial, conforme apontam os dados contidos em seu Relatório Anual. Nesse sentido, talvez não seja precipitado repensar o modelo adotado pela Corte Interamericana quanto à determinação das medidas reparatórias mais adequadas a serem cumpridas e a forma de sua implementação pelos Estados, prestigiando sua maior participação e engajamento no sistema interamericano.

Considerando o atual estágio do sistema interamericano protetivo de direitos humanos, passados mais de trinta anos de efetiva atuação da Corte Interamericana, com seus inegáveis acertos e desacertos, avanços e titubeios, quiçá seja tempo de se promover a revisão de seu texto convencional, a fim de ajustá-lo aos tempos hodiernos. De partida, alterações no procedimento de eleição dos juízes interamericanos, com uma maior transparência quanto aos seus critérios de seleção e a viabilização de uma participação mais efetiva dos cidadãos ao longo dos casos que tramitam junto à Comissão e à Corte Interamericana, notadamente naqueles de maior repercussão na ordem jurídica interna, poderiam minimizar às críticas quanto à alegada ausência de legitimidade democrática.

De igual sorte, uma nova forma sobre o trâmite dos casos junto à Comissão e a Corte Interamericana, suprimindo-se, por exemplo, repetições e sobreposições de procedimentos probatórios, faz-se fundamental para permitir a entrega de uma reparação imediata, justa e eficaz, nos termos dos Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário.

Por outro lado, uma nova redação aos termos do art. 63.1 da Convenção Americana a fim de explicitar, com maior minudência, as competências conferidas à Corte Interamericana para determinar o conteúdo material do dever de reparar dos Estados, poderia minorar a resistência dos Estados quanto ao efetivo cumprimento das medidas reparatorias por ela ordenadas. Desse modo, a devida explicitação dos poderes contidos no mandato da Corte Interamericana, a um só tempo, proporcionaria uma maior segurança jurídica para sua atuação, bem como poderia incentivar uma maior adesão dos países que ainda não ratificaram a Convenção Americana, nem reconheceram a sua competência contenciosa.

Nesse sentido, afora uma maior clarificação sobre as obrigações primárias e secundárias que são cometidas aos Estados no bojo do texto convencional, urge que haja uma melhor fundamentação e uniformidade terminológica nas decisões proferidas pela Corte Interamericana, permitindo sua melhor compreensão tanto pelos Estados, como pelas vítimas e pela sociedade como um todo. E nessa linha, é de crucial importância que a Corte Interamericana considere a diversidade histórica, social, cultural, normativa e econômica de todos os países do continente americano, tanto os de origem latino-americana, como os de origem anglo-saxônica.

Assim o fazendo, a Corte enriqueceria sua jurisprudência, ao trazer ao seu seio distintas concepções sobre o dever de reparar e sobre o ideal de justiça de cada sociedade que integra o sistema interamericano. Ainda nessa tônica, uma maior interlocução da Corte Interamericana com os demais atores que compõem esse sistema, especialmente com as cortes superiores estaduais e com os agentes estatais diretamente responsáveis pelo cumprimento de suas ordens, poderia colaborar para o aprimoramento e efetividade das medidas reparatorias.

A adoção, em maior ou menor grau, das medidas acima pontuadas poderia contribuir para mitigar o natural tensionamento entre o papel desempenhado pela Corte Interamericana e os Estados, legitimando-se a atuação daquela e preservando a soberania destes últimos para efetivar os direitos humanos no espaço de competência a eles reconhecido pela própria Convenção Americana e outros tratados desse mesmo jaez.

## BIBLIOGRAFIA

### (i) Monografias e artigos científicos<sup>575</sup>

ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. *Sur, Rev. int. direitos human.*, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 6-39, Dec. 2009. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452009000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200002). Acesso em 16.05.2017

ANTKOWIAK, Thomas M., *Remedial Approaches to Human Rights Violations: The Inter-American Court of Human Rights and Beyond* (July 7, 2008). *Columbia Journal of Transnational Law*, Vol. 46, No. 2, 2008. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=1329848> Acesso em 02.02.2017

\_\_\_\_\_. A Dark Side of Virtue: The Inter-American Court and Reparations for Indigenous Peoples, 25 *Duke Journal of Comparative & International Law* 1-80 (2015) Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/djcil/vol25/iss1/2> Acesso em 17.04.2017.

\_\_\_\_\_. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos y sus Reparaciones Centradas en la Víctima (The Inter-American Court of Human Rights and its Victim-Centered Remedies)*. Perspectiva Iberoamericana Sobre La Justicia Penal Interaccional, Vol. 1, 2011; Seattle University School of Law Research Paper No. 13-01. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2118324> Acesso em 17.04.2017.

-----; GONZA, Alejandra. *The American Convention on Human Rights. Essential Rights*. New York: Oxford University Press, 2017.

A. AGUIAR, Asdrubal. "La Responsabilidad del Estado por violación de Derechos Humanos (Apreciaciones sobre el acto de San José)", en *Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos*. Vol 17. IIDH, 1993.

BARKER, Robert S.; *Inverting Human Rights: The Inter-American Court versus Costa Rica*, 47 *U. Miami Inter-Am. L. Rev.* 1 (2016). Disponível em <http://repository.law.miami.edu/umialr/vol47/iss1/4>. Acesso em 17.04.2017.

BETHEL, Marion; SANTOS JR., Belisário et al., "Final Report of the Independent Panel for the Election of Inter-American Commissioners and Judges". Disponível em <https://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/iachr-panel-report-eng-20150603.pdf> Acesso em 16.04.2017.

BERISTAIN, Carlos Martin; *Diálogos sobre la reparación. Qué reparar en los casos de violaciones de derechos humanos*. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2010.

---

<sup>575</sup> Apresentação conforme ordem alfabética dos autores.

BONNEAU, Karine. Le droit a reparation des victimes de violations des droits de l'homme: le role pionnier de la Cour Interamericaine des Droits de L'homme. *Droits fondamentaux*, n° 6, janvier - décembre 2006. Disponível em <http://droits-fondamentaux.u-paris2.fr/article/2007/droit-reparation-victimes-violations-droits-homme-role-pionnier-cour-interamericaine>. Acesso em 11.05.2017.

BROWNLIE, Ian, CRAWFORD, J. *Brownlie's principles of public international law*. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press. 2012

BUERGENTHAL, Thomas. Recordando los inicios de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-instituto-interamericano-dh/article/view/8191/7347>. Acesso em 11.05.2017

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. *The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary*. Oxford; New York: Oxford University Press, 2011.

\_\_\_\_\_. "Between Idealism and Realism: A Few Comparative Reflections and Proposals on the Appointment Process of the Inter-American Commission and Court of Human Rights Members." *Notre Dame Journal of International & Comparative Law*: Vol. 5: Iss. 1, Article 3. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/ndjicl/vol5/iss1/3> 2015. Acesso em 16.04.2017

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. La protección de los derechos económicos, sociales y culturales. In CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto (coordinador) "Estudios Básicos de Derechos Humanos", Tomo I. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1994.

\_\_\_\_\_. *O sistema interamericano de direitos humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção*. In: GOMES, Flávio Luiz; PIOVESAN, Flávia. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na proteção dos direitos humanos*. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22361-22363-1-PB.pdf>. Acesso em 06.02.2015.

\_\_\_\_\_. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium*, 2nd ed., Boston: Nijhoff/The Hague Academy of International Law, The Hague, 2013.

CAROZZA, Paolo, The Anglo-Latin Divide and the Future of the Inter-American System of Human Rights (April 16, 2015). *Notre Dame Journal of International & Comparative Law*: Vol. 5: Iss. 1, Article 6. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2949864>. Acesso em 18.08.2017.

CASSEL, Douglas. The expanding scope and impact of reparations awarded by the Inter-American Court of Human Rights. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 7, p. 91-108, jul. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/105>>. Acesso em 12.04.2017

CASTAÑO, Diana Patricia Hernández; *Legitimidad democrática de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el control de convencionalidad*. Bogotá: U. Externado de Colombia, 2015.

CITRONI, Gabriella. "Measures of Reparation for Victims of Gross Human Rights Violations: Developments and Challenges in the Jurisprudence of Two Regional Human Rights Courts." *Inter-American and European Human Rights Journal* 5.1-2 (2012): 49-71.

CONTRERAS-GARDUÑO, Diana; *The Inter-American System of Human Rights* (July 30, 2014). Chapter 33 of the SAGE Handbook of Human Rights [Anja Mihr, Mark Gibney], pp. 596-614, 2014. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2545091> Acesso em 11.04.2015

CONTESSE, Jorge; *Subsidiarity in inter-American human rights law* [https://www.law.yale.edu/system/files/documents/pdf/SELA15\\_Contesse\\_CV\\_Eng.pdf](https://www.law.yale.edu/system/files/documents/pdf/SELA15_Contesse_CV_Eng.pdf) Acesso em 16.04.2017

\_\_\_\_\_ ; *Contestation and Deference in the Inter-American Human Rights System* (April 1, 2016). *Law & Contemporary Problems*, Vol. 79(2), 2016. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=2799476> Acesso em 16.04.2017.

CORREA, Cristian. *Convención Americana sobre Derechos Humanos. Comentario* Christian Steiner/Patricia Uribe (editores). Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung. 2014.

\_\_\_\_\_. *Análisis: El peligroso precedente fijado por la Corte Interamericana de Derechos Humanos al limitar el derecho de subversivos a la reparación*. Disponível em <http://idehpucp.pucp.edu.pe/comunicaciones/opinion/derecho-a-la-reparacion-un-peligroso-precedente-de-la-corte-interamericana/> Acesso em 11.04.2017.

DANOSO, Gina. Inter-American Court of Human Rights' reparation judgments. Strengths and challenges for a comprehensive approach. *IIHR Journal* 49. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24577.pdf> Acesso em 01.05.2017.

DE JESÚS, L. M., Oviedo Álvarez, J. A., Tozzi, P. A. (2013). El caso Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica (fecundación in vitro) : la redefinición del derecho a la vida desde la concepción, reconocido en la Convención Americana [en línea], *Prudentia Iuris*, 75. Disponível em <http://bibliotecadigital.uca.edu.ar/repositorio/revistas/caso-artavia-murillo-costa-rica.pdf> Acesso em 17.04.2017.

DIAZ, Álvaro Paul. *La Corte Interamericana in Vitro: Comentarios Sobre su Proceso de Toma de Decisiones a Propósito del Caso Artavia* (The Inter-American Court in Vitro:

Commentaries on its Decision-Making Process in Light of the Artavia-Murillo Case) (April 19, 2013). *Revista Derecho Público Iberoamericano*, Vol. 2, 2013, pp. 303-345. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2208087> Acesso em 01.05.2017.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2003.

DUARTE, Maria Luisa, *Direito Internacional Público e ordem jurídica global do século XXI*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014

DULITZKY, Ariel. *The Inter-American Human Rights System Fifty Years Later: Time for Changes*, *Quebec Journal of International Law* vol. 127. Disponível em <https://law.utexas.edu/faculty/adulitzky/55-inter-american-human-rights-system-fifty-years-later.pdf>. Acesso em 16.04.2017.

\_\_\_\_\_. *An Inter-American Constitutional Court? The Invention of the Conventionality Control by the Inter-American Court of Human Rights*. *Texas International Law Journal*, Winter 2015, Vol. 50 Issue 1. Disponível em <https://law.utexas.edu/faculty/adulitzky/69-inter-amer-constitutional-court.pdf> Acesso em 01.05.2017.

ECHEVERRIA, Andrea de Quadros Dantas. *A análise do Processo de tomada de Decisões das Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos sob o enfoque do Direito à Vida*. Brasília. 1º Curso: Le Corti Internazionale, i Diritti Umani ed il Diritto in Europa. Volume 1. n. 35 set./out. 2014.

FEIJÓ, Camila de Freitas. *O princípio do esgotamento de recursos internos no contencioso interamericano de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014

FERRER Mac-Gregor Eduardo, Moller, Carlos María Pelayo; *Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Bogotá: Comentario Christian Steiner/Patricia Uribe (editores). Konrad-Adenauer-Stiftung. 2014

FUENTES TORRIJO, Ximena. “International Law and Domestic Law: Definitely an Odd couple”. *Revista Juridica Universidad de Puerto Rico*, Volume 77, Number 2, 2008.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. *Relación entre la Jurisdicción interamericana y los Estados (sistemas nacionales). Algunas cuestiones relevantes*. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, no. 18 2014. Disponível em <https://humanrights.nd.edu/assets/134036/garciaramireziaspan.pdf> Acesso em 01.05.2017.

\_\_\_\_\_. *La Corte Interamericana de Derechos Humanos ante la pena de muerte*”, en *Por la abolición universal de la pena de muerte*. Antonio Muñoz Aunión (coord.), Valencia: Tirant Lo Blanch, 2010

GARCÍA ROCA, Javier, *El preámbulo contexto hermenéutico del Convenio: Un instrumento constitucional de orden público europeo*, en: García Roca, Javier y Santolaya, Pablo (coords.). *La Europa de los Derechos. El Convenio Europeo de Derechos Humanos*, 2ª ed., Madrid, CEPC, 2009 *apud* Mac-Gregor Eduardo Ferrer, Moller, Carlos María Pelayo; *Convención Americana sobre Derechos Humanos. Comentario* Christian Steiner/Patricia Uribe (editores). Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung. 2014.

GOLDMAN, Robert K. "History and Action: The Inter-American Human Rights System and the Role of the Inter-American Commission on Human Rights." *Human Rights Quarterly*, vol. 31, no. 4, 2009. Disponível em [http://digitalcommons.wcl.american.edu/facsch\\_lawrev/27/](http://digitalcommons.wcl.american.edu/facsch_lawrev/27/). Acesso em 01.05.2017.

GROS ESPIELL, Héctor; *La declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre. Raíces conceptuales y políticas en la historia, la filosofía y el Derecho Americano*. Revista del Instituto de Derecho Americano. Número especial. 1989.

GROSSMAN, Claudio. *The Inter-American System of Human Rights: Challenges for the Future*. *Indiana Law Journal* 1267 (2008) 83.4 (2008). Disponível em [http://works.bepress.com/claudio\\_grossman/42..](http://works.bepress.com/claudio_grossman/42..) Acesso em 11.04.2015.

\_\_\_\_\_. *The Inter-American System and Its Evolution* (2009). *Inter-American and European Human Rights Journal* 49 (2009). Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2209876>. Acesso em 16.04.2017.

HENNEBEL, Ludovic. La Protection de L'Intégrité Spirituelle des Indigènes (The Protection of the Spiritual Integrity of the Indigenous) (October 26, 2006). *Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme*, Vol. 66, p. 253, 2006. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1964937>. Acesso em 11.05.2017

\_\_\_\_\_. *The Inter-American Court of Human Rights: The Ambassador of Universalism* *Quebec Journal of International Law* (Special Edition). 2011. Disponível em [https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/HS\\_2011\\_Hennebel.pdf](https://www.sqdi.org/wp-content/uploads/HS_2011_Hennebel.pdf). Acesso em 25.01.2017.

HUNEEUS, Alexandra Valeria, *Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights* (August 17, 2011). *Cornell International Law Journal*, Vol. 44, No. 3, 2011; *Univ. of Wisconsin Legal Studies Research Paper No. 1168*. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1911405>

JUÁREZ, Karlos. A. Castilla, "Control de convencionalidad interamericano: una mera aplicación del derecho internacional", *Derecho del Estado* n.º 33. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2014.

KALASH, Gina. *El derecho a satisfacción de las víctimas de violaciones de derechos humanos en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y su ejecución por parte del Estado colombiano*. San José, Costa Rica: Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos, no. 55, 2012.

LAPLANTE, Lisa J., Bringing Effective Remedies Home: The Inter-American Human Rights System, Reparations, and the Duty of Prevention (September 28, 2008). *Netherlands Quarterly of Human Rights*, Vol. 22, No. 3, pp. 347-388, 2004. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=1274787> Acesso em 17.04.2017.

\_\_\_\_\_. Just Repair (February 4, 2015). 48 *Cornell Int'l L. J.* 513 (2015); *New England Law | Boston Research Paper No.* 14-10. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=2450749> Acesso em 17.04.2017.

LEDESMA, Hector; La independencia e imparcialidad de los miembros de la Comisión y de la Corte: Paradojas y desafíos. In *El Futuro del Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos* Méndez, Juan E.Cox, Francisco; Instituto Interamericano del los Derecho Humanos. San José, Costa Rica. Disponível em <http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=1991>. 1998. Acesso em 16.04.2017.

\_\_\_\_\_. El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: Aspectos institucionales y procesales. 3 Ed, revisada y puesta al día. San José, Costa Rica, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

LONDOÑO LÁZARO, María Carmelina. El principio de legalidad y el control de convencionalidad de las leyes: confluencias y perspectivas en el pensamiento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, [S.l.], jan. 2010. ISSN 2448-4873. Disponível em en: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/4626>>. Acesso em 18.04.2017.

\_\_\_\_\_. Las Cortes Interamericana y Europea de Derechos Humanos en perspectiva comparada. *International Law: Revista Colombiana de Derecho Internacional*, [S.l.], v. 3, n. 5, abr. 2005. ISSN 2011-1703. Disponible en: <<http://revistas.javeriana.edu.co/index.php/internationallaw/article/view/14061/11337>>. Acesso em 09.05.2017

MALARINO, Ezequiel, "Activismo judicial, punitivización y nacionalización. Tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos", en *Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos y Derecho Penal Internacional*, Tomo II. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; RIBEIRO, Dilton. The 'pro homine' principle as an enshrined feature of international human rights law. In: *Indonesian Journal of International & Comparative Law*, vol. III, issue 1 (January 2016). Disponível em [http://go.galegroup.com/ps/i.do?id=GALE%7CA441401897&v=2.1&u=crepuq\\_mcgill&it=r&p=LT&sw=w&asid=ac87681c8c045249e4ac1c36e2e556eb#](http://go.galegroup.com/ps/i.do?id=GALE%7CA441401897&v=2.1&u=crepuq_mcgill&it=r&p=LT&sw=w&asid=ac87681c8c045249e4ac1c36e2e556eb#) Acesso em 01.05.2017.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. (comemorativa) rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016

MAYERFELD, Jamie. *The Promise of Human Rights: Constitutional Government, Democratic Legitimacy, and International Law*. Philadelphia, University of Pennsylvania Press, 2016. Disponível em [www.jstor.org/stable/j.ctt1bmzkmk](http://www.jstor.org/stable/j.ctt1bmzkmk). Acesso em 18.04.2017

MESQUITA, Maria José Rangel de; *Justiça Internacional. Lições. Parte I, Introdução*, Lisboa: AAFDL, 2010.

MIRANDA, Jorge; *Curso de Direito Internacional Público*, 5.ed, Cascais: Principia, 2012.

MONTERO, Joan Sánchez, *Inter-American Court, Crimes Against Humanity and Peacebuilding in South America (May 2010)*. International Catalan Institute for Peace, Working Paper No. 2010/2. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1884160> Acesso em 18.04.2017.

NEWMAN, Gerald L. "Bi-Level Remedies for Human Rights Violations," 55 *Harv. Int'l L.J.* 323 (2014). Disponível em <http://hrp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2014/09/Bi-Level-Remedies-for-Human-Rights-Violations.pdf> Acesso em 08.01.2017

NTOUBANDI, Faustin Z , *Amnesty for Crimes against Humanity under International Law*. Boston: Martinus Nijhoff, 2007

NUNO, Alejandra. *Convención Americana sobre Derechos Humanos. Comentario Christian Steiner/Patricia Uribe (editores)*. Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung. 2014

PASQUALUCCI, Jo. M., 'Victim Reparations in the Inter-American Human Rights System: a critical assessment of current practice and procedure.' *Mich. J. Int'l L.*, 1996 – 1997. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/21428.pdf> Acesso em 01.05.2017.

\_\_\_\_\_. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. 2 ed. Cambridge: Cambridge University Press. 2013.

PELLET, Alain. *Responsibility of States in Cases of Human-rights or Humanitarian-law Violations. The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses Essays in Honour of Djamchid Momtaz*. Leiden: Martinus Nijhoff. 2017.

PIACENTINI, Isabela. *La réparation dans la jurisprudence de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme*. Paris: telier National de Reproduction des Thèses - A.N.R.T. Diffusion. HRT. 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15ª ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTELLA, Olaya Sílvia Machado. *O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos*. São Paulo: Editora da Fapesp, 2001

QUADROS, Fausto de; PEREIRA, André Goncalves; *Manual de Direito Internacional Público*. 3 ed Coimbra: Almedina, 2011

RAMOS, André Carvalho. *Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos*. Revista CEJ, V. 9 n. 29 abr./jun. 2005. Disponível em <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/663> Acesso em 01.05.2017.

RESCIA, Victor Rodriguez; SEITLES, Marc David; *The Development of the Inter-American Human Rights System: A Historical Perspective and a Modern-Day Critique*, 16 N.Y.L. Sch. J. Hum. Rts. 593, 612-15 (2000).

RODRIGUEZ, Gabriela; *Convención Americana sobre Derechos Humanos. Comentario*. Christian Steiner/Patricia Uribe (editores). Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung. 2014

ROHT-ARRIAZA, Naomi. *Reparations Decisions and Dilemmas*, 27 *Hastings Int'l & Comp. L. Rev.* 157 (2004). Disponível em [http://repository.uchastings.edu/faculty\\_scholarship/691](http://repository.uchastings.edu/faculty_scholarship/691). Acesso em 08.01.2017.

ROJAS, Claudio Nash; *El Sistema Interamericano de Derechos Humanos y el Desafío de Reparar las Violaciones de estos Derechos*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 6, no. 6, 2005. Disponível em <http://repositorio.uchile.cl/handle/2250/142625>

\_\_\_\_\_. *Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos* (1988 - 2007). 2. ed. Universidad de Chile, Facultad de Derecho, Centro de Derechos Humanos, 2009.

\_\_\_\_\_. *Control de convencionalidad. Precisiones conceptuales y desafíos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Anuario De Derecho Constitucional Latinoamericano Año XIX, Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung 2013.

RUIZ-CHIRIBOGA, Oswaldo R., *The Independence of the Inter-American Judge* (October 10, 2011). *The Law and Practice of International Courts and Tribunals*. 2012. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1941606> Acesso em 16.04.2017.

\_\_\_\_\_. *The Conventionality Control: Examples of (Un)Successful Experiences in Latin America*, *Inter-American and European Human Rights Journal*, Vol. 3, No. 1-2, pp. 200-219, 2010. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1929887>. Acesso em 27.05.2017.

SAGUES, Néstor Pedro. *Obligaciones Internacionales y Control De Convencionalidad*. *Estudios constitucionales* [online]. 2010, vol.8, n.1, pp.117-136. ISSN 0718-5200. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-52002010000100005>. Acesso em 18.04.2017.

SANDHOLTZ Wayne, PADILLA Mariana Rangel; *Juggling Rights, Juggling Politics: Amnesty Laws and the Inter-American Court*. Disponível em <http://web.isanet.org/Web/Conferences/FLACSO-ISA%20BuenosAires%202014/Archive/5211d97f-650e-4bfd-b352-05f6a013929b.pdf> Acesso em 01.08.2015.

SANDOVAL, Clara. *Key principles applied by the Inter-American Court of Human Rights to reparations of gross human rights violations of relevance to the International Criminal Court*. Disponível em [https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2011\\_14977.PDF](https://www.icc-cpi.int/RelatedRecords/CR2011_14977.PDF) Acesso em 17.04.2017.

SHAVER, Lea; *The Inter-American Human Rights System: An Effective Institution for Regional Rights Protection?*, 9 Wash. U. Global Stud. L. Rev. 639 (2010). Disponível em [http://openscholarship.wustl.edu/law\\_globalstudies/vol9/iss4/4](http://openscholarship.wustl.edu/law_globalstudies/vol9/iss4/4). Acesso em 12.04.2015.

SHELTON, Dinah. *Remedies in International Human Rights Law*. 2nd ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

\_\_\_\_\_. In Lenzerini, Federico *Reparations for indigenous peoples international and comparative perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. O labirinto penal e o caso brasileiro: a tensão entre o sistema nacional e o sistema internacional na tutela dos direitos humanos / Renato de Mello Jorge Silveira. In: *Do direito natural aos direitos humanos* / organizadores António Pedro Barbas Homem, Cláudio Brandão; [autores] Ana Maria D'Avila Lopes.. [et al.] . Coimbra: Almedina. 2015.

SIRI, Andrés J. Rousset. El concepto de reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Mendoza: *Revista Internacional de Derechos Humanos* - ISSN 2422-7188, 2011.

TANNER, L. R. "Interview with Judge Antônio A. Cançado Trindade. Inter-American Court of Human Rights. "Human Rights Quarterly 31.4. 2009. Disponível em [www.jstor.org/stable/40389984](http://www.jstor.org/stable/40389984) Acesso em 01.05.2017.

TARDIF, Éric. Le système interaméricain de protection des droits de l'homme: particularités, percées et défis. *La Revue des droits de l'homme*. [En ligne], 6 | 2014, mis en ligne le 04 décembre 2014, Disponível em: <http://revdh.revues.org/962>. Acesso em 11.05.2017.

TOJO, Liliana; ELIZALDE, Pilar. *Convención Americana sobre Derechos Humanos. Comentário Christian Steiner/Patricia Uribe* (editores). Bogotá: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2014.

TIGROUDJA, Hélène, Satisfaction and Guarantees of Non-Repetition in the Practice of the Inter-American Court of Human Rights (Satisfaction Et Garanties de Non-

Répétition Dans La Pratique de la Cour Interaméricaine des Droits de L'Homme) (French). Réparer les violations graves et massives des droits de l'homme: la Cour Interaméricaine, pionnière ou modèle?, E. Lambert-Abdelgawad & K. Martin-Chenut, eds., Société de Législation Comparée, May 2010. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1723704>. Acesso em 18.05.2017.

VAN BOVEN, Theo: '*Victims' Rights To A Remedy And Reparation: The New United Nations Principles And Guidelines*'. In *Reparations for Victims of Genocide War Crimes and Crimes against Humanity*. Boston: Martinus Nijhoff/Brill Publishers, 2009.

VELASCO, Manuel Diez de; *Las organizaciones internacionales*. 16 ed. Madrid: Tecnos, 2010.

VENTURA-ROBLES, Manuel E. El control de convencionalidad y el impacto de las reparaciones emitidas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [S.l.], n. 13, p. 201-218, jul. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/245>>. Acesso em: 11 maio 2017.

VILLALPANDO, Santiago. *L'émergence de la communauté internationale dans la responsabilité des États*. Nouvelle édition [en ligne]. Genève: Graduate Institute Publications, 2005. Disponível em : <http://books.openedition.org/iheid/1154>. Acesso em 09.05.2017

(ii) **Textos Oficiais, Relatórios e Publicações de Organismos Internacionais**<sup>576</sup>

*Atas da Conferência Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Actas-Conferencia-Interamericana-Derechos-Humanos-1969.pdf>. Acesso em 06.05.1016.

*Body of Principles for the Protection of All Persons under Any Form of Detention or Imprisonment. A/RES/43/173 76th plenary meeting*. ONU. 9 December 1988. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/43/a43r173.htm> Acesso em 17.03.2017

*Carta das Nações Unidas de 1945*. Disponível em <http://www.un.org/en/sections/un-charter/chapter-i/index.html>. Acesso 16.04.2017

*Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA)*. Disponível em [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso em 24.05.2016.

---

<sup>576</sup> Apresentação por ordem alfabética.

*Carta Democrática Americana.* Disponível em [http://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter\\_pt.pdf](http://www.oas.org/pt/democratic-charter/pdf/demcharter_pt.pdf) Acesso em 02.08.2015.

*Convenção Americana sobre Direitos Humanos.* Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf> Acesso em 01.08.2015.

*Convenção Europeia de Direitos do Homem.* Disponível em [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf) Acesso em 03.08.2015.

*Convenção Interamericana sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências.* Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/discapacidad.pdf> Acesso em 02.08.2015.

*Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.* Disponível em [http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-68\\_Convencao\\_Interamericana\\_racismo\\_POR.pdf](http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf) Acesso em 02.08.2015.

*Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância.* Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/discriminacioneintolerancia.pdf> Acesso em 02.08.2015

*Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.* Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.pdf> Acesso em 02.08.2015.

*Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher.* Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/belemdopara.asp> Acesso 02.08.2015.

*Convenção Interamericana para prevenir e punir a Tortura.* Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.pdf> Acesso 02.08.2015.

Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanas e degradantes. Comitê contra a Tortura. Comentário Geral n° 03 (2012). Implementação do art. 14 pelos Estados-partes. 13.12.2012. Disponível em <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhskvE%2bTuw1mw%2fKU18dCyrYrZkEy%2fFL18WFrnjCrilKQJsGKTK4ahjqjet%2bDd1I6EaK00bugJwE2JY%2bYdPJjTZnS4TICxPO2OCjQAQvYuMtmAA>. Acesso em 19.02. 2017.

Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n° 1: pena de muerte. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/penamuerte2.pdf>.

*Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.* Disponível em [https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm) Acesso em 16.04.2017

*Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão.* Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/principiosLE.pdf> Acesso em 02.08.2015.

*Exposición de motivos de la Reforma Reglamentaria.* Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_motivos\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_motivos_esp.pdf). Acesso em 30.05.2015

*Mensagem sobre Tratados de Direitos Humanos.* Presidente Jimmy Carter. 1978. Disponível em <http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=30399>. Acesso em 06.05.2016.

*Princípios e Boas Práticas sobre a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas.* OEA/Ser.L/V/II.131.Doc.38. 13 março 2008. Disponível em <https://cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf> Acesso em 18.04.2017

Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos (*Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, adopted by the Commission at its fifty-third session in 2001 (Final Outcome) (International Law Commission [ILC]) UN Doc A/56/10, 43, UN Doc A/RES/56/83, Annex, UN Doc A/CN.4/L.602/Rev.1, GAOR 56th Session Supp 10, 43

*Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.* Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.pdf> Acesso em 02.08.2015.

*Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre a Abolição da Pena de Morte.* Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/penademuerte.pdf> Acesso em 02.08.2015.

*Public Presentation of Candidates for Membership on The Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court Of Human Rights.* AG/RES. 2166 (XXXVI-O/06). In OEA/Ser.P/XXXVI-O.2 9 November 2006 Volume I. p. 41 Disponível em <http://www.oas.org/consejo/GENERAL%20ASSEMBLY/Resoluciones-Declaraciones.asp>. Acesso em 16.04.2017.

*Recomendação da Comissão Interamericana.* Caso n° 1688 - Nicarágua. OEA/Ser.L/V/II.28, doc. 20 rev.1 de 5 de mayo de 1972.

*Recomendação da Comissão Interamericana.* Caso n° 1716 – Haiti. OEA/Ser.L/V/II.30, doc.9 rev.1 de 24 de abril de 1973.

*Recomendação da Comissão Interamericana.* Caso n° 1798 Bolívia. OEA/Ser.L/V/II.36, doc. 19 rev.1 de 14 de octubre de 1975.

*Relatório Anual 2016.* Corte Interamericana de Direitos Humanos Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por\\_2016.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2016.pdf) Acesso em 16.05.2017.

*Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.* Aprovado pela Comissão em seu 137° período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147° período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf> Acesso em 01.08.2015.

*Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009 Disponível em [http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf) Acesso em 02.08.2015.

*Resolução AG/RES. 447 (IX-O/79)*. Adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCIDH.pdf> Acesso em 01.08.2015.

*Resolução AG/RES.448 (IX-O/79)*. Adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCorte.pdf> Acesso em 01.08.2015.

*Resolução XXII. Ampliação das Faculdades da Comissão Interamericana de Derechos Humanos*”, aprovada na Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, Rio de Janeiro, Brasil, 1965. OEA/Ser.C/I. 13, 1965

*Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005 da Assembleia Geral das Nações Unidas*. (A/60/509/Add.1). Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/624/59/pdf/N0562459.pdf?OpenElement> Acesso em 10.10.2017.

*V Reunión de Consulta dos Ministros de Relaciones Exteriores*. Santiago, Chile. Disponível em <http://www.oas.org/consejo/sp/RC/Actas/Acta%205.pdf>. Acesso em 08.04.2015.

*Sixth Report on International Responsibility by Mr. F. V. Garcia Amador, Special Rapporteur*. [A/CN.4/134 and Add.1](#) (in [Yearbook, 1961, vol. II](#)). Disponível em [http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_134.pdf&lang=EFS](http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/a_cn4_134.pdf&lang=EFS). Acesso em 14.02.2017.

*Severe Financial Crisis of the IACHR Leads to Suspension of Hearings and Imminent Layoff of Nearly Half its Staff*. Washington, D.C., May 23, 2016 Disponível em [http://www.oas.org/en/iachr/media\\_center/PReleases/2016/069.asp](http://www.oas.org/en/iachr/media_center/PReleases/2016/069.asp).

*Tratado de Westfalia de 1648*. Disponível em [http://avalon.law.yale.edu/17th\\_century/westphal.asp](http://avalon.law.yale.edu/17th_century/westphal.asp) Acesso em 26.07. 2015.

*Tratado de Utrecht de 1713*. Disponível em [https://es.wikisource.org/wiki/Tratado\\_de\\_Paz\\_y\\_Amistad\\_de\\_Utrecht\\_entre\\_Espa%C3%B1a\\_y\\_Gran\\_Breta%C3%B1a](https://es.wikisource.org/wiki/Tratado_de_Paz_y_Amistad_de_Utrecht_entre_Espa%C3%B1a_y_Gran_Breta%C3%B1a) Acesso em 26.07.2015.

### **(iii) Jurisprudência**<sup>577</sup>

- Decisões da Corte Interamericana de Derechos Humanos

---

<sup>577</sup> Ordem de apresentação conforme ordem de citação do corpo da dissertação.

CIDH. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*. Competencia. Sentencia de 28 de noviembre de 2003. Serie C No. 104

CIDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Serie C No. 205.

CIDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7.

CIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. Interpretación de la Sentencia de Fondo. Resolución de la Corte de 8 de marzo de 1998. Serie C No. 47. Paragrafo 16.

CIDH. *Caso Wong Ho Wing Vs. Perú*. Interpretación de la Sentencia de Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2016. Serie C No. 313.

CIDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C No. 149.

CIDH. *Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73.

CIDH. *Caso Andrade Salmón Vs. Bolivia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de diciembre de 2016. Serie C No. 330.

CIDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Suriname*. Sentencia de 10 de septiembre de 1993 (*Reparaciones y Costas*).

CIDH. *Caso Bulacio Vs. Argentina* Sentencia de 18 de septiembre de 2003 (Fondo, Reparaciones y Costas).

CIDH. *Caso Vásquez Durand y otros Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Serie C No. 332.

CIDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. Interpretación de la Sentencia de Fondo. Resolución de la Corte de 8 de marzo de 1998. Serie C No. 47.

CIDH. *Caso I.V. Vs. Bolivia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 329.

CIDH. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 8

CIDH. *Caso Garrido y Baigorria Vs. Argentina*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 1998. Serie C No. 39.

CIDH. *Caso Valencia Hinojosa y otra Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C No. 327.

CIDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Interpretación de la Sentencia de Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2007. Serie C No. 173.

CIDH. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador*. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 179.

CIDH. *Caso Gómez Murillo y otros Vs. Costa Rica*. Sentencia de 29 de noviembre de 2016. Serie C No. 326.

CIDH *Caso Huilca Tecse Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de marzo de 2005. Serie C N°. 121

CIDH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de noviembre de 2015.

CIDH. *Caso Yvon Neptune vs. Haiti*. Supervisión de cumplimiento de sentencia. De 20 de noviembre de 2015.

CIDH. *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318.

CIDH. *Caso Blake Vs. Guatemala*. Reparaciones (Artículo 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Sentencia de 22 de febrero de 1999, Serie C N°. 48.

CIDH. *Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Serie C No. 328.

CIDH. *Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs. Colombia*. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134.

CIDH. *Caso Chinchilla Sandoval Vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de febrero de 2016. Serie C No. 312

CIDH. *Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219.

CIDH. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2003. Serie C No. 101

CIDH. *Caso El Amparo Vs. Venezuela*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de septiembre de 1996. Serie C No. 28

CIDH. *Caso Gómez Palomino Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136

CIDH. *Caso Juan Humberto Sánchez vs. Honduras*, Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de junio de 2003. Serie C No. 99.

CIDH. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2002. Serie C No. 92.

CIDH. *Caso Barrios Altos Vs. Perú*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2001. Serie C No. 87

CIDH. *Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146

CIDH. *Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador*. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245.

CIDH. *Caso de las comunidades afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270

CIDH. *Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015

CIDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2006 Serie C No. 148.

CIDH *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2008. Serie C No. 190.

CIDH. *Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de noviembre de 2009. Serie C No. 206.

CIDH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107

CIDH. *Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52

CIDH. *Caso Fontevecchia y D'Amico Vs. Argentina*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2011. Serie C No. 238.

CIDH. *Caso De la Cruz Flores Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de noviembre de 2004. Serie C No. 115

CIDH. *Caso De la Cruz Flores Vs. Perú*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 02 de septiembre de 2015.

CIDH. *Caso García Cruz y Sánchez Silvestre Vs. México*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de septiembre de 2016.

CIDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junio de 2005.

CIDH. *Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs. Honduras*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Serie C No. 305.

CIDH. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam*. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 185.

CIDH. *Casos de las Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaya y Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de septiembre de 2016.

CIDH. *Caso Contreras y otros Vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Serie C No. 232.

CIDH. *Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs. Guatemala*. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 noviembre de 2012. Serie C No. 253.

CIDH. *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colombia*. Sentencia de 12 de septiembre de 2005. Serie C No. 132.

CIDH. *Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Serie C No. 211.

CIDH. *Caso Baldeón García Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147.

CIDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de septiembre de 2016.

CIDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 31 de marzo de 2014.

CIDH. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de julio de 2009.

CIDH. *Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2015. Serie C No. 309.

CIDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparaciones. Sentencia de 19 de noviembre 2004. Serie C No. 116.

CIDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218.

CIDH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de junio de 2005. Serie C No. 127

CIDH. *Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C No. 284

CIDH. Caso Zegarra Marín Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Serie C No. 331.

CIDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114.

CIDH. *Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Serie C No. 304

CIDH. *Caso Masacre de Santo Domingo Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Serie C No. 259.

CIDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de abril de 2009. Serie C No. 196

CIDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de marzo de 2005. Serie C No. 120

CIDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213

Caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70

CIDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012. Serie C No. 250

CIDH. *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012. Serie C No. 252

CIDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 24 de noviembre de 2015.

CIDH *Caso 19 Comerciantes Vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109.

CIDH. *Caso Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 9 de febrero de 2017

CIDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154.

CIDH. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158.

CIDH *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008.

CIDH. Caso *Radilla Pacheco Vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009.

CIDH. Caso *Fernández Ortega y otros. Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de agosto de 2010.

CIDH. Caso *Rosendo Cantú y otra Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2010

CIDH. Caso *Liakat Ali Alibux Vs. Surinam*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014.

CIDH. Caso *Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010. Série C No. 220.

CIDH. Caso *de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014.

CIDH. Caso *Gelman Vs. Uruguay*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013. Parágrafo 69.

CIDH. Caso *Norín Catrimán y otros (Dirigentes, miembros y activista del Pueblo Mapuche) Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de mayo de 2014. Serie C No. 279.

CIDH. Caso *Gelman Vs. Uruguay*. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Serie C No. 221

CIDH. Caso *Duque Vs. Colombia*. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2016. Serie C No. 322.

CIDH. Caso *Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94.

CIDH. Caso *Dacosta Cadogan Vs. Barbados*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de septiembre de 2009. Serie C No. 204.

CIDH. Caso *Artavia Murillo y otros ("Fecundación in vitro") Vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas Sentencia de 28 noviembre de 2012. Serie C No. 257

CIDH. Caso *Atala Riffo y niñas Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de febrero de 2012. Serie C No. 239

CIDH. Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de febrero de 2017. Serie C No. 333.

CIDH. Caso *Tenorio Roca y otros Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2016. Serie C No. 314.

CIDH. Caso *Molina Theissen Vs. Guatemala*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de julio de 2004. Serie C No. 108

CIDH. Caso *Servellón García y otros Vs. Honduras*. Sentencia de 21 de septiembre de 2006. Serie C No. 152

CIDH. Caso *Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012. Serie C No. 241

CIDH. Caso *Flor Freire Vs. Ecuador*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2016. Serie C No. 315.

CIDH. Caso *Rochac Hernández y otros Vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Serie C No. 285

CIDH. Caso *Escher y otros Vs. Brasil*. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de junio de 2012.

CIDH. Caso *Garibaldi Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C No. 203.

CIDH. Caso *Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de agosto de 2014. Serie C No. 281

CIDH. Caso *Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre de 2015. Serie C No. 307

CIDH. Caso *Cesti Hurtado Vs. Perú*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de mayo de 2001. Serie C No. 78

CIDH. Caso *del Caracazo Vs. Venezuela*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de agosto de 2002. Serie C No. 95.

CIDH. Caso *Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú*. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2016. Serie C No. 324.

CIDH. Caso *Palamara Iribarne Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 135.

CIDH. Caso de la “Panel Blanca” (*Paniagua Morales y otros vs. Guatemala*). Reparaciones. Sentencia de 25 de mayo de 2001. Serie C No. 76.

CIDH. Caso *Raxcacó Reyes Vs. Guatemala*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 133

- Opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>578</sup>

---

<sup>578</sup> Ordem de apresentação conforme ordem de citação do corpo da dissertação.

CIDH. *Restricciones a la pena de muerte (Arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-3/83 de 8 de septiembre de 1983. Serie A No. 3.

CIDH. *La colegiación obligatoria de periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985. Serie A No. 5.

CIDH. *Garantías judiciales en estados de emergencia (Arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-9/87 de 6 de octubre de 1987. Serie A No. 9.

CIDH. *Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional*. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21.

CIDH. *Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Art. 51 Convención Americana sobre] Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-15/97 de 14 de noviembre de 1997. Serie A No. 15.

CIDH. *Titularidad de derechos de las personas jurídicas en el sistema interamericano de derechos humanos* (Interpretación y alcance del artículo 1.2, en relación con los artículos 1.1, 8, 11.2, 13, 16, 21, 24, 25, 29, 30, 44, 46, y 62.3 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como del artículo 8.1 A y B del Protocolo de San Salvador). Opinión Consultiva OC-22/16 de 26 de febrero de 2016. Serie A No. 22.

- Decisões de outros tribunais internacionais e nacionais<sup>579</sup>

Corte Internacional de Justiça. Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo), Merits, Judgment, I.C.J. Reports 2010. Separate Opinion of Judge Cañado Trindade. Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/files/103/16254.pdf>. Acesso em 07.01.2017.

Corte Permanente de Justiça Internacional. *Factory at Chorzów, Germany v Poland*, Judgment, claim for indemnity, merits, Judgment No 13, PCIJ Series A No 17, ICGJ 255 (PCIJ 1928), 13th September 1928, League of Nations (historical) [LoN]; Permanent Court of International Justice (historical) [PCIJ]

CEDH. *Torreggiani et autres c. Italie - 43517/09, 46882/09, 55400/09 et al.* Arrêt 8.1.2013. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-115937>. Parágrafos 97 a 99.

Argentina. Corte Suprema de Justicia da la Nacion. Ministério de Relaciones Exteriores y Cultos s informe *sentencia dictada en el caso 'Fontevicchia y D'Amito vs. Argentina'*

---

<sup>579</sup> Ordem de apresentação conforme ordem de citação do corpo da dissertação.

por la Corte Interamericana de Derechos Humanos". 14.02.2017. [FAL - CSJ 368/1998 \(34-M\)](#)

Uruguai. Caso *Martinez Llano, Julio. Falero Ferrari, Orlinda*. - Denuncia – Excepción de Inconstitucionalidad arts 1, 2 y 3 de La Ley nº. 18.831, IUE 2–109971/2011. Sentença de 22.02.2013. Disponível em [https://spdb.ohchr.org/hrdb/24th/Uruguay\\_25.07.13\\_%281.2013%29\\_ANEXO\\_6.pdf](https://spdb.ohchr.org/hrdb/24th/Uruguay_25.07.13_%281.2013%29_ANEXO_6.pdf)